

estado bo Prelado q̄ tem determinação de dar os be-
 neficios mays grossos a parêtes, ainda q̄ sejã dignos.
 & a mesma razão he, se sua determinação he daos a
 criados. Ho modo q̄ os bispos de uẽ guardar em prouêr
 os beneficios curados, esta copiosamente tratado em ho
 Concil. Tridēt. sess. 24. c. 18. A aqui quero acordar aos
 bispos o q̄ ho M. Soto. lbes diz, & he q̄ leuar diubeyro
 aos que prouê, polla collação do beneficio, tem especie
 de simonia. Especialmente em os Prelados de Espanha
 donde sam suas rendas tam grossas. Ho ij. lbes auisa
 que quando a algũ clerigo der cura de alnas, ho in-
 strução em ho substancial dos sacramētos. Especialmẽ-
 te ẽ a confissão, mãdandolhes q̄ leã liuros de confissões.
 & q̄ não peção nada a seus penitētes polla confissão.

A. vj. he: Que não dem os officios da igreja a seus
 parêtes anẽdo outros q̄ tambẽ os possã seruir. Isto se
 lbes manda com graue rigor no c. Decenter. di. 89.

A. vij. hãose de achar em sua igreja os dias de fe-
 sta, assi se lbes manda de consecr. dist. 3. c. Episco-
 pus. & no c. Quoniam de priuilegijs. in 6. se diz,
 que nã deue passar o Bispo sem ouuir cada dia missa.

Resta rogar aos bispos hũa cousa, & he. Que pois ẽ
 algũas cidades e y parrochias de mil, dous mil vezi-
 nhos: dõde por cõcorrer tanta gẽte, nẽ se pode ouuir a
 palavra de Deos, nẽ administrar se inte yramẽte os Sa-
 cramentos, seria necessario diuidir hũa parrochia em
 duas & tres. Comotambẽ seria necessario vnir duas
 & tres, & ainda quatro, que por ter muy poucos fre-
 gueses sam muy pobres, & muy faltas do necessario
 ao culto diuino. Estas causas sam sufficētes pera q̄ ho

Episcopus, Bispo.

Bispo faça o dito, poystẽ pera isso ho poder, como esta
determinado no c. Sicut v nire. de excess. Prelato-
rum. Isto se lbes manda no Cõcilio Tridẽt. sess. 21. c.
4. de refor. Isto basta quanto ao primeyro officio do
Bispo. ¶ Quanto ao ij. officio cousa clara he, q̃ esta ho Bis-
po por sua pessoa obrigado a pregar, pos em sua cõsa
gração dandolhe ho livro dos Euãgelhos, se lbe dizẽ
estas palauras preceptiuas. Vade, & prædica popu-
lo Dei. & S. Pedro (como refere S. Clemente em sua
primeira epistola decretal) disse, que ho Bispo nõ to-
nasse a carregocuidado alheo, porq̃ soo entẽdesse em
orar, ler, & pregar. O qual se lbe tornou a mãdar. 88.
d. c. Episcopus. 3. ¶ Auiso aqui ao Prelado q̃ pregar,
cõ a solenidade pontifical, com q̃ soẽ pregar os Bispos,
nã preguẽ com cõsciẽcia de peccado M. porq̃ como os
Sacerdotes recberãõ graça pera consagrar, & por isso
cõsagrãdo em peccado mortal peccã. M. assi os bispos
em sua ordenaçã receberã graça pera fazer seu offi-
cio. O qual se fezerem sem ella peccãõ. M. Segundo
S. Tho. 4. d. 19. q. 2. art. 2. q. 1. ad. 4.

Mas se ho Bispo nõ sabe, ou nõ pode, ou nõ quer
pregar, ou tem bispado onde nõ basta sua pregaçãõ,
he obrigado a ordenar q̃ em sua igreja cathedral
em as collegiaes, aja pregadores taes q̃ por toda a dies
cesi andem pregando, & confessando. Assi se lbes mã-
da no c. Inter cætera, de officio iudi. ordin. E nõ
ho fazer he M. porque nestecap. se põe esta palaura,
præcipimus. A qual obriga a M. como ho determina
a clementina, ex vii. E ainda que ella ho nam disse-
ra, ho estrago que por nam aver pregadores, vem at

Chri

Christãos, claramente mostra a necessidade do preceito. Verdade he que disse Hostiense, que obrigau a este precepto menos, por auer frades q̄ suprẽ esta falta. O qual he verdade, onde abi fra les letrados que preguẽ, & queyrão confessar: porẽ poys em muytos lugares não ha bi mosteyros, & se os ha, não tẽ letrados: & ja que os tenbão, ou não podem, ou algũs não querẽ abaixarse a ouuir de confissam aos baixos, claro está ficarse o precepto em sua força. especialmẽte que muitos religiosos sam enuiados a pregar para auer esmola, & assi pregão de passõ querem lo a pregação ser muy de repouso.

Aqui quisõ aos Bispos, que não satisfazẽ cõ o precepto, se põe em os lugares pregalores, se lhes não mandão que tambẽ confessassem. Porq̄ realmente gran parte do bem ou do mal perdẽ de confessar com douctos, ou de não confessar senão com ignorantes.

Item se manda cõ grande exacção aos Bispos, em a dist. 37. c. de quibusdã. tenbão no Bispado mestres & doutores que ensinẽ ao pouo letras, artes liberais: & ode nas pertencẽte a bõa initibação do pouo: & isto basta do segundo officio. ¶ Manda aos bispos o S. Cõci. Tridẽt. sess. 23. c. 18. fação collegios, onde os q̄ hã de ser clerigos se já ensinados. Ho modo dos collegios se trata em o mesmo cap. Deos q̄ira q̄ o vjamos.

Quãto ao terceiro officio, tẽ o bispo muytas obrigações. A. j. he, celebrar cada año synodo. Sabe nosso senhor, & sentẽno os subditos, & entẽdẽno os prulẽtes os graues dãnos, q̄ por se não celebrar, ha na igreja. Pollo qual os Apostolos mandarão que cada anno se

Episcopus, Bispo.

celebrassem duas vezes, como está em seus canones. Ca
no. 38. E renouou este mādamento ho Cōcilio Niceo
no c. 20. E despoys em ho Cōcil. de Martino Papa, que
se refere em a di. 18. c. Propter ecclesiasticas. E em
fim, toda a distincão. 18. se occupa em mandar isto, co
mo cousa que tanto importaua. E por tal esta tornado
a mandar em ho S. Cōcil. Tridēt. sess. 24. c. 2. decre. de
refor. O q̄ se ha de tratar em os Synodos be, de agraa
uar aos inferiores, dos agrauos que dos superiores hão
recebido, como está em a distin. 18. c. placuit. Item
corregger os males do bispado, ibi. c. Peruenit. Cono
certar demandas. c. Propter ecclesiasticas.

A. ij. obrigação be: visitar cada anno ho bispado.
Assi se manda 10. q. 1. c. Decreuimus. c. relatum. c.
Episcopus. E ho Cōcil. Tridēt. sess. 21. c. 8. de refor.
Dá aos bispos poder pera visitar todos os mosteyros,
abbadias, & priorados, se em elles não florece a obser
uancia regular. E todos os beneficios curados, ainda q̄
que sejam exemptos. Veção a sessã 22. c. 8. de refor.
& ho c. 9. O que deuem tratar em as visitações, está
em a sess. 24. c. 3. decre. de refor. ¶ E no c. 10. & 11.
lhes dá cōmprido poder pera este negociode visitar. O
que ho Bispo em a visitação deue pretêder be. Ho pri
meyro examinar os clerigos como administração os Sa
cramētos. Assi está 10. q. 1. c. Placuit. Ho. ij. pera q̄ se
deue armar ho Bispo be, a limpar a terra de peccados,
como tambẽ ho deue fazer o juyz secular, assi ho diz
a ley, præses prouinciæ. ff. de officio præsidis. Por
o qual ho Bispo so pena de M. deue inquirir, se abi
em seu bispado q̄ gũa heregia, como se lhe mandano. §.

ultimo

ultimo. do c. Ex cōmunicamus: de hæreticis. E se
 abi feytiçarias, ou superstições, como se manda no c.
 Episcopi. 26. q. 5. E se abi algu vsureyro c. vsurarã
 de vsuris in 6. E em fim deue de inquirir de qualqr
 peccado. M. como está no c. Episcopus in synodo.
 35. q. 6. Porque em fim o proprio officio do Bispo, he
 reprehender todo vicio de seus subd. tos, especial, nã so
 frer que seus curas sejam crimiñosos ou desbonestos.
 Cōcil. Tridēt. sess. 14. c. 1. de refor. está obrigado a es
 comũgar os amãcebados, se despois de amoestad os tres
 vezes, se não apartarem de suas mancebas. Cōcil. Tri
 dent. sess. 24. c. 8. ¶ Anisou Soto lib. 9. de iust. & iur.
 q. 6. arti. 2. Que quando ho bispado he grosso, não he
 cousa segura leuar dinheyro pollas visitaçoes.

A. iij. obrigação he: Que tenha cuydado dos mo
 steyros q̄ lhe sam so geytos, especialmēte sendo de frey
 ras. Deue mandar não entre ninguẽ dentro sem justa
 causa, poys está escomũgado quẽ sem ella entra, aome
 nose em muytas partes. Item deue encurtar as largas
 praticas dos palratorios, que certosam occasião de to
 dos os males. E S. Anton. disse na 3. par. tit. 20. c. 2. §.
 3. ser bem que ho Bi po reseruasse os peccados carnaes,
 & cōsumados das freyras. Item deueria por modo em
 os bandos que antre ellas ha, sobre cousas pequenas.

A. iij. obrigação he: Que tenha carrego das viu
 uas, orsaõs, & peregrinos, como lhe está mandado di.
 88. c. Episco. 4. E não semēte destes, senão de todos
 os pobres & enfermos, como se lhe manda. dist. 88. c.
 Episcopus. Ho Cencil. Tridēt. sess. 7. c. 15. lbesmãda
 que visitẽ todos os espritaes, ainda q̄ sejam isentos.

Episcopus, Bispo.

¶ Aqui quero escreuer o q̄ ho doutissimo Soto disse no lib. 10, de iure. q. 4. art. 4. Onde diz q̄ pecca. mortalmente o bispo q̄ tendo deus ou tres mil cruzados de renda, não dá delles a quinta ou sexta parte aos pobres, e ainda mais se o tempo bemais caro, ou habi ma abundancia de pobres. Donde se infere, q̄ mayor parte ha de dar quẽ mayor renda tem. Poys se sabe quãta gẽte pecca de pura necessidade forçada.

A. v. be. Deue procurar a paz dos bispos com ar eãos, se estiuerẽ discordes, assi estã no c. Precipimus. d. 90. E deue procurar que os que diante delle trazẽ demandas as encurtẽ com algũ concerto, antes que o alonguem cõ ginhõ de seu officiaes, como se lhe manda cap. Studendum, ibi. Item está obrigado a auisar ao Papa, se o metropolitano se ausenta de seu Arcebisado. E não auisando se lhe põe interdito Conci. Tridenti. Sess. 6. cap. 1. refor.

A. vj. Que mande aos escriuães, so pena de excomu nhão, tragã diante delle os testamentos dos defunctos, pera ver como se ham cõprido. Assi se diz no cap. Si heredes. De testamētis. Deue o bispo, examinar aos notairos, ainda que sejam criados por autoridade real. como esta Conci. Trid. sess. 22. c. 10.

¶ Fica por dizer algũa cousa da pessoa pontifical. Da qual. S. Dioni. no lib. de eccles. hierar. diz que o bispo ha de ser perfeyto. Poys está em estado de mais alta perfeição que todos os religiosos. Pollo qual he graue dor, que o mestre da perfeição, nẽ o saiba, nẽ o queira saber, antes trabalhe por fogir della. Do aparato de sua casa diz o Conci. 4. Cartaginẽ. cano. 15

estas palauras. O bispo tenba vil aderço de sua casa
 tenba mesa & comida pobre. E procure a autoridade
 de sua dignidade com fee & meritos de vida. Estas pa
 lauras sam à letra do Concilio: As quaes se ouuerem
 de regrar a pompa de muytos bispos, toriã os pobres
 abastadamente de comer. O mesmo manda o Sancto
 Concil. Trid. Sess. 25. de refor. c. 1. ¶ Donde se lbes
 manda que das rendas ecclesiasticas, não fação ricos
 a seus parentes. Se lbes bõo de dar algũa coisa, seja
 como a pobres. Da casa bisspal diz o mesmo Concilio
 can. 14. O bispo perto da igreja tenba bũa casinha.
 Do modo com que deue tratar a seus clerigos diz o
 Ca. Filto. 95. dist. Que ainda que em a igreja se aja
 de assentar o bispo em lugar mays alto: porem em sua
 casa trate a seus clerigos como companheiro delles.
 Isto baste, & quem mays desejar ver, veja a Sancto
 Antoninu. 3. part. tit. 20.

Erubescencia, Auergonhar-se.

A Vergonhar-se do bom, he peccado. Poys re
 pugna ao bem, ter vergonha delle. Este pec
 cado, he as vezes venial. Como se deyxasse algũ
 de rezar, porq̃ ho não vejão seus companhey
 ros. Outras sera mortal: Como se por vergonha
 deyxasse hũ de confessar seu peccado: ou deyxas
 se de confessar a Fee de Christo. Porque escri
 pto estã. Quem teuer vergonha de mim ante
 os homẽs, tela ey eu delle, ante os Anjos. Serã
 logo esta a regra pera conhecer, quando a ver
 gonha he mortal, ou venial. Se algũ ha auergo
 nha do que he necessario, pera sua saluação, pec

Escomunhão.

sa mortalméte. Poré ser vergonhar de todo ho
de mays, ordinariaméte não he mays de venial.

Euagatio, Andar vagando.

A Andar vagãdo cõ o entêdimêto, coufa he que
em anomeando diz ser fora da razão: & assi
elaraméte he peccado: Ese vay nu, não he mais
de venial. Porem se o entêdimêto vaguea cuy-
dando coufas mäs, tal seria então aquelle va-
gugar, qual he o que cuyda. Como se a vaguea-
ção fosse cuydãdo em coufas de molheres: seria
peccado mortal ou venial, conforme às regras
que a bayxo se dirão tratando da luxuria. E isto
que se disse se entêde da vagueação tomada ella
por si. Porq̃ se entra em a oração, ou em a missa,
ou em coufas semelhantes, que requerê fazerse
com atençaõ, ja seria outra coufa. Pois então o
vaguear traz consigo fazer injuria a aquelle, cõ
quem em a oração & missa tratamos. Do qual a
bayxo se dira.

Excommunio, Escomunhão.

O Que o confessor deue saber, & basta q̃ sayba
accrca das escomunhoês, consistem em .iiij
põtos. Primeiramente deue saber os casos porq̃
pode hũ encorrer em escomunhão, pera discer-
nir se seu penitente ha encorrido nella ou não.

A. ij. deue saber os casos em q̃ hũ estando esco-
mungado pecca por dizer algũa coufa, ou faze
lo, ou recebelo, pera saber em que peccados se
enreda o que está escomungado.

O terceiro he necessario que saiba em q̃ casos
hũ

hú escomungado he occasião, pera q̄ outro por cómunicar cõ elle peque. O qual o cófessor não pode saber se não sabe a quanto se estende a effi- cacia da escomunhão sobre os nã escomúgados.

O quarto ha de saber se a escomunhão té vin- culo de reseruação. Pera saber de qual escomu- nhão poderá absoluer, & de qual não.

¶ Estes quatro pontos se tratão assi, da escomu- nhão mayor, como da menor: ainda q̄ o primei- ro ponto, & o quarto se dirão juntos. E terseha esta ordẽ, que em cada sentença de escomunhã se porão as palauras do Canon, cõ sua declaraçã onde della ouuer necessidade. O qual creyo ba- star ao cófessor, assi pera o que acima se disse da absoluição, como pera o que abaixo se dirã do precepto.

¶ Mas ante todas as cousas, pera entendimento de todas as escomunhões, assi das postas por de- reito (q̄ se chamão à iure) como das postas por juyz (que se chamão ab homine) se hão de pro- fopor dous profopostos. ¶ O primeira he, que é qualquer escomunhão se achão duas cousas, a húa he a pessoa que cae em a escomunhão. E a outra he a obra que fez, por cuja causa cayo na escomunhão. ¶ Em o que toca às pessoas, a qué se estende a escomunhão, não ha hi muyta diffi- culdade. Poys he facil ver em o canone, se com- prehẽde a muytos ou algús, ou a hú. ¶ Poré não he tam claro conhecer as obras porq̄ hú cae em escomunhão. E pera entender isto se deué olhar

Escomunhão.

obras
em a tal obra dous pôtos. Ho hũ he olhar sua fim: o outro he olhar a quem a faz. O primeiro he olhar o fim da obra, pera saber, que nã por o começo da obra ordinariamente he excomungado o q̃ a faz, senão pollo fim della. O exẽplo he. Se se põe escomunhá cõtra que matar algũ Christão, por muy muito que hũ deseje matalo, & por muytas feridas que lhe de, ainda que lhe de mil feridas de morte, se em fim o ferido não morre, não fica escomungado o que o ferio. Porque posto q̃ a obra do matar teve seu principio, porem não chegou a seu fim. Ponhamos outro exemplo. Ha escomunhão posta contra que poser mãos em clerigo. Se alguem procurasse ferilo, tirãdo lhe pedras, lanças, & setas: se as pedras ou setas não chegarão ao clerigo, não ficou o que lhe atirou escomungado. Porque a escomunhão se pos contra quem realmente & cõ effeito põe mãos em clerigo. Forẽ em o caso dito este que lhe atirou, começou, porem não chegarão ao fim & effeito de tocar em elle, & por isso não cae na escomunhão. ¶ O outro pôto q̃ em a obra se ha de olhar he, o q̃ a faz. Porq̃ para que algũ caya em escomunhão, que se põe por auer feyto algũa obra, he necessario que elle mesmo a aja feyto. Como se ouesse escomunhão, que que mata a Christão seja escomungado, aquelle o sera q̃ mata: & não aquelle que mandou matar, ou deu conselho para isso. Cujã razão he. Porque em derecho, não se diz de verdade

dade fazer hũ algũa cousa, senão o que põe as
 mãos em a obra, pola qual se põe a escomunhá.
 E os que mandão, ou dão conselho, ou fauor
 pera fazer a obra, não se dizem auela feyto se-
 não he interpretando q̄ aquelle he visto fazer o
 negocio que manda ou aconselha se faça. E ser
 isto assi claro o manifestão os pontífices que
 fizerão os Canones: pois quando quiserão es-
 comungar, não soamente ao que fez o mal, se-
 não a todos os que em elle entenderão, não se
 contétarão com dizer, Eskomungamos a quem
 isto fizer, senão acrescentão mais: hũas vezes
 dizendo, eskomungamos aos que derem fauor
 & ajuda pera isto: Outras vezes dizem escomũ-
 gamos a quem isto mandar: outras eskomunga-
 mos aos q̄ em este caso forẽ medianeiros. &c.
 Estas & outras addições dão claro a entender,
 que onde se não acrecétão, soo aquelle fica es-
 comungado, que fizer a obra. ¶ O qual he dito
 por auisar, aos cõfessores, não se arremecẽ a cõ-
 denar a todos os que forão parte em algũ mal,
 porque se põe a escomunhão: antes deuem leer
 com cuydado as palauras do canone: olhádo q̄
 obras sam as que o canone escomũga, & aquel-
 les sos julguem serem eskomungados que os
 fizerão: saluo se o canone se não estende tãbem
 a eskomungar aos valedores, conselheiros. &c.
 ¶ Este contra o que he dito alguẽ arguir, que a hi *in crimine*
 escomunhão posta contra os participantes in
 crime criminoso: Donde se segue, que todos

Escomunhão.

os que forão parte em o crime (aconselhão, ou mandando, &cet.) ficarão escomungados. Digo que esta escomunhão não se pos contra os q forão parte em o crime, quando o que fez o crime cayo nelle: se não cõtra, os que despois de caydo, peceão com elle em o mesmo peccado. Assim que este Canone de participantes, somete se pos contra os que despoys de estar hũ escomungado tratão com elle em o mesmo peccado. E isto basta pera o proposito primeiro.

favor. ¶ O segundo proposito he. Que em duas maneiras escomunga o direito aos q mandão, dão conselho ou favor pera algũ mal. A hũa he quando escomungando principalmente a que faz o mal, escomungão accessoriamente aos q o aconselhão, ou mandão. Como quando o Canõ escomunga (como a principaes) aos que põe mãos em clerigos: & accessoriamente escomunga aos que pera isso derão favor. E em este caso, ainda q hũ aja mandado mil vezes que ponhão as mãos em algũ clerigo, se se não poserão, não fica escomungado: porque não se fazendo o principal, pollo qual condenava o Canone ao accessorio, fica o tal accessorio liure. A outra maneira de escomungar aos que mandão, ou aconselhão, he quando os escomunga o direito, não como a accessorios, se não que por o mesmo caso, que aconselhão mal, si que escomungados. Desta maneira escomungou o direito ao religioso, que aconselhar aos lauradores, não paguem as decimas q

deu

deuê à igreja. O qual ficará escomungado ao pô-
to q̄ com mã intenção der tal côselho. posto q̄ o
laurador não deixe de pagar o q̄ deve. Porê ná
ficará escomungado, se o canone escomungara ao
que não paga decimas como a principal, & aos q̄
ho aconselhão, ou mandão, como accessorios. E
assi se entenda todo o q̄ for a isto semelhante.

Annot. De tres cousas desejo aqui aduertir aos cõ-
fessores. A primeyra he: Quando a escomunhão he *do escum-
ngador.*
inualida, de maneyra que não cõprehende a aquelle
contra quẽ se fulmina. A. ij. que dãos faz a escomu-
nção justa & valida. A. iij. he a ordẽ, que terãõ pera
alembra-se dos casos em quẽ a escomunhão liga.

Quanto ao primeyro bedesaber: Que por quatro *inualida.*
partes a escomunhão pode ser inualida: ou por parte
do escomungado, ou por parte do escomungador, ou por
parte da mesma escomunhão, ou por parte dos par-
ticipantes. Pera cada hũa cousa destas porey regras,
pollas quaes julgera ho Confessor se a escomunhã
de seu penitente he inualida, ou verdadeyra.

A cerca do que escomunga, seja a primeyra regra.
Quando o q̄ escomunga não tẽ jurisdicção sobre aquelle
lea quem escomunga, sua escomunhão he nenhũa, assi
estãno c. Nul. de Parroc. & em ho c. At si clerici,
de iudic. Onde está a famosa regra: que a sentença
dada per o que não he juyz, não val. ¶ Esta regra se
segue que se algũ isento (como sam os religiosos) for
escomungado, per o Bispo que não tem sobre elle jurif-
dicção, sera a escomunhão sem força. ¶ E ho mesmo
seria se algũ Bispo escomungasse algũ que não he de

Escomunhão.

seu Bispado. ¶ E se escomungasse ao que ja esta fora do
 Bispado, seria a escomunhão nenhũa, se não fosse por
 causa q̄ esta dentro do Bispado, como parece uotar
 se em bo c. 1. de priuile. in 6. Pollo qual bo Bispo por
 de escomungar ao beneficiado, que não quer residir na
 igreja de sua diocesi, por se andar em Roma, ou em ou
 tra parte, como se determina no. 6. contrahentes. c.
 final, de foro compe. Porque posto que bo benefi
 ciado não este em bo Bispado, porẽ esta a igreja don
 de tem bo beneficio, sem bo seruir. ¶ Item segue se, q̄
 as escomunhões postas pollos priores, reytos, ou cur
 ras não ligão. Porque as taes, não tem jurdição, co
 mo diz a groza do c. Nemo. 2. q. 1. Excepto se bo Bis
 po lber ouuesse dado licença, ou elles teuessem tal fa
 culdade por costume ja prescripto. Porq̄ bo custo
 me dá jurdição por bo c. Dilēcti filij, de arbitris. c.
 9. q. 3. conquestus. ¶ Item segue se, que soo bo cus
 tume, não tendo deryto em q̄ se funde, não pode a
 ninguẽ escomungar, assi que não auendo quem esco
 mungue, ainda q̄ aja costume, que quẽ tal cousa fizer
 seja escomungado, o que a fizer pode ter se por liure,
 assi bo tem a summa Pysana & Rosella. Donde se in
 fere, que pois não abi canone que escomungue aos in
 cendiarios, ainda que aja costume, que sejam esco
 mungados, de feyto não bo sam, como sente Caieta.

A. ij. regra ke: Se o que escomunga estã escomun
 gado, a escomunhão que p̄oebe nenhũa, como bo diz
 a groza do ca. Audiuimus. 24. q. 1. Esta regra tem
 verdade certa, e bo tal escomungador esta public
 camente escomungado, por ser ja denunciado, ou por

ser sua escomunhão publica, como se tira do c. Ad probandum, de senten. & re iudi.

A. iij. regra be: Se o que escomunga he scismatico, ou interdito, ou sospenso da juraição que tem, a escomunhão que poser não val, como ho tirão os autores do cap. Quia, de concess. prebend. Vide Syluest. excom. 2. casu. 2.

A. iij. regra be: a sentença da escomunhão não liga quando o q̄ a deu não teue intenção q̄ ligasse, isto diz Panor. no c. Ex parte. i. de offi. ordi. & Syluest. excõ. 2. casu. 14. Donde se collige q̄ quando ho Bispo em cousas leues diz, não se faça isto, ou aquillo sope na de escomunhão, aquella escomunhão não he de temer. Pois he mays ameaça, q̄ vótade de escomungar. Itẽ se infere, q̄ pois ninguẽ tem intenção de se escomungar, dado q̄ ho Bispo diga. Quẽ jugar, seja escomungado, post o q̄ elle jogar, nã caira e sua escomunhão.

A. v. regra be. Quando aquelle a cuja instância ho juiz escomunga, não tem intenção, que aquella escomunhão ligue a algũ, ou algũs, os taes ficão liures della, isto diz Syluest. em ho lugar que agora citey. Pollo qual podem estar seguros a molher & filhos, que tem furtado algũa cousa, das escomunhões, q̄ por ho tal furto, ho marido, ou Pay tira, & ainda os yrmãos. Por q̄ não he de crẽr, se outra cousa não cõstasse que hũ homẽ contra sua molher, ou filhos, ou yrmãos tire carta de escomunhão. Itẽ se infere q̄ se ho juiz mada a deuedor q̄ pague a seu acrẽdor o q̄ deue deo, truãe certo termo. O qual se passar sem pagar, fique escomungado: se ho acrẽdor antes de chegar ho dito

Escomunhão.

termo ho dilatação, em este caso he deuedor não cae em escomunhão, não pagando ao prazo que pôs ho juiz, pois a intenção do acreeador não he q̄ a quello le plazocaya, nē ainda caira, não passando do prazo que seu acreeador lhe poser, se o mesmo juiz não renovar a escomunhão. Isto he de Sylue. exco. 2. casu. 13. Estas regras bastẽ pollo que toca ao escomungador.

o escomun-
gado.

Em o que toca ao que escomungãõ, seja esta a primeira regra. Nenkũ cae em escomunhão, se não he por auer cometido algũ peccado mortal, esta conclusam he dos Theologos, & tirase do c. Ecce. 24. q. 3. & estã expressa no c. Nemo episcopo rú. 11. q. 3. & sua razão he clara. Porque a escomunhão he a mayr grãue pena das penas ecclesiasticas, como estã no c. Corripiantur. 24. q. 3. Logo não se deue por, se não contra grauißima culpa. & Donde se collige, que o que estã seguro de si não auer caydo em peccado mortal, pollo qual se põe a escomunhão, tambem ho pode estar de não auer caydo em ella, palauras sam de Paludano. 4. dist. 18. q. 1. art. 2. conclu. 2.

A. ij. regra he. Por nenbũ peccado interior, se não sae ao exterior, pode hũ ser escomungado, & asõ he não he ho berege mental, ou simoniaco. A razão he, porque a igreja não julga do interior. Esta regra estã quasi no c. Cogitationis. de poenit. dist. 1.

A. iij. regra he: Quẽ ignora a escomunhão não cae nella: esta regra he do c. Ut animarum. de constitu. lib. 6. Donde se deuem aduertir muito dous pontos. Ho primeiro he: que se eu não sabia tal cousa ser peccado, cayndo em ella, não cay em a escomunhão, q̄ por ella

ella esta posta. Isto he de S. Tho. quolib. 1. art. 19.
 & de Syluest. ignorantia. §. 7. ¶ Donde se collige, q̄
 se hū bō homē laurador saraua os bichos de seu porco,
 pondo cardo corredor, crecendo não ser tal cousa
 má, nem por isso cayo em escomunhão. ¶ Item se col-
 lige, q̄ se hū Confessor absoluesse de algū caso q̄ de
 nouo reseruasse bo Papa (como cada dia abi nouas
 reseruações) nem por isso caya na escomunhão que bo
 Papa possesse, contra os que daquelle crime absolueiẽ
 poy a ignorãcia prouauel escusa a hū & a outro.
 ¶ Ho. ij. be: Que ja que eu soubesse tal cousa ser M. po-
 rem não sabia estar escomunhão posta contra quem a
 fizesse então polla fazer, não cay em escomunhão.
 Isto he de Ioão Andre em bo dito c. Vt animarum.
 E da summa Pisana, & de Syluest. excōmunica. 2.
 nota. 3. & verbo ignorantia. §. 8. & de todos os que
 bem sentem. Porque bo texto agora citado bo diz. O
 qual não soamente se entẽde das escomunhões do Bis-
 po, se não tambem das papaes. Como Syluest. prou.
 ignoran. §. 8. not. 3. ¶ Donde elle mesmo infere q̄ se
 eu de noite matey a hū clerigo, o qual b̄ia em trajo de
 leygo, nẽ por isso cayem a escomunhão, do c. Si quis
 sua dente. Porque ignorancia ser aquillo sacrilegio,
 contra quem esta posta a escomunhão. ¶ Esta regra se
 entende cõ a limitação, q̄ bo mesmo c. Vt animarum
 pos. & be, que entãõ a ignorancia escusa da escomu-
 nhão, quando be ignorancia probauel: & não be cras-
 sa, quero dizer. Quanto eu faço o que deus mudo
 a minha igreja, ouuindo a meucura, se com tudo isto,
 ignoro, esta ignorancia nẽ escusa. Como tambem bo

ignora
 cio.

Escomunhão.

Confessor que lee bũa summa de confessores: & com
a auer lido toda via ignora algũa extrauagante, nã
algũa escomunbãõ noua, sua ignorancia he probauel.
Porem se ho Confessor nã lee liuro de confissam, nã
ho laurador vay a sua igreja, sua ignorãcia he crassa.

A. iij. regra he: Quando escomungãõ a algũ que
nãõ restitue se nãõ tem pera pagar, nãõ cae na esco-
munbãõ, & he mesmo he. Se lhe mandãõ responder,
so pena de escomunbãõ, & elle por algũ justo impe-
dimento nãõ responde. A razãõ da regra he: Porq̃ nin-
guẽ esta obrigado ao impossiuel, como ho diz ho c.
Nemo, de reg. iuris. lib. 6. Esta regra he de Sylue.
Excõ. 2. casu. 15. E entendese que em duas mane-
ras nãõ pode bũ pagar. A bũa he. quando de todo nãõ
tem. A outra, quando ainda que tenha algũa coisa,
porem pagando fica em necessidade. E dambas estas
necessidades fala a regra: Como se tira de Syluest.
Excõmu. 2. §. 4. dub. 12. Pois nãõ he de creer, q̃ ho
juyz com tã grãde rigor mãde a ninguẽ que pague.

A. v. regra he: Quãdo se manda so pena de escomu-
nãõ, venbãõ a denũciar os q̃ de tal, ou de tal crime
souberẽ, ou ouirẽ ouuido dizer, a tal escomunbãõ
em muitos casos nãõ liga. Ho primeiro caso he: Se ho
tal crime (de qualquer sorte q̃ seja) esta ja emẽdado,
segũdo diz Soto. lib. 5. de iust. & iur. q. 5. art. 1. ao
fim. Logo se bũ blasphemou, ou deu a vsura, ou fez ou-
tro crime occulto: do qual parece estar apartado, nin-
guẽ deue denũciar delle. Ho. ij. caso he: Se ho tal cri-
me nãõ esta corregido, porẽ pode se corregey por soo a
correição fraterna. Isto he de S. Tho. 2. 2. q. 33. art. 7.

ad. 5. Logo se eu fiz hũ furto secreto: & tirão cartas
descomunhão pera que denunciẽ os q̃ ho sabẽ: antes
de me denũciarem, me bã de auisar q̃ pague: & se eu
posso & quero pagar nãome podẽ denũciar. ¶ Deue se
aqui notar, q̃ se eu estou a pôto pa fazer algũ dãno
graue á Republica (como se andasse pregando here-
gias: ou armassetraições a el Rey) & vos q̃ sabeis mi-
nha determinaçã, não estais certificado, q̃ correge a
dome (de vos a mi) atalhareis os passvs ao dãnc: nem
sabeis outra via pera impedilo, sem minha infanua se
não denũciando de mi: deueis denũciar, S. Tho. sup.
Porẽ se ho dãno que pretendo fazer, não ameaça á
Republica, se não a algũ particular, ordinariamẽte,
vos que ho sabeys não me deueys denũciar. Porq̃ em
ho comũ o staes dãnos se podẽ remediar por correçãõ
fraterna, ou por auisar á parte, sem denunciaçãõ.
Soto supra. ¶ Do dito se infere ho grãdissimo auiso,
que em denunciar do proximo se deue ter. Ho. iij. caso
he: se a pessoa a quẽ eu ouui falar daquelle crimenão
era de credito. Manual. c. 25. nu. 46. Ho. iij. caso he:
se eu faço q̃ vá denũciar ho crime, aquelle de quẽ eu
o soube, nã se rey obrigado a denũcialo: Manual. eo.

Quanto ao. iij. que he, quãdo a eskomunhão por si
mesma não valseja a primeyra regra. A eskomunhão
he nenbũa quando contem intolerauel error. Assi
esta no c. Pertuas, de sent. exc. & no c. vlt. de pa-
tis. E entãõ se diz cõter intolerauel error quãdo
prohibe fazerse algũa boa obra, ou manda fazer o
que he mau, ou impossivel. Diz isto Syluest. excõ.
2. casu, & ho Manual em ho ca. 27. nu. ne. 4.

Escomunhão.

A ij. regrebe: A escomunhão dada contra algũ, nã
be nenbũa, quãdo se da contra bo teor dese us priuile
gios, assi bo diz bo c. Quanto, de priuilegijs. Porq
se bo Papa me faz em algũa cousa priuilegiado, bo
Bispo em aquillo nã pode escomũgar me. Dõde se se
gue, q nãõ liga a escomunhão do Bispo contra os q nãõ
ouuẽ missa em suas freguesias, querẽdo elle scõpri
cõ ouuilla em mosteiro de Dominicanos, ou Frãciscanos
que disto tem priuilegio. Segũdo Syluest. excom. 2.
dub. 9. Agora declarou bo S. Concil. Trident, sess.
24. c. 4. decre. refor. que todos estã obrigados a estar
em sua freguesia, & que nenbũ pode pregar fora da
freguesia repugnando bo Bispo a isso.

A. ij. be: A escomunhão dada contra algũ em al
gũa causa nãõ val, quando se deu despoys delle auer
appellado, por bo c. Per tuas. de sent. excom.

A. iij. be: Quando se põe a escomunhão com algũa
condiçãõ, nãõ liga, atee nãõ ser comprida a condiçãõ,
como se disse. Se Pedro dentro de hũ anno nãõ
pagar seja escomũgado, nãõ bo sera, por todo bo anno.
Vide Syluest. excom. 2. casu. 15.

Supern
A. v. be: Quando bo Bispo diz, nãõ se faça isto, ou
aquillo, sob pena descomunhão: entãõ nãõ cae nella
quem aquelle precepto quebra. Porq aquellas pala
uras sãõ pera por terror, & nãõ pera escomũgar. E
bo mesmo be, se diz bo juyz assi: Quem isto fizer,
priuetur, excommunicetur, euitetur, incidat in
excõmunicationem. As quaes todas por serẽ pala
uras de futuro, que significãõ, que despoys lhe seja
posta escomunhão, por isso de presente nãõ ligãõ a
quem

quem vay contra ho mandado do juyz, como diz bem Syluest. excō. i. §. 4. dub. 8. & 9. Porem diz que liga a escomunhão. se differ. Subiaceat excommunicatiōi, ou habeatur excommunicatus. Ainda que não liga se differ. Præcipimus sub anathemate, ou sub interminatione anathematis.

Restadizer ho. iij. ponto, que he: Quando a escomunhão dada contra algũ, não liga aos participãtes. *potivi pontos*
 Disto seja a primeyra regra: Se ho Canone escomūga ao que fizer algũ crime, & não escomūga aos que por aquella vez lbe derão fauor, todos os que lbe derão o tal fauor, ficão liures: como nosso Autor disse. A. ij. he: Se ho Papa escomūga algũ de participantes, todos os q̄ com elle conuersarẽ & participarẽ em falar, comer, & cousastaes, ficã escomūgados de escomunhão mayor Syluest. excō. 2. nota. i. cal. 9. A. ij. he: Se ho juyz escomūga a algũ de participantes, todos os q̄ naquelle crime lbe derẽ fauor, caẽ em escomunhão mayor. c. Nuper. c. Si concubineq̄. de sent. exc. donde se diz, q̄ se ho juyz escomūga a mãe de Pedro, se Pedro a torna a conbeser, fica escomūgado como ella. A. iij. he muyto de notar. Se ho juyz escomūga a hũ de participantes: os que cõ elle cõmunicarẽ (não lbe dando fauor ao crime porq̄ esta escomūgado) não caẽ em escomunhão mayor: se ho mesmo juyz particularmete os não nomea na carta de escomunhão. c. Statuimus. c. Constitutione. de sent. exc. li. 6. Dõde se infere, quã pouco vigor tẽ as escomunhões ordinarias de participantes. A. v. he: Se hũ juyz escomūga a hũ, & outro escomūga a seus participantes, esta segunda escomun

Escomunhão.

manhão ligada de todo. Panor. c. Quod in dubijs, de
sententia excômu. ¶ Nota: Quem dá favor, ou cõ-
selho sem o qual tambem se fizera bo crime, como
com elle, não cae em escomunhão de participantes.
Panor. c. Nuper, de senten. excômu. ¶ Estas res-
gras ditas valẽ pera assegurar as consciencias de muy-
tos: que parece auerem caydo em escomunhão: com
tal auiso: Que se constar della á aquelles com que
bo escomungado quer tratar, podem cõmunicar cõ elle
liuremente. Porem creendo os outros q̃ esta escomu-
gado algũ: não pode bo tal cõmunicar com elles com
liberdade, atee q̃ lbes conste da nullidade da cõsura.

Dito bo. ij. ponto, venhamos ao. ij. Que he dos ma-
les & dãnos em que polla escomunhão cae bo escom-
mungado, pera que os bomẽs fujão de fazer cousa
donde tantos males resultão. ¶ Ho primeyro dãno
que faz a escomunhão he priuar ao escomungado dos
sacramentos da igreja: assi que peccaramortalmente,
fo receber algũ delles: como se da a entender. 3. q. 4. c.
Engeltrudam. ¶ Ho. ij. dãno he: priuar ao escomu-
gado dos suffragios & socorros da igreja, o qual he
grauissimo mal. Porque pollas orações da igreja soe
Deos dar graça ao que está em peccado, & conseruar
& augmentar em quem atem ¶ Ho. ij. dãno he, não
pode bo escomungado estar aos officios diuinos, sem pec-
carmortalmente: como bo diz bo c. Quod in te, de
pœnit. & remi. ¶ Ho. iij. he: não pode tratar com os
outros Christãos, nẽ falar cõ elles, ao menos sem pec-
car venialmẽte, porq̃ alem q̃ os prouoca a peccar por
falar cõ elles: bo mesmo pecca em fa'lar cõ elles como

no. p. 20
q̃ favor

doms do
ho. iij. dãno
ao.

diz Syluest. excō. 3. §. 5. ainda q̄ nōsso Autor ao fim
 de ta materia diga bo contrayto. ¶ Ho. v. be: Se bo es-
 comūgado ministrar acto de ordē, fica irregular, coo
 mo se differ missa, ou euangelho, ou epistola. &c. Co-
 mo se tira do c. vlti. de cleri. ex mini. ¶ Ho. vi. be: bo
 escomungado notorio fica infame, como bo diz bo c.
 Infames. 6. q. 1. ¶ Ho. vii. be: não pode ser elegido pe-
 ra officio da igreja, nem elle pode eleger a outro para
 tal officio. Assi bo diz bo c. Cum dilectas, de con-
 suct. ¶ Ho. viij. be: Não pode bo escomūgado dar be-
 neficio, & se sua escomunhão he publica, se desse be-
 neficio, a tal collação não valeria. De excelsib.
 praela. c. tanta. & de sent. & re iud. c. ad proban-
 dum. ¶ Ho. ix. be: Que não pode de nouo adquerir
 beneficio, como se determina no c. Postulasti. de cle-
 ri. excō. mini. ¶ Ho. x. be: não pode leuar os fruytos
 do beneficio que tem, estando escomūgado, como diz
 bo c. Pastoralis, de appella. Saluo se faz tudo o q̄
 pode por ser absolto. Porem se se deyxasse estar bñ
 anno em sua escomunhão, pode ser priuado por bo
 Bispo de todos seus benefictos, assi bo diz bo Canone
 rursus. 11. q. 3. ¶ Ho. xj. be: q̄ não pode ligar nẽ absol-
 uer, por bo c. Audiuius. 24. q. 1. ao menos sendo pu-
 blico escomūgado. Porq̄ sendo occulto tudo o que se
 zer, serã valioso. A qual regra he mayto de notar.
 ¶ Ho. xij. be: que sendo publico escomūgado não pode
 dar sentença como iuyz. E se a der peccara. M. co-
 mo tambẽ he mortal fazer contra o q̄ no 7. 8. 9. 10. 11.
 dãno se disse, segundo Caiet. no fim desta materia,
 nem pode ser testemunha, nem accusar a outro, nem
 ser

Escomunhão.

ser procurador & se ho fizer, todo o que fizer he nada, assi ho diz ho c. Nullus. 3. q. 4. ¶ Ho xij. be: que não pode impetrar letras do Papa, se não he sobre sua absoluição c. Ipso iure, de rescrip lib. 6. ¶ Ho xij. be: que não ho podem enterrar em sagrado, norrendo escomungado, se não mostrou sinaes de contrição. de sepulturis. c. Sacris. ¶ Ho. xv. be: que lbe não pode dizer ho officio de defunctos, nem missa, nem podem rogar a Deos publicamente por elle 24. q. 2. c. Sane. & ho c. sacris. de sent. excõ. Distose veja no c. Excomunicauimus. §. credentes. de sent. excomu. xvj. ¶ E se ho escomungado, legitimamente auisado, perseverar em sua escomunhão, procedão cõtra elle como contra sospeytoso em a fee. Cõcil. Tridẽt. sess. 25. c. 5. in refor. & isto baste por ho terceyro ponto.

Restã dizer a ordẽ que terey em esta materia. A ordẽ sera, dizer primeiro das escomunhões q̃ estã em a bulla da Cea do Senhor, por serẽ as principaes: & tratalsey nã como a s̃põs Caictano. (Por q̃ despoys ho Papa Iulio as acrescentou, mudou, & tirou) se nã como estã em ho Manual. por estarem como estã em a dite bulla da Cea. Ho. ij. direy das escomunhões reseruadas ao Papa. leuando hũa ordẽ em ellas que faça a proposito de se poder alembra ho Confessor de todas facilmente. Ho. ij. direy das reseruadas a os Bispos. Ho. iij. das não reseruadas, polla ordem das reseruadas ao Papa.

Capit. ij. Das escomunhões da Cea do Senhor.

A Pri.

A Primeyra he cõtra todos os hereges de qual-
quer estado & condiçãõ q̃ se jão. ¶ E mais cõ-
tra os que lhes derem favor: ou receberem em
suas casas. ¶ E mais contra todos os que sem licença
do Papa leem, ou tem liuros de Iuthero: ou de seus
seguaces. ¶ Item contra todos os que seguem a arte
Magica. ¶ E contra os que em sua casa tem liuros de
sta arte. ¶ E contra todos os que imprimem ou defen-
dem os ditos liuro. ¶ E contra os que os defendem.
Annot. Note primeyramente bo Confessor, q̃ em bo
foro da penitencia nenbũ deue ser cõdenado por heresie. *heresie.*
por cousa q̃ exteriormente diga ou faça, se por
outra parte seu coração está firme em a fee. Assi que
quem está em seu coração subjeçto a fee, não está por
este canone escomungado, posto que diga mil errores.
Isto diz bo doctissimo. D. Navarro sobre este lugar,
O qual se ha de entender conforme á distincção que
posemos em as annotações da apostasia.

1. Item note, que pera encorrer em esta escomunhão
não basta ser bũ em seu coração herege: se não ma-
nifesta sua má intenção, por algũa pratica, ou sinal
exterior Isto he de Caiet. 2. 2. q. 11. art. 3. 4. Syluest.
excõ. 7. Angelo & todos. De maneyra que soos aquel-
les caẽ em esta escomunhão, q̃ em seu coração se hã des-
niado da fee, & de fora bo hã mostrado, & aquelles q̃
pertinazmente affirmã algũ herege auer dito bem em
suas heresias, posto q̃ os taes as não saibã. Estes se cha-
mão credentes. de sentẽ. excõ. c. excõmunicamus.
§. credentes. *intarid.*
ij. Mays se deue notar, que pera
que os favorecedores & conselheiros dos hereges
encorãem esta escomunhão os hã de favorecer co-
mo a herejes: segudo Caieta, & Navarro aqui dizẽ.
Assi

Escomunhão.

Assi que os que por esmola, ou parentesco, ou outra boa causa os favorecem, não ficam escomungados. iij. Mays se ha de notar, que os que leem liuros magicos sem ester, ou os que leem, ou tem liuros hereticos (com que não sejam liuros de latberos) não caem em este Canone, como por elle parece.

A. ij. Escomunhão contra cossayros.

Escomungamos a todos os cossayros & ladrões do mar. *Mayormente aos que em ho mar mediterraneo, a cerca de Italia, matão, ferem, ou roubão.*

¶ E aos que os acolhem, ajudão, ou favorecem.

Annot. Soes aquelles caem em este canone, que tem por officio ser cossayros do mar. Segundo Caieta. c. 18. Donde se collige, que os cossayros dos rios, não caem: nem aquelles, que hũa vez, ou outra andando em bo mar bã roubado a outros, não bo tendo por officio.

A. iij. Escomunhão, contra novos tributos.

Escomungamos aos que em suas terras impoem novos pedagogios. *¶ Ou constrangem que se paguem os ja defendidos.*

Annot. Este canone chama pedagogios o q̄ bo dreyto ciuil chama veſtigalia, dos quaes fala a ley. Ab eccle sijs. C. no. veſti. instit. non poss. Isto se tira do c. Quinquam, de censi. lib. 6. Assi q̄ Pedagogios sam os dreytos q̄ por passar por algũa ponte, ou porto, ou caminho se pedem Como bo diz Angelo. verbo Pedagogiũ. I scõniga poys bo canone aos que em suas terras poem novos dreytos e portages, Em o qual tã bem se escomungão os q̄ acrescentão a' gũa cousa aos antigos. Segundo Angelo. nu. 5. e Syluest. excõ. 7. casu. 19. Ainda que a summa Armilla diga bo cõtra trairo. Item note se, que os que constrangem a que paguem

paguem estos portages sam os arrendadores, & cria
dos dos senhores que forção á gente que pague. Falso
tana dizer quacs sejam portagens defendidos. Dira
bo Autor disso em bo Verbo vectigal.

A. iiii. Escomunhão, contra falsarios.

Escomungamos aos falsarios das bullas, ou letras
Apostolicas, ou petições de graça, ou de justiça, as-
fnadas pollo Papa, ou seu vicecancellario, ou de quê
suas vezes tẽ. & E aos que assignão petições cõ bo no-
me do Papa, Vicecãcellario, ou de quê tẽ suas vezes.
Annot. i. Esta escomunhão primeiramente compres-
bende aos que falsam letras apostolicas ja espedidas.
E bo segundo aos que assignarẽ petições do nome do
Papa. & c. Assi que não comprehende aos q assigna-
rem com bo nome do Papa, bullas, ou letras Aposto-
licas, se não soomete aos q assignarẽ petições, como
boteor da bulla diz. & Disto se infere, que não com-
prehende aos q usam de letras Apostolicas, ou breues
falsos, se elles mesmos os não falsam: Segundo Caieta.
c. 26. & Nẽ comprehende aos q falsam letras de Bis-
po, nem de Nuncio, nem ainda da penitenciariado
Papa, poys nenhũas destas sam letras do Papa. Nem
comprehende aos que com falsa informação impe-
trão letras do Papa, poys as não falsam, segundo bo
mesmo Caiet. c. 26. & Nẽ comprehende aos q corregẽ
algua letra, ou algũ pũto das letras Papaes, pois isso
não he falsar, como aqui diz bo Manual, & Ange-
lo casu. 3. num. 3. com Ricardo. 4. d. 10. art. 12. q. 4.
Ainda que seja contra Hostiense, Gofredo, Syl-
vest. Caietano, S. Antonino.

¶ Note aqui bo Confessor. Que se algũ Bissõ poser
esco

Escomunhão.

escomunhão em seu Bispado contra os que tem letras falsas do Papa, & não as exhibem. Se os que as tem as não romperem, ou renunciarem dentro de vinte dias caem em escomunhão Papal, como está no capit. Dura. de crimin. fals.

A.v. Escomunhão contra os q̄ leuão armas.

Escomūgamos aos que leuã cauallos, armas, ferro, ou fio de ferro, ou outro metal, instrumentos de guerras, madeyra, linho, canamo, cordas de canamo ou de outra cousa, ou quaesquer cousas prohibidas, aos ãmigos da fee, com que os ditos ãmigos nos fará guerra. & Ea os q̄ a os ditos ãmigos auisam por si, ou por outro, do q̄ toca a Republica Christãã, em seu dãno & Ea os q̄ em qualquer maneira lhes dã cõselho.

Annot. *Aqui se ha de presuor, que sobre caso de leuar armas & munições aos ãmieys, promulgarã suas censuras. Alexandro. iij. Clemente. iij. Innoc. iij. Das quaes não farey aqui menção, porque as não reseruarão ao Papa. Despoys Clemente. v. Ioan. xxij. renovarão estas censuras. Porẽ não direy da censura de Ioan. xxij. por se auer dado em fauor do Reyno de Granada A qual poys ja he de Christãos não ha mester ho fauor da dita censura. Fica a censura de Clemente. v. a qual he particular contra os que leuã munição aos mouros de Egipto. Pollo qual direy hũ pouco della de stois de auer dito da presente, que he geral. E escomūga a tres generos de pessoas, Primeiro aos q̄ leuão cousas de munições aos ãmiegos de nossa fee. Segundo aos q̄ os auisam. Terceyro aos que os aconselhãõ. A censura de Clemente escomūga mayz aos que em algũ tempo leuarem, ou enuia.*

uirem aos mouros de Egypto bastimētos, ou merca-
 darias. Item aos que aos ditos mouros derē fauor, ou
 conselbo por algũa via. Item aos que de seus portos
 tirão, ou permitē tirar os ditos bastimentos, ou merca-
 darias pera Egypto. Isto propoſto he de notar. Que
 por armas aqui se entendem não ſoamente as offen-
 ſiuas, mas tambem as defenſiuas, com todo o que prin-
 cipalmente se fez, pera peleyja. ¶ Por conſus defen-
 didas se entendē as enxarceas das gales & náos. E he
 de aquillo que faz ao propoſito, pera que com iſſo os
 infiéis nos fação a guerra. Porē por conſus defen-
 das não se entēde bastimento de trigo, vinho &c. nem
 mercaderia, de pano, lenço, &c. Como Caſer. diz c. 10.
 ¶ Por inimigos da fé, não ſoamente se entendē mouros
 & Turcos, mas qualquer outra nação, q̄ contra a ver-
 deyra Chriſtaã faz guerra. ¶ Por leuar armas, ou aũ-
 ſar ou aconselhar se entende não ſoamente o que he
 faz com odio do nome Chriſtão, mas o que ho faz por
 cobiça, ou por ganhar aos mouros a vontade. Ainda
 que se ho fiſſe, por q̄ não ho fiſſe, o matarião,
 não cae em a eſcomunhão, ſegundo ho Manual.

A. vj. Escomunhão ſobre os bastimentos de Roma.

Escomungamos aos que (ainda que ſejão reys) im-
 pedem, ou tomão por fora ho mantimēto que le-
 uao pera a cõrte de Roma. ¶ E aos que impedem, ou
 perturbão pera que não se leue. ¶ E a ſeus defen-
 ſores. ¶ E aos que fazem que estas couſas se fação.

Annot. Não eſcomunga esta cenſura aos que com
 algũa cauſa juſta fazem ho ſobredito. Como ſe algũ
 ſenhor por bem de ſeu porto prohibiſſe tirar de ſua

Excomunhão.

necessaria prouisam. Ou se auendo peste em Roma, mandasse que nenhum laa fosse com fruyta &c. diz isto Caiet. cap. 19.

A. vij. Excomunhão sobre os que vram a Roma.

Excomungamos a todos os que roubão, despoção, ou detem aos que vão, ou vem da sancta See Apostolica. E aos que sem ter pera isso jurdição, fazem ho mesmo aos que estão em a corte do Papa. E aos q com proposito deliberado presumem de os ferir, ou coitarlhes membro, ou matalos. E aos que isto fazem que se faça, ou ho mandão.

Annot. Aqui he de notar, q se a See Apostolica não estiuesse em Roma, se não em Auinhão, ou em outra parte, então este Canone não cõprenderia aos que salteassem os caminhos de Roma, se não somente aos que salteão os caminhos da cidade, onde esteuessa a See Apostolica. Itẽ he de notar que este Canone se pos em fauor dos que vão á corte do Papa, por resseyto da mesma corte, & não por resseyto de suas grãgearias, ou por outro qualquer resseyto. Itẽ se aduirta que aq̃lle se diz fazer algũa cousa cõ proposito deliberado, que o faz despois de o auercuydado & traçado em seu coração. Todo ho dito he de Caiet. c. 14. Ho que affirma, não ser este Canone recebido nem usado em Roma. quanto aos que ferem, ou matão aos Curiaes.

A. viij. Excomunhão em fauor dos Prelados.

Excomungamos aos que temerariamente ferẽ, coitão membro chagão, matão, encarcerão, ou detem aos Patriarchas, Arcebispos, & Bispos. E aos q isto mandã. E a este canone se ajunta a Clemétina Si quis suadente. De pœnis. A qual excomunga a qualquer que

inju-

injuriouamete fere, prende, ou degrada, a algũ Pontifice ¶ E aos que isto mandão fazer. ¶ E aos que depois de feito ho hão por bom. ¶ E ao que for companheiro em ho fazer. ¶ E ao q pa isso da favor, ou conselho. ¶ E a quem sabendo, defende a quem tal fez.

Annot. Nota Caiet. c. 12. *que em este lugar sômete a quelle he Pontifice, Bispo, ou Arcebispo, q ja he consagrado. Porque quem põe mãos em o não consagrao, não encorre neste Canone. Itẽ se aduirta, que tambem não encorre o que em seu coração sem mostrã extereor ba por bem a injuria feyta ao prelado.*

A. ix. Excomunhão, contra os desobedientes à igreja.

Excomungamos aos que por si, ou por outro chagão corraõ membro, matão, ou despojam aos que recorrem a a corte Romana, sobre suas causas. E aos que em ella perseguem, a elles, ou a seus procuradores, sollicitadores, auogados, ouuidores, ou juyzes deputados pera as ditas causas por respeyto dellas. ¶ E aos que impedem que as letras Apostolicas, assi de graça como de justiça a jão execuão. ¶ E aos que prendem, encarcerão, ou detem aos notavros & executores dellas, ou ho mandão fazer. ¶ E aos q por suas letras fazem q não sejam obedecidas as letras & mandamentos do Papa, ou de seus nuncios, ou juyze delegados. ¶ E aos que defende aos notavros, q sobre a execuão das letras Apostolicas se não fação autos, ou entreguẽ os fevtos a a parte q triuer delles necessidade. ¶ E aos q ordenão directe, ou indirecte q quaesquer pessoas, não vão a Roma a proseguir leus negocios, ou a impetrar graças: ou a vsar das impetradas. ¶ E aos q pertinazmente, de qualquer maneyra presumẽ

Ecomunhão.

apartarse da obediência do Papa ¶ E aos que contra a
 disposição, do decreto fazem vir a suas audiencias as
 pessoas ecclesiasticas, ou collegios, ou capitulos ¶ E
 aos que hã feyto, ou farão leys, com as quaes a libera-
 dade ecclesiastica: ou os decretos do Papa se tirão, ou
 dalgũa maneyra se encurtão & minçoão, ainda q̄ as
 taes leys vão fundadas em algũas letras Apostolicas,
 não usadas, ou já reuogadas. ¶ E aos q̄ vsurpão as jur-
 dições, ou rendas de pessoas ecclesiasticas, que por ra-
 zão da igreja lhes pertencem, sem expressa licença do
 Papa. ¶ E aos que por diuersos modos, & vias exqui-
 sitas com engano tirão aos ecclesiasticos algũ tribu-
 to, ou qualquer genero de pedido sem a dita licença.
 ¶ E aos q̄ impõe os ditos tributos sobre beys de igre-
 ja, ou mosteiros, ou beneficio ecclesiastico, sem a dita
 licença. ¶ E aos que directe, ou indirecte não temem
 de fazer, ou procurar ho sobredito. ¶ E aos q̄ pa isso
 dã cõselho, fauor, ou voto. De qualquer estado q̄ seja.

*Annot. Tres cousas se me offerecem aqui. A primeira
 he. Que os que aconselão a el' Rey peça licença
 ao Papa, pera q̄ os clerigos dem subsidias, ou quartas,
 não caẽ em este canone. Pois não procurão tirar aos
 clerigos de sua renda sem licença do Papa. Ho. ij. he
 Que este canone fala contra os vsurpadores das ren-
 das ecclesiasticas. E vsurpadores se dizem os q̄ com
 autoridade, & mando, ainda q̄ falso, tirão o alheo,
 donde se colige, q̄ os ladroes, os soldados, os escravos de
 casa, os parões q̄ roubão algũa cousa ás igrejas, ou
 aos ecclesiasticos, não caẽ neste canone. Pois se roubão,
 não roubão auctoritat uanete & cõ mando. Isto all
 de serclaro tirase de Caiet c. 14. ¶ O. ij. & q̄ princia-
 palmente se ha de notar he. Que como em as outras
 esco-*

Excomunhões, assi em esta, aquelles s'os incidem em excomunhão, q' com d'ãnada intenção, v'ão cõtra os preceptos papaes, & n'ão aquelles que com boa & sãa intenção, com zelo de bem comũ, ou com torço a necessidade se desuião das letras que de Roma vem. Disto disse Caieta. atinae na excomunhão sexta.

A. x. Excomunhão, contra os que auocão as causas.

Excomungamos a todos os Chancereys, ou vicechancereys, & aos do conselho atsi ordinarios como extraordinarios, & aos presidetes de qualquer aud. e'cia. & aos procuradores delles, ou de qualquer principe secular, & a todos os prelados, & comedadores, & vigayros, & officiaes, q' auocarẽ as causas spirituales, ou anexas a spirituales pera que nam conheção dellas os ouidores & commissarios do Papa.

¶ E aos que com autoridade secular impedem a execuçam de quaesquer letras que manam & vem do Papa, ou de seus juyzes sobre as ditas causas, ou impedem ho curso & audiencia destas causas, ou impedem aos que as ditas causas querem recusar, ou se entremetem em ellas como juyzes. ¶ E aos que ordenão, ou constrãgẽ que os autores das causas ditas reuocqẽ as citações, ou inhibições que de Roma auão trazido. ¶ E aos que d'ã ordem como aqrelles (contra quem se auião trazido as ditas citações ou inhibições) se jão absolto das censuras, em que pol-las taes citações, ou inhibições auão incorrido.

Annot. Caietano no cap. 30. & Nauarro aqui, diz e' que os Papas Adria. & Iulio protestarão cõtra os q' violasẽ estes seus mandados & perjudicaẽem aos deus reyto da See Apostolica, q' toda via caiaõ em excomunhão, posto caso que o Papa dissimulasse cõ elles.

Escomunhão.

A. xj. Escomunhão contra os que põem mãos em os peregrinos de Roma.

Escomungamos aos que cortão membro, ou ferem, ou matao, prendem, cegem: ou roubão aos que vao a Roma em peregrinação, por sua deuação, ou estao em ella, ou vem de laa. ¶ E aos que pera isto dão ajuda, conselho, ou fauor.

A. xij. Escomunhão contra os que offendem as terras & jurdições do Papa.

Escomungamos aos q em qualquer maneira occupão ou destrue, ou acohere aas terras & lugares q pertencê ao Papa ¶ E a os q por qualquer via perturbão, ou presumê vexar & molestar a a jurdição suprema q ao Papa & a igreja Romana pertence. ¶ E aos que pera isto de qualquer modo dá conselho, ou fauor. &c.

A. xij. Escomunhão cōtra os do sacco de Roma.

Escomungamos aos que injustamête tomarão algũa cousa das igrejas de dêtro de Roma, ou das q citão fora de sua cerca, em tẽpo de sacco. ¶ E aquelles a cujo poder aquellas cousas do sacco, tomadas das igrejas vierão, sabendo elles ¶ E aos que por qualquer título as tẽ: se as não restituyrẽ a cujas sam, se de certo se sabẽ, ou ao menos se concertarẽ com elles. E nã se sabẽdo, seus donos, sam escomungados, se as nã poderẽem mãos das pessoas pa isso por nos deputadas.

Annot. aqui a auarro, q os q não tendo noticia desta bulla, & escomunhão, derão a pobres o q em o sacco auião roubado, por não sabere quẽ erão aos q se roubou, não encorrẽ em este canone. Por a regra das diuidas incertas, q diz, q dandi se a pobres, fica seguro o q se denia. Ainda que Soto lib. 4. q. 7. art. 1. inscluti. ad. 3. quer a que se mandasse esta diuida a Roma pera q per mão do Papa se dê a quem lhe parecer.

A. xiiij. Escomunhão contra os que
absoluem de reservados.

Escomungamos aos que presumê absoluer das sobreditas escomunhões sem special licença do Papa se não fosse no artigo da morte, auendo o escomungado satisfeyto, ou dado seguriidade de satisfazer. Annot Nota aqui muy bem bo D. Nauarro, que bo Confessor que por esquecimento, ou de seu ydo, ou por ignorancia não muy crassa absolueße da escomunhão aqui dita, não cabia em escomunhão. Porq̃ esta cêsura diz, que escomunga aos que presumê, dos quizes não samos que por os ditas respeytos absoluê. E egun lo adoutrina de Caic. c. 81. não se diz presta nir, o que com algũa boa ou prouauel canja faz algũa couisa. Polo qual o que por algũa causa prouauel absolueße dos ditos casos não fica escomungado. Item ha de notar bo Confessor que quando se achir com hum escomungado de t. as escomunhões em bo artigo la morte, ha de olhar se bo tal tem algũa couisa que restituir. E se não tem caso de restituição, absoluao, tomando juramento, que se sarar, se a presentar dante quem bo possa absoluer, pera estar bo sua obediencia. Porem se bo enfermo tem caso de restituição, não le que se faça antes de bo absoluer. Mas se não pode restituir, mandelbe dê penhores ou fiança que restituirá. E se ainda isto não poder lar, peçalbe jurar nêto que restituirá bo mais presto que poder. Isto he de Caic. c. 77. E em fim este o confessor a luerido, que por virtude de confessorarios, bullas, nê priuilegios, dados em particular ou geral, não absoluaoos q̃ ne t. as

*morte
estig.*

culo.

Escomunhão.

escomunhão conuercim incurrido, se em esditos con-
fessionas os ex bullas, não vem declarado, q possa
abjo uer deilas aus que em ellas conuercim e. c. rido.

Capit. iij. Das escomunhões

reteruadas ao Papa fora das escomu-
nhões da Cea.

E M estas escomunhões seguirey esta ordẽ. Pri-
meyro direy das q tocão a honra de Deos &
de seus sc̃tos: & de sua igreja. O. ij. direy das q
tocão ao Papa, Cardcaes, juyzes ecclesiasticos: & cle-
rigos. O. iij. se tratarão as q tocão aos religiosos &
religiosas. O. iiii. as q tocão aos principes & senho-
res seculares. O. vltimo das q tocão aos peregrinos
Simeniacos, & os q de entrinhão aos corpos mortos.
A primeira escomunhão cõtra os Inquisidores.

E scomungamos ao inquisidor, & ao q elle, ou o Bis-
po deputarẽ pera ho officio de inquisição, que por
odio, amor, ou proueyto temporal, cõtra justiça dei-
xa de proceder contra algum em caso de heresia.

Q̃ se aos que por odio, amor, ou proueyto temporal, pro-
tame de moestar a algum, empondo lhe, q he herege,
ou outro impedimento tocante ao santo officio.

*Annot. He aqui de notar, que se bo Bispo não fizer e
deuer em o negocio de inquisi: ção, ainda que por este
Canone não fica escomungado, porẽ por tres annos fica
suspensõ. Põla Clemen. i de heret. §. v. ero.*

A ij. Escomunhão contra os Pregadores.

milagres. **E** scomungamos aos q pregã milagres feitos ou incer-
tos, ou prophecias q nã lam da sagrada escriptura.

*Annot. Este Canone he do Conci. Latera. em tẽpo
de Leão. x. & Julio. ij. E porque as censuras deste*

concilio não estão recebidas em a igreja, como diz Caiet. em o. c. d2. E Miran. a em o fim deste Conci. citado. E Soto lib. 10. de iust. & iur. q. 5. art. 6. A esta causa bo confessor não terá desta escomunhão cruzado nem de outras duas, que se promulgarão contra os Cardeaes, as quaes aqui não porey.

A. iij. Escomunhão sobre a Conceyção de nossa Senhora.

Escomungamos a quem disser q he peccado mortal creer que nossa senhora foy concebida em peccado original. E a quem disser que he mortal creer que não foy concebida em peccado original.

Annot. Quem dissese bo hum ou bo outro, com bona scração, sem presumpção, não encorrem em este Canone, como se tira da extrauagante, graue nimis, de reliq. & vne. sanctorum.

Itm he de notar que Syluest. exco. 7. cas. 56. diz que quem affirmasse a segunda parte deste Canone, não encorria em escomunhão, por ser affirmação conforme aos santos. Por outra parte bo D Nauarro em a escomunhão. xxiiij dá mostra, que affirmar a primeira parte do Canone não faz encorrer em escomunhão por estar affirmada em o Conci. de Basilea.

A. iij. Escomunhão em fauor das igrejas.

Escomungamos aos que quebrantam & despojam as igrejas.

Annot. Não cae em esta escomunhão quem quebranta a igreja sem roubar, ou roubou sem quebrantar, senão quem tudo o faz junto, segundo Arjo. casu. 6. Itē note se q por igreja se entende qualquer lugar pio, dedicado por o Bispo ao culto diuino & não outro, segun

Escomunhão.

do Syl. exc. 7. ex. 8. E em fim, aquelles se dizẽ que
traz igreja que por entrar nella lhe fazẽ algũa for-
ga, rompendo parede, quebrando fechadura &c.

A. v. Escomunhão em fauor das igrejas.

Os incendiarios despois de denunciados por esse
mũgados, não podẽ ser absolto senã por o Papa.

Annot. Este Canone trata de soos os que poẽ fogo à
igreja: segundo a grossa do c. tua nos. de sent. exc. a
qual he comũ sentença. E ainda estes incendiarios da
igreja não estã escomungados atee serem publicos
dos & denunciados em a igreja, segundo a meyma
grossa, & segundo Innocen. sobre bo dno cap.

A. vj. Escomunhão em fauor do Papa contra
os que appellão delle pera ho Concilio.

Escomungamos aos q̃ appellão do Papa pera o Cõ-
cilio. & E aos q̃ pera isso dão fauor ou conselho.
E aos que disserem ser licita esta appellação.

A. vij. Escomunhão contra os participantes.

Escomungamos aos clericos, q̃ sabendo, & volun-
tariamente participão com os que o Papa esco-
mungou: recebendoos aos diuinos officios.

Annot. Posto que o leygo admittendo aos escomunga-
dos: aos officios diuinos, peque, porẽ não encorre neste
Canone: q̃ sõmente se fulmina cõtra clericos. E ainda
os clericos que coõtaes escomungados admittẽ, porẽ
admittem os por temor que lhes tẽ, não encorrẽ neste
Canone, segundo Caie. no c. 58. E ainda que se o esco-
mungado nã está denunciado, ou nã he publico q̃ ferio a
clerigo, ainda q̃ seja por os clericos admittida nã por
isso incidẽ como Caie. c. 58. diz, e specialmẽte despois
da graça que sobre isto fez ho Conci. Constan.

A. viij.

A.viii.contra os que elegê Senador de Roma.

Escomungamos a os q eleger por senador:capitão,ou governador de Roma a algũ senhor secular, sem licença do Papa. ¶ E a os clérigos, q em tal eleição consentirem, ou se intermetere. ¶ E a os q obedecerem ao assi cleyto. E a os q pera isso derẽ favor, cotelho &c.

A.ix. Em favor dos Cardeaes.

Escomungamos a que como inimigo segue, fere, ou prede a algũ Cardeal. ¶ E a que ser cõpanheiro em o fazer ¶ E a que o mãdar fazer. ¶ E a que depois de feyto o tuer por bẽ. ¶ E a que der pera isso favor ou cotelho. ¶ E a que sabedõ, receber, ou defender ao q o fez. E a qualqr Senhor ou juyz, q cõtra os sobreditos não pceder, dẽto de hũ mes q vier a sua noticia.

A.x. Em favor dos juyzes ecclesiasticos.

Escomungamos a os q dere licença a algũ pera q matre, preda, ou agrave, a algũ juyz, ou a algũ dos seus, por auer dado cõtra el Rey ou outro qualqr sentença descomunhão, suspesam, ou interdito. Ou ja q faça dano a a lhe a cuja iustacia as ditas cesuras se pu serão:ou a os q as guardão:ou a os q não querẽ comunicar com os assi escomungados:se nao reuocar a dita licença, antes que se ponha em execucao. ¶ E se ja por occasião da dita licença, lhes hão tomado os bees, serão escomungados, se dentro de sete dias não satisfizerem, & contentarem ao assi dãnificado.

¶ Itẽ escomungamos a os q da tal licença usate ¶ E a os que de seu proprio motu hizerẽ ho sobredito. ¶ Todos estes se em a dita escomunhão perseverar por dous meses, nã possã ser absoltes se nã por o Papa.

Annot. O q da licença pera fazer dano ao q escomungou se antes q se faça o dano a reuoca, nã incorre nepe Cancue. E ainda q se faça este dano, se se fazẽ os bees

Escomunhão.

Itẽ de q̃ escomungou, os quaes dentro de sete dias se
 lhe restituẽ, nã encorre, segũdo Caic. c. 36. E estã cla
 ro do texto. ¶ Deuse notar, q̃ onde diz o texto, o juo
 32 & os seus. Polos seus entẽde, filhos, criados, parõ
 tes, & amigos, se por resseyto da dita escomunhão fo
 rem auexados, segũdo o diz o Manu. ¶ Itẽ se note q̃
 este Canone se entẽde dos q̃ dãnãõ, & auexãõ, ou dãn
 licença pa dãnãr & auexar cõ odio, & por vingança,
 & nã q̃ndo por justa causa o fazẽ: Segũdo. Ca. c. 36.

A. xj. Escomunhão em fauor dos Clerigos & Frades.

SE algũ per persuasão do diabo poser as mãos vio
 lõtamente, e clerigo, ou religioso, seja escomugado.
Annot. Em a explicação deste cap. direy tres cosas.
 A primeira serã declarar as palauras delle. A. ij. serã
 annotar algũas notas acerca dellas. A. iij. tratarã os
 casos em q̃ a força feyta ao clerigo poderã ser abõle
 ta polo Bispo. ¶ Quanto ao primeyro neste Canone ay
 cinco palauras q̃ tem necessidade de explicação. A
 primeym he se algũ. Em a qual nãõ sõmente entrãõ
 homẽs, se nãõ tambẽ molheres polo. c. de monialibus.
 de sen. exc. E nãõ sõmente se entẽde quãdo hũ fere a
 outro, mas tambẽ se se ferisse a si, como se tira do c. cõ
 tingit. o. i. co. A. ij. palaura he. Por persuasão do dia
 bo. Esta palaura quer dizer, cõ vontade & proposito
 de injuriar, como d. sse Panor. no. c. 1. de sen. exc. &
 Syl. exc. 6. f. . & aposelles a Summa Tabiena &
 Armilla. Este animo & võtade de injuriar he o q̃ os
 Canonistas chamãõ dolo, de quẽ disse Innocẽ. no. c.
 quanto, de sen. exc. Que se nas mãos violõtã nãõ

guia do lo, e tambem não aueria e scomunhão. Porẽ be
 de advertir, que não basta ter animo de injuriar pera
 ser persuasão do diabo, se não q̄ o tal animo seja de
 injuriar graueamente, porq̄ não encorre em esta es-
 scomunhão quẽ ferise a bñ clerigo cō animo de o ferir
 muy leuemente, como o disse a Sūma Armilla aqui,
 nu. 7. Isto ha de ter muyto em a memoria o cōfessor,
 pera julgar que onde não ouue animo de injuriar, cō
 odio, ou exueja, ou graue nojo, não abi escomunhão,
 como se tira do c. i. de sen. ex. ¶ A. iij. palavra he, por
 mãos violentas, pola qual se entende, não sōmente a
 injuria q̄ com as mãos se faz, mas qualquer injuria,
 de qualquer maneira que se faça, como se lançassem
 ao clerigo ourivas de bñ janela, ou lhe cospissem, ou
 lhe dessem algũ couce, ou se bo prendessem ou bo eno-
 trassem em algũ casa, e ainda se bo tirassem por
 via de força o q̄ tem em a mão. Porẽ se bo cu, po q̄ lhe
 lanção, pedra q̄ lhe atirão, ou a espada com q̄ bo que-
 rẽ ferir não chegar á pessoa do clerigo, não se diz q̄
 lhe poserão as mãos. E se lhe furtassem algũa coisa
 cortãdo lhe a bolsa ou a meia loba, dado q̄ lhe poẽ as
 mãos, porẽ não se lhe poẽ as mãos violentas. E a si ho
 tal ladrão não encorre em esta cõsura. ¶ A. iij. pala-
 vra he, em clerigo; cha nasse aqui clerigo qualquer q̄
 tem coroa, ou primeyra tonsura, ainda q̄ seja casado, e
 ainda que seja escomunhado interdito ou suspenso, salo
 ao se já não estenesse degradado, e incorrigivel, co-
 mo se tira do. c. cū nõ ab hoie. de iudicijs. ¶ A. v. pa-
 lura he, o religioso, religioso se chama qualquer pro-
 fesso, ou professa de religiãõ, approada pollo Pape.

no.
 vi. l. i. b. c.
 opud fi

Escomunhão.

liguinos. *C. 32*
 Os noviços da tal religião, e os q̄ os religiosos chã-
 mão conuersos. Porẽ os q̄ se chã m̄o beguinos, ou ter-
 ceiros, por deryto cõ nã entrão em cõta de res-
 ligiosos, como Caie. disse, saluo se não tẽ privilegio do
 Papa, como se o fosse, e isto basta quãto ao primeiro.

q̄ não empalaura cinco p̄dos.
 Quanto ao segundo se hão de notar acerca desta
 q̄ não empalaura cinco p̄dos. Ho primeyro he. Que p̄os p̄o
 encorrer nestel' anõ se require dolo, e animo mas
 de injuriar, todos os q̄ ferẽ ao clerigo sem este ma-
 animo não encorrerão. Polo qual ho prelado q̄ casti-
 ga a seu subdito não encorre, nẽ o clerigo que por l'ho
 mandar o prelado castiga a outro clerigo, nẽ o leygo
 que por mandado do dito prelado castigasse ao clerigo,
 sendo ja ho costume que os leygos castigũe ou dem-
 tormento, ou não achãdãse clerigo que o quisesse ou
 seubesse castigar. Isto se diz quasi no c. vt fam, de
 sen. ex. ¶ Itẽ não caye neste canõ o clerigo velho,
 nẽ o porteyro, ou perreyro, q̄ castiga aos moços do cho-
 ro, por q̄ não fação arroido em os officios diuinos, por
 lo e. c. u. volutate: s. si qui vero. eo. ¶ Itẽ não encorre
 o mestre q̄ castiga ao clerigo ainda q̄ seja de missa,
 como se tira do mes no lugar. ¶ Nẽ encorre o pay, ou
 parente mais velho, q̄ põe as mãos por castigo em ho
 filho clerigo ainda q̄ seja de missa, segũdo Syl. exc. 6.
 not. 4. diui. 8. ¶ Nẽ ainda encorre o senhor q̄ a seu
 criado, ainda q̄ s'ja clerigo, castiga por o c. citãdo. E
 he muyto de notar o q̄ a glosa do dito cap (cõ quem
 bay Sylae.) diz, que se algũ dos litos exceder em o
 castigo, nem por isso encorre em escomunhão, pois
 ao homẽ anojado não se l'be deue pedir q̄ tenba ex-

olivel seu castigo. Porem se fossemuy graue a ferida que bo excessiuo nojo fez, faria cair em e'comunhão como se tira do dito cap. ¶ Todos os ditos se excusam do canone, dado que ponhão as mãos em clerigo, porque não põem mãos violentas, se não as mãos correctiuas. ¶ E assi os que defendendose a si, ou a outro, matão ao clerigo, não podẽdo fazer outra cousa, não caem, porque suas mãos não forão violentas, se não defensiuas. E ainda que bo matẽ em defensam da fazenda que bo clerigo quer roubar, e ainda que seja em defensam da honrra que o clerigo quer tirar, não incorrem, segundo Syluest. exco. 6. not. 4. casa. 9.

Ho segũdo ponto he acerca da terceyra pá'aura de pôr mãos violentas. Que não s'omete cae neste canone, quem põe as mãos em clerigo, se não ainda tambẽ o q' as mãda pôr, como o diz o. c. mulieres, de sen. ex. E se algũ em meu nome injuriou ao clerigo, posto q' eu não soube, se despois de feyto o ounessẽ eu por bẽ, tambem eu incorro polo c. cum quis, de sen. ex. lib. 6. E não s'omentecaẽ os ditos, mas tambẽ os que dão fauor pera q' seja o clerigo injuriado, como o determinabo c. quante, de sen. exc. ¶ Em o qual cap. ay hãa graue duuida. A qual he, se tambẽ cae o que vendo q' ferẽ ao clerigo, não lhe fauorece: podendo muya seu saluo fauorecer? he? do qual o c. ja citado parece dizer que si. Porem a resposta he, que se deyxã de bo fauorecer, por querer q' o tratẽ ma'. cairá: mas não tem mau animo, se não estiueffe olbando de sua janella como andaua a peleja não cayo, assi bo sente a grossa do dito. c. ¶ Innocencio em bo mesmo lugar.

*potius
ponas.*

Excomunhão.

Justico. O. iij. ponto de notar he. Que se a justiça secular prender, ou poser em carcere, ou deteuer ao clérigo, sairá em excomunhão, e muito mais se o castigar por algũ delito, como o ha determinado o dreyto no. c. si vero. §. officialis. Não porq̃ seja maõ q̃ a justiça castigue os maõs, se não porq̃ o dreyto não consente q̃ senão ecclesiasticos sejam castigados pollos seculares. E porẽ assi como o dreyto não permite q̃ os seculares possam sempre castigar aos ecclesiasticos, assi tambẽ algũas vezes ho permite. Come se a justiça secular acha ao clérigo q̃ está fazendo algũ maleficio, ou se cri probavelmente q̃ o quer fazer, ou o acha de noite em lugar sospeitoso. entãõ prendendoõ peraõ leuar a seu prelado, não cae em excomunhão, ainda que lhe disse algũa palmada e golpes: porque se não quer dexar prender, ao qual acode o c. Si clericos de, sen. ex. li. 6. Mas ainda q̃ elle não diga, dilo a comũ opiniaõ: segundo refere o D. Navarro sobre esta excomunhão. nu. 86. E item o mesmo dreyto permite q̃ não caya em excomunhão o q̃ de supito mata ao clérigo, achãõ doõ em algũa deshonestidade cõ sua mãy, birnaã, mi lher, ou filha, como o despõe ho. c. si vero. de sen. ex. E item se hoc clérigo acometesse peraõ caso de honesto a algũ homẽ, ou molher, se ho acometido o ferise, e lher cortasse os narizes, e ainda se ho mataste, não podendo doutra maneyra escapar com sua honestidade, não cayo em excomunhão, nem ainda peccou. Segundo Soto lib. 5. de iust. & iur. q. i. art. 5.

O iij. pto he acerca da 4. palavra. Dõde se deve notar. Que todos os q̃ tẽ primeyra tonsura sam clérigos.

Porẽ

*potenta
de honesti
daõ.*

*uma tosu
ra.*

Porẽ perdẽ ho priuilegio clerical por muitas causas.
 A primeyra he: Por andar ho clerigo em habito secular, se sendo amoeitado tres vezes, ho não deixa. A. ij.
 Por andar ho clerigo em armas & negocios seculares se amoeitado tres vezes não desiste. A. iij. se deyxado seu habito de clerigo faz cousas enormes, como se mataste homẽs, ou fosse simoniaco, ou bereje. A. iiij. se he ja degradado. A. v. se se casou duas vezes. A. vj. ja q̃ se casou não mays de hũa vez. se se casou cõ i q̃ não era virgẽ. A. viij. se he jogral, truão, tauerneyro, ou carniceyro, & amoeitado tres vezes não deyx a ho royma officio. Por qualquer caso destes se perde ho priuilegio de clerigo, & quem fere ao que assi ho perdeo não cae em escomunhão. As primeyras tres causas se tirão do c. contingit. ho. ij. de sent. exc. A. iij. he clara. A. v. & vj. estão em ho c. v nico, de bigamis. lib. 6. A. vij. est. i em ho c. clerici, de vita & ho. cle. & em a Clementi. pri. eodem.

O. v. ponto q̃ corresponde ao primeyro he: O q̃ fere a algũ clerigo, não sabendo q̃ ho era, não encorre, assi o determina ho c. Si vero aliquis, de sen. ex. Assi que a ignorancia sendo probauel escusa da escomunhão. Utem a supita payxão escusa, quando não abi deliberação, se não de preito salta hũ com outro, isto diz Ricardo no 4. di. 18. & approua Syluest. excõ. 6. not. 4. in principio, & Angelo em esta escomunhão, nu. 26. Onde allega hũ nobre texto, O c. si quõ §. notandũ. 2. q. 3. q̃ diz. A indeliberada q̃retura, não deue ser caluniada. Atee qui seja o segundo ponto.

Quãto ao. iij. porey tres regras pa conhecer, quãdo so o Papa pode absoluer da injuria feyta ao clerigo

*não encorre
nem*

*que absol
ue*

Escomunhão.

rito: & quando também o Bispo poderá absoluer della.

A primeyra regra he, o Bispo pode absoluer a qual quer Christão da força feyta ao clerigo, se soy leue. Polo. c. peruenit. de sen. cx. A segunda regra he. O Bispo pode absoluer a todos os privilegiados: sendo a força meã. Polla conceção do c. cum illorum. de sen. exc. A terceyra regra he. Ho bispo pode absoluer a todos os perpetuamēte impedidos: ainda que a força seja enorme & atroz. Polla determinação do. c. ea nolcitur. de sen. ex. A quarta regra he. O Bispo pode absoluer a algũs privilegiados de forças atrozes, com certa condiçã. Polo. c. quamuis, eo. Pera explicação destas regras he necessario dizer tres cosas. A primeyra he, qual seja injuria leue, a troz & meã. A segunda he, quem sam os privilegiados de que fala a segunda regra. E a terceyra, que sam os impedidos de que disse a. iij. regra. Pera explicação do primeyro, se ha de notar q̄ a injuria feyta ao clerigo pela qual o que a faz cae em escomunhão, ha de ser injuria & força notauel, segundo Syluest exco. 6. not. 1. E ha de ser tal, que se a hum leygo, da qualidade do clerigo se fizera, fora peccado mortal, como bo diz Coleta. em este lugar, not. 6. & summa Armilla. nume. 7.

Disto se collige que aqui não falamos das violencias leues: que sam peccados veniaes, que effias não fazem cayr em escomunhão: se não das que sam mortaes. E falando destas peracõs hecõs quacs sam leues, meãs, & atrozes, ou enarmes, ponho tres regras. A primeyra he: Injuria enorme & atroz he a que mata, corta, ou aleyja algũ mēbro, ou derrama muito sangue

mas os mais

sangue, não sendo dos narizes, ou dentes: Donde facilmente sae sangue. A. ij. tambem he atroz a que faz bñ subdito a seu Superior, ou bñ muyto baixo no que tem dignidade. A. iij. Tambem he atroz a que dá grane escandalo: como a que faz bñ frade a bñ clerigo, ou a que se faz a bñ clerigo renestido. Estas regras se tirão claramente do c. Cum illo tum, de sent. exc. E onde alguma dellas não teuer lugar não sera injuria atroz. Donde se infere que a injuria por se fazer em praça, ou lugar publico não he enorme. Nauarro c. 25 nu. 95. Item a injuria com q̄ bñ capellão deu a bñ conego bñ bofetada, não foy atroz, por não ser bo conego Superior do capellão. Nauarro sup. Item a concearse & arrepelar, edous clerigos em bñ caminho, não foy atroz, por não he conuiren as regras. Cardinalis. consi. 42. ¶ Leue injuria he, a q̄ não deixa sinal em a carne, nē quebra dēte nē arrāca muitos cabellos, nē derrama muito sangue. E ainda q̄ se derrame, se se faz cō a vnha, ou cō bo punho, he leue. Como o diz a extraua. peruenit. de Ioannes. 22. ¶ As de mayz injurias serião meãs.

Ho ij. que se ha de explicar, he quem sam os priuis legiados de quem disse a. ij. regra. Destes trata Sylar. absolutio. 4. §. 2. & Panor. em bo c. Cum illorum, de sent. excō. Os primeyros sam os religiosos & conegos regulares. Como diz bo dito cap. & bo c. Monachi, de sent. exc. Atras elles vem os clerigos que vinem em cōmunidade, por bo c. Quoniam, de vita & hone. cleri. Item os villos, a quem parcessē axer de dānar bo caminho, por bo c. Quomais, eo. Item as moibres, segūdo e. d. a. in bo c. Mulieres, eo.

Escômunhão.

Item os moços de menos de xiiij. annos. polla deterra
 minaçã do c. i. de sen. ex. Item os que tem falta de
 algũ membro, como cegos, coxos, mancos. & c. por ho c.
 ea noscitur. Item os pobres q̄ pera auer de bir a Ro-
 ma bão de mendigar, ou bão de deyxar sua casa em
 pobreza, por ho c. quãuis. eo. Item os enfermos, por
 ho c. quod de his. eo. Item os escravos, por ho c. mu-
 lires. eo. Item os q̄ tem inimigos, por ho c. de cæte-
 ro. Item ho juyz, ou ministro da justiça, q̄ com culpa
 andando fazendo lugar antre muyta gēte, a cançon
 ao clerigo & lke deu algũ golpe, por ho c. si. vero. o
 r. com tanto q̄ não fosse grãde a ferida. E em fim, as
 quelles que ao juyzo do Bispo, ou do Confessor, ou de
 algũ bom homẽ, tem justo impedimento pera não bir
 a Roma, por ho c. quanuis. eo. segundo ho explicou
 Syluest em ho lugar dito no caso quinze.

Resta dizer ho. iij. quẽ sam os perpetuamente im-
 pedidos: Elles sam as molheres, religiosas, ou não reli-
 giosas, os velhos, specialmẽte se passam de .70. años, os
 faltos de mēbros, os q̄ tem perpetua infirmitade, co-
 mo gotosos. & c. por a concessão do c. ea noscitur, de
 sen. exc. Resta aduertir muyta a iij. regra q̄ acima
 se poz, q̄ dos priuilegiados ditos em a. ij. regra, abi al-
 gũs q̄ não se omẽte pedẽ ser absoltos de seu Bispo da
 força meã feyta contra clerigo, pore m ainda tamẽ
 da enorme & atroz. Estes sam os enfermos os pobres
 os escravos, os q̄ se temẽ. E os q̄ segundo ho juyzo do
 Bispo tem por entãõ impedimento pera bir a Roma.
 E alem destes os mancebinhos. Todos estes poderã
 ser absoltos per ho Bispo, das injurias atreces &
 euemes, cõ tal condiçãõ, que jurem que auendo opor-

unidade se apresentarão ao Papa, ou a seu delegado, ou pedirão absolução por as bullas do pto l. c. us. co. no se diz em bo c. quavis, de sen. ex. Saluo, que aos moços por a pouca idade, não se lhes deue pedir este juramento, como diz bo mesmo. cap. Isto he conforme a Sylue. excô. 6. §. 4. E he de notar que aqui se cha na oportunidade ao enfermo, quando estiver vivo: ao pobre quando teuer que lenar, & deyxar a aquelles a quem tem obrigação: ao escravo, quando se formar. &c.

podem
ye.

A. xij. Eskomunhão em favor dos curas.

Eskomungamos aos religiosos q' sem licença do Curá, especial & expressa, presumé ministrar a algũ o Sacramento da extrema unção, ou Eucharistia, ou solezar bodas, ou absoluer aos escomungados por canone (fora dos casos que ho dereyto, ou seus priuilegios lhe permitem) ou das sentenças eladas por os estatuto prouinciaes, ou sinodaes, ou absoluer os peccados a culpa & pena.

Annot. Não cae em este canone ho religioso que ao albeo fregues ministra baptismo, ou penitencia, nem cae o que com ignorancia, sem presumpção, ou temeridade vay em algũa cousa contra este Canone. Segundo do mesmo Canone se tira.

A. xijj. Eskomunhão contra confessores.

Os confessores que por confesionayros do Papa Sixto quarto comutarẽ votos, estão escomungados.

Annot. Creio que não he este Canone ja necessario, peys não auera memoria dos confesionayros que cõcedia ho Papa Sixto.

A. xiiij. Cõtra os q' induzẽ a eleger Sepulchros.

Eskomungamos aos clerigos & religiosos, que induzem a algum pera que faça voto, jure, ou prome-

Escomunhão.

ta, que escolhera sepultura em sua igreja, ou que não mude a que antes aua escolhido,

Annot. Não cae em eja. e escomunhão o que não seno de clerigo nem religioso, v induza a que algũ tome sepultura em algũa igreja. Nem o que ainda q seja clerigo, ou religioso induza a tomar sepultura em igreja que não seja sua. Nem cae, ainda que bo induza a tomar sepultura em sua igreja, se ao que induz, não bo vota, nem jura, nem promete.

A. xv. Escomunhão em favor dos mendicantes.

Escomungamos aos religiosos das ordens medicantes, q sem licença do papa, se passam a outra ordẽ nã mendicante se não for a Cartuxa, & aos q os receberem.

A. xvj. Em favor dos Dominicicos & Franciscos.

Escomungamos aos q entrão em os mosteyros das religiosas dos menores & dos pregadores, sem licença de que a pode dar, & aos q presumẽ publicar libellos fãme los em lingoagẽ vulgar, ou presumẽ fazer, ter, ou portar cãtigas & trouas em infamia do estado da orlem dos frades pregadores ou menores.

Este aos q presume pregar, ensinar, ou defender, q os pregadores ou menores nã estão em estado de peregrinação: & q não possam viuer de esmolas, & q nã podem ouir de coãssã, nẽ pregar, ainda q tenham licença do papa, ou do Bispo, se a nã o tẽ dos curas das igrejas.

Este aos q presume fazer algũa força em os lugares dos dũo pregadores, & menores. Este aos q detẽ em seus mosteyros & igrejas aos q apostatarão das ditas ordens: se os não lançãrẽ logo q forẽ auisados pelos frades da dita ordẽ.

Este aos frades menores q sem licença expressa do papa, ou do prior de S. Domingos recebẽ a frade pregador. Este aos mestres reytotes & estudantes de Paris, que intentão excluir da uni-

verdade de Paris aos ditos pregadores & menores.
 Annot. Em este priuilegio abi sete escomunhões.
 Em a primeira não cae quẽ em os ditos mosteiros eno
 tra igno:ãtamente, conforme á regra q̃ disto se pos
 em bo primeiro cap. Porẽ se algũ a sabẽdas entrarem
 os ditos mosteyros de freyras, pode ser absolto por os
 confessores das ditas ordẽs, segundo diz bo Manual.
 sobre este lugar. Item he de aduertir que se algũ
 fizer força em algũ lugar dos ditos frades pode ser
 absolto por bo conseruador delles. Segundo S. Anto-
 ni. 3 part. titu. 24. c 70.

Em a. ij. escomunhão senote q̃ he cousa muy diffe-
 rente por lingua em algũ religioso, ou religiosos, &
 pól'a em seu estado, ou ordẽ. E esta escomunhão não
 he contra quẽ de algũ frade, ou frades diz mal, porq̃
 quiza lbe fizerão algũ mal, se não contra quem diz
 a sabendas mal da ordẽ, como em as palavras da esco-
 munhão se diz. ¶ Em a. iij. escomunhão he de notar,
 que tambem he cousa differentissima dizer, que hũ
 está em estado de perfeição, ou dizer que he perfey-
 to, como S. Tho. em a. 2. 2. q. 184. art. 4. por estas pala-
 bras diz: Que acontece ser hũ perfeyto, & não estar
 em estado de perfeição, como se hũ casado fosse muy
 perfeyto. E ao contrayro pode hũ estar em estado de
 perfeição, & ser imperfeyto, & quiza muy mau, co-
 mo hũ mau frade. Porque estar hũ frade em estado de
 perfeição, não he mais, q̃ estar em hũ estado, & escola
 onde aprẽde perfeição, & se obriga a aprẽdela, co-
 mo em bo lugar allegado. ar. 5. S. Tho. diz, & despois
 o repete, em a. q. 186. ar. 2. Do dito se infere, q̃ quẽ dis-
 se se j: rẽ os frades imperfeitos, nã cair: a e escomunhã:
 X iij se

Escomunhão.

se não quẽ dissesse que não estauão em estado conueniente pera alcançar perfeição, á qual se obrigaraõ.

A. xvij. Escomunhão contra os senhores seculares.

Escomungamos aos nobres & senhores téporaes, q̃ costringem a algũ a q̃ celebre os diuinos officios em lugares onde ahi interdito: ora esta força se faça ao clerigo em sua pessoa, ora em seus parentes & E aos que com voz de pregoeyro, ou por campã tangida, ou por trôbeta ou bozina fazê ajutar ao pouo pera ouuir missa em o tal lugar entredito, mayormẽte fazêdo a a oução os escomũg dos, ou entreditos. ¶ E aos q̃ detendẽ q̃ os escomũgados, ou entreditos não sayão da igreja, q̃ndo se celebrãõ os diuinos officios: sedo por o sacerdote amoestados por seus nomes q̃ se sayão ¶ E aos assi por seus nomes amoestados q̃ se sayão por estarẽ escomũgados, se senã sairẽ. *Annot. Tambem cayrãõ em esta escomunhão os prelados, setem jurdição temporal, & fizerem contra este Canone, como bo dizem as grosas em a clementina Grauis, de sent. excom.*

A. xvij. Escomunhão contra os symoniacos.

Escomungamos aos que cometem symonia quãdo recebem algũa ordem, ou algũ beneficio ¶ E aos que em isto forem medianeyros.

Annot. Quẽ attentamẽte leer a extranag. de Paulo. ij. que começa, cum de testabilis, de symonia, creera q̃ não seo a symonia q̃ se acomete em receber ordẽs, ou beneficio, faça encorrer em escomunhão, se nã tambẽ outra qualquer symonia. Porq̃ as palauras do Papa no dito c. 5. Statuentes. dizẽ assi, statuzmos que qualquer aindã q̃ seja cõstituydo em qualquer dignidade, q̃ de qualquer maneýra cometerẽ symonia

dando ou recebendo, ou sendo nisso medianeiros, en-
 corraõ em sentença de escomunhão, da qual não podem
 ser absoltoes se não por o Papa. Destas palavras
 claro e infere q̄ qualquer symonia he escomungada. E
 assi S Tho. em a 2. q. 100. ar 6. geralmẽte disse q̄ to-
 dos os symoniacos sã escomungados. E ho meymõ disse
 Soto em bo lib. 6. q. 8. ar 2. r̄ orẽ poys Caiet. em bo
 c. 72. E antes delle Syluest. verbo symonia § 19.
 E antes delle Ang. verbo symonia. 6. nu. 9. in fine.
 E com elle a frota dos Canonistas tem q̄ soomẽte ja
 escomungados os symoniacos em as ordẽs, & benefi-
 cios assi se deue ter com elles. Por lo qual da lo que em as
 palavras da extrauagãte ja allegada, tambem se po-
 nt a escomunhão aos q̄ souberẽ & não descobriẽ este
 crime de Symonia, porẽ poys Syluest. & Soto em os
 lugares allegados dizẽ ser ja esta ley desusada, & que
 não obriga, tambẽ se lhes deue em isto bo credito, q̄ se
 lhes deu em ho passado. E poys em a dita extrauagãte
 se não faz menção dos q̄ dão conselho, fauer & aju-
 da a este crime, segue se q̄ não serã os taes escomunga-
 dos: como bo Manual bo diz sobre esta escomunhão,
 posto q̄ em a materia de symonia hũ pouco antes das
 pergũtas. nu. 107. disse se ho cõtrayro. Nãõ se denõ
 passar em esquecimento em esta materia tres cousas.
 A 1. que quando aqui se diz, symonia em beneficio,
 não se entẽde em suo bo beneficio q̄ tem os clerigos, se
 não tambẽ em qualquer prelaçia: ainda q̄ seja ser
 guardião antre frades menores. Porq̄ a extrauagãte
 allegada diz, q̄ todas as elejções, & prouidões que
 por symonia forem feytas: não valẽ, logo sala de todo
 genero de prebenda & data ecclesiastica. A. q. consa he

guardião

Escomunhão.

que debayxo de nome de ordẽ se entende tambem do
bispado, & a primeyra tonsura, do bispado estã claro,
per o c. reperiuntur. l. q. i. E o bũ & o outro se pro
me por o. c. Si quis Episcopus pecuniã l. q. i. A. iij.
consa be: Que pera serem escomungados os Symo
niacos, he necessario, que realmente receba a ordem,
ou beneficio ho bũ, dando, ou prometendo que dará
ao outro algũa cousa por ho dito beneficio & ordem.
O qual se chama symonia real, & esta he necessaria
pera auer de encorrer ho symoniaco em escomunbãõ.
Como se dirã em ho titulo Symoniaco.

A. xix. Escomunhão contra os Symoniacos.

Escomungamos aos que dão ou recebe algũa cousa
por a entrada do mosteyro de frades & freyras.

Annot. Não encorre em esta escomunbãõ o que dá,
ou recebe, algũa cousa não por preço da religião que
toma, se não por ho costume que tem os que a si en
trã dar algũa cousa. Item se se dá, ou toma pera se so
stentarem que entra à religião. E em fim não cae em
este Canone, quem dá, ou recebe algũa cousa por ser
religioso, quando se dá, ou recebe com boa fee, & não
por presumpção, como ho Manual aqui diz. E antes
delle, Caiet. c. 73. De maneyra que não he symonia o
que as religiosas fazem por seu costume antigo, per
dindo aos que na religião bãõ de entrar seu dote, &
concertando se com seus pays, ou parentes, sobre o q
lhos bãõ de dar. Com todo veja se ho titu. Symonia.

A. xx. Contra os q poẽ mão em os defunctos.

Escomungamos aos q desentranhão aos defuntos,
pera os conferuar. Ou os despedação. Ou os cozẽ
pera lhes tirar os ossos, pera os enterrar em outra

parte

parte E aos que fazem que isto se faça.

Annot. Não caê em este Canone os que desentranbão corpos de Reys pera os embalsamar. Nem os que os desentranbão pera fazer anatomia em elles. Nem os que isto fazê pera levar os corpos ou sepultar a outra parte sem que feçã, sendo assi necessario. E em fim quem ho faz por algũ bom resseyto. Porque ho Canone diz quem presumir tratar com crueldade & inhumanidade os corpos mortos. & Item não cae o que isto faz eos que morrê em terra de infieys: onde não ahi lugar sagrado. Item quẽ isto faz a bũ corpo morto por se vingar em elle, ou pera fazer carne momia. Porque ho texto soamente escomunga aos que tirão as entraubas aos defunctos com este intento de os levar a sepultar a outra parte. Segundo Caiet. & Sylu.

Restão em fim deste cap. duas cousas de q̄ auisar. A bũta he, que não ponho a algũas escomunhões aqui, q̄ ho Manual pos. O bũ por estarẽ ja renogados como elle diz, em a. x. escomunhão, & xxij. das que elle põe, ou não estão recebidas nẽ autorizadas, como elle diz da xxv. E como creoda. xxvij. O outro porq̄ pois não cae em escomunhão quem a não sabe, não seria mau consello dissimular cõ as que não estão muy recebidas. A outra cousa digna de advertir he. Que se algũ Delegado do Papa escomungou a algũ, passando ho tempo em que ho tal delegado tem sua jurdição, fica a absoluição do escomungado reservada ao Papa, como diz ho Manual, em a escomunhão terceira.

Capit. iiii. Das escomunhões reservadas ao Bispo.

grã usa dos.
legado do papa.

Escomunhões reservadas ao Bispo.

As escomunhões reservadas ao Bispo, são as que cada Bispo em seu Bispado quer reservar. E porque em differêtes bispados ahi differêtes reseruações, nam se pode de las dar regra certa.

Annot. Ho dignissimo doctõr Navarro acrescentou quatro escomunhões que ho deryto reserva aos bispõs. A primeyra he a injuria & força feyta ao clerigo, da qual se disse ao fim da escomunbão. xj. A. ij. he a escomunbão Papal do q̃ está em ho artigo da morte, a qual soo ho Bispo hade absoluer. Porem porq̃ ho Concil. Trident. sub Iulio. iij. sess. 4. c. 6. diz que todos os Sacerdotes podẽ absoluer de qualquer censura ao que está em ho artigo da morte: por isso não creoser reservada a tal absoluição ao Bispo. Especialmente porq̃ ho texto ja allegado diz, q̃ no artigo da morte nenhũa reseruação ahi. O qual he muyto de notar. E o q̃ Innoc. em ho c. i. de sent. exc. diz, & cõ elle Sylu. verbo abso. r. 6. in fine. Que deve ser o Bispo requerido q̃ absolua se quiser, ante q̃ ho Sacerdote absolua, creoser de equidade, mas não de necessidade: porq̃ segũdo tem homẽs doutiõssimos, la articulo mortis, de iure diuino, tem poder pera absoluer qualquer Sacerdote. Logo se absoluer, sua absoluição será verdadeyra. A. iij. & iij. escomunbão que ho doctõr Navarro põe, mays sãõ auiso que escomunbões: por isso direy dellas ao fim desta materia.

Capitul. v. Das escomunhões

não reservadas.

¶ A primeira escomunhão contra os herejes.

Esco

†
origes de morte.

E scomungamos a todos os q̄ tem jurisdicam temporal, q̄ nam obedecem aos Bispos, & Inquisidores, em buscar, prender, & ter a recado, aos herejes: creentes: & seus defensores, ou favorecedores. ¶ E aos q̄ sendo requeridos leuê aos sobreditos aa corte, ou a outro lugar, nam os leuam.

¶ E aos mesmos, que logo nam prendem aos acimaditos herejes, quando a seu braço secular sam entre-gues.

¶ E aos que soltarem os ditos presos, sem licença do Bispo, ou Inquisidor.

¶ E aos mesmos que tem jurisdicam temporal: se conhecerem, ou julgarem do crime de heregia.

¶ E aos que directe, ou indiretamente impedem os processos que os Bispos & Inquisidores sobre este caso fizerem.

¶ E aos q̄ pera algũa coufa do acimadito derem cõselho, ou fauor, ou ajuda.

Annot. Quê a' algũa coufa do dito fizer: em fauor de algũ hereje, em quanto hereje, ou de algũ creente (de quẽ se disse em a Annot. da escomunhãõ. j. do c. 2) cae em a dita escomunhãõ da Cea do Senhor. Porẽ se por outro mao respeito ho fizer cairá em este Canone. Ainda q̄ se ho fizer por ignorãcia não cairá, segũdo a grossa, do c. vt inquisitionis, de hæreti. lib. 6. E segũdo a mesma grossa, se algũ juyz violasse este Canone por estar em duuida: não encorreria nelle: como se lhe mãdasse o Bispo prẽder bũ hereje, & o inquisidor não ho prendesse, se elle não curasse de bũ nem doutro, não encorre.

A. ij. Escomunhãõ contra herejes.

E scomungamos aos que sabendo, presumem enterrat em sagrado aos herejes, creentes, ou aos q̄ os acolhem defendem, ou favorecem. c. 2. d̄ he re. lib. 6.

Annot. Os q̄ contra este Canone fazẽ, não hãõ de ser abso!tos, atee que publicamente desenterrarem aos q̄
aulãõ

Excomunhões.

quão enterrado, como ho mesmo capitulo diz.

A. ii. Contra os sospeytos em a fee.

Clemē.
1. de re-
lig. do-
mi.

Excomungamos aas biguinias, se perseveram em seu estado reprobado, ou ho tornã a tomar. E aos religiosos q̄ pa' isso lhes derẽ conselho, fauor & ajuda. Annot. Não he ja este Canone necessario, poys não abi beguinias em ho mundo.

A. iii. Contra os Inquisidores.

Clemē.
2. de
hære. §. 1.

Excomungamos aos inquisidores, & a seus commissarios: & aos commissarios do Bispo, ou de seu capitulo See vacante, q̄ sob cõr de seu officio: tomam illicitamente dinheyro de algũa pessoa, ou que confiscam algũs beês, sabendo ser da igreja.

Annot. Commissario se chama aqui, aquelle a quem a Clementi. 1. de hæreti. §. verum, chama deputado. Porque ho Inquisidor, ou ho Bispo pode cometer seu officio a outro, como a grossa da Clemē. 2. de hære. diz. Assim q̄ aquelle a quem ho Inquisidor, ou ho Bispo comete ho sancto Officio, se chama commissario, ou deputado. Note aqui ho Confessor, que se ho Bispo mal tirar algũ dinheyro sob cõr do sancto Officio, não cae em este Canone. Nem cae o Inquisidor que poser pena pecuniaria ao que errou, poys a merece, nã aindã caeria, se leuar dinheyro dos delinquentes, cõ tanto que os não leue sob cõr de officio de inquisição. Como ho diz a grossa desta Clementina. Item não caeria se por confiscar os beês de algũ clerigo accusado ignorantemente confiscasse os beês da igreja, como ho Texto diz. Porém se ho Inquisidor lançarse perdido algũ dinheyro, pera não fazer justiça, ja encorreria em a. ij. excomunhão reservada ao Papa.

A. v. Contra os Impressores em fauor da fee.

Esco

Escomungamos aos Impressores que imprimem li-
bros, sem ser examinados por ho Ordinario.

Concil.
Lateran.
& Tri-
denti.

Nam faço muyta mençam desta escomunhão, por
não estar e muy recebidas em a igreja as censuras de-
stes dous Concilios donde este Canone se tirou. Di-
sto disse. supra. cap. iij. Escom.

**A.vj. Escomunhão em fauor da liber-
dade da igreja,**

Escomungamos aos que fazem guardar os estatutos
feytos contra a liberdade da igreja: se nam os fize-
rem borrar dos liuros de seu cabido. ¶ E aos que taes
estatutos fazem, ou escreuem ¶ E a todas as potesta-
des, regedores, ou do conselho, de qualquer lugar
onde os taes estatutos se guardarem. ¶ E a todos os
que presumirem julgar por elles. ¶ E aos que escre-
uerem em publica forma o que assi se julgar.

e. cono.
uerit de
sent. ex-
cōmun.

Annot. Explicou este cap. Innocentio, doutissima
mente. O qual primeiramente nacon, que a liberdade
da igreja, não he a que hū Papa, ou Rey dá a hūa igre-
ja particular: se não a que Deos, ou ho Papa derão a
toda a igreja, em ho spiritual: E ho Emperador em ho
temporal. Assi que liberdade ecclesiastica he a q̄ too-
dos os clerigos em geral tem & quem contra esta li-
berdade põe estatuto, cae em este Canone, como quan-
do os da cidade de Pisa estatuyrão, que os clerigos
edificassem certo castello, se não qu: a justiça secular
procederia contra elles. Estes caem em esta escomu-
nção, como está em ho c. Grauem, de sen. exc. Ho q̄
notou q̄ quē este estatuto guarda, por e não os manda
de guardar: não cae: Mas o q̄ os manda guardar cae:
& ainda tambem cae, ainda q̄ os não mande guar-
dar, se os não faz borrar, tendo poder pera isso.

} no.

O qual

Das escomunhões:

O qual também escreuo Sylu. excô. q. casu. 10. Por
 ser esta (ao parecer) a intenção do Papa. Ho. in. notou
 que quẽ estes estatutos faz não sabendo ser cõtra a li-
 berdade ecclesiastica, não cae em esta escomunhão, &
 bom mesmo se ha de dizer, dos q̃ os escreuẽ como Caiet.
 disse. c. 31. Sylu. no lugar dito: & também Caiet. Na
 rãõ may. Que este Canone se entende quando o staet
 estatutos se fazẽ em odio & injuria dos clerigos.
 O qual também sentẽ. Panor. & Summa Rose. Donde
 se infere, q̃ os estatutos q̃ se fizessẽ, de não leuar
 tãtas offerẽdas, em os mortuorios, nẽ tanto dimbeyro
 pera as procissões &c quando se fizesse não por odio
 dos clerigos, porq̃ não gantẽ tãte, se não pa re. nẽ o
 dos leygos, q̃ não gastẽ tanto, o q̃ estes estatutos fizessẽ
 se não cae. Angelo. ex. 7. cal. 5. Nota, que se bo reger-
 dor, ou outro official não pode fazer q̃ os estatutos
 feytos contra os clerigos, se borrẽ, ou não se guardẽ,
 vem por isso estã obrã gado a leyxar seu officio, dado
 que outros tenbã bo cõtrayro. Eu queria q̃ os doutros
 examinaassem, se hũ Emperador caeria em este canone,
 tirãdo cõ causa justa aos clerigos a liberdade q̃ outro
 lhes deu. Sendo verdade, ão que bo passado fez não
 atou as mãos ao q̃ bo successor pode fazer: poy se
 vegra comũ, que hũigoal não tẽ poder sobre seu igoa-
 de elect. c. innotuit. & a l. nam magistratus. ff. de
 arbitris. sobre esta escomunhão veja se o que estã ao
 cabo da annotaçãõ do titulo Immunitate.

*emperador
 ou q̃ liber
 ca.*

c. sciant
 cuncti.
 de elect.
 lib. 6.

A. vii. Em fauor da ecclesiastica liberdade
 E Se o nungamos aos que agrauã aos ecclesiasticos,
 por não auer queriãdo eleger, a que elles queriãdo.
 & E aos que pola dita causa agrauao aos parentes dos
 ditos

ditos ecclesiasticos, ou a suas igrejas & mosteyros: despojandoos de seus beês, ou injustamente perseguindoos por si, ou por outros.

Annot. Não cae em esta escomunhão que agrava ao clerigo, ou a seu parête, se não ho despoja, ou injustamente persegue, logo não encorreria, se lhe alienatasse bñademãda, cunhado teer nelle justiça, ou se não lhe favorecesse como soya &c. Isto se tira claro do texto. Nê cae o q̄ perseguisse a algũ leyygo, por esta causa poys ho texto diz, que agrava aos ecclesiasticos, isto diz Caiet. c. 34. E poys as penas se hão de restringir, parece que poys este texto soo fala das leyções, não se deua ampliar a presentações, collações, confirmações. &c. Ainda que ho Manual tenha ho cõtrayro.

A. viij. Em fauor da igreja vacante.

Escomungamos aos q̄ procurando acquerirẽ algũ nouo dereyto, em algũa igreja, ou lugar pio estado vago, presumẽ occupar os beês da dita igreja, ou lugar pio. E aos clerigos, frades, ou pessoas que estão em os ditos lugares pios, se tal cousa procurarem.

Annot. Soo aquelle encorre nesta escomunhão, que de nouo pretende algũ dereyto em algũa igreja quãdo está vaga, & juntocom pretendelo, occupa os beês da igreja. E he de saber, que aquelle se diz pretender dereyto de nouo, que ho não ha possuydo corentã annos ha. segundo Syluest. excom. 9. ca. 14.

A. ix. Em fauor dos beês da igreja.

Escomungamos aos que alienarem, ou arrendarem por mais de tres annos os beês da igreja. E aos que assi receberem os ditos beês.

Annot. Esta escomunhão não está por tal recebida segundo Nauarro em a escomunhão vlti. E segundo

Y Caiet

c. generali, de electio. lib. 6.

l. extra. d. rebus. ecclesi.

Das escomunhões.

Caiet. c. 75. Não está em todas partes recebida. E Syluest. não a tem por valida por não ser usada. verbo Alienatio. §. 15.

A. x. Escomunhão pera o que ao Papa toca.

e. vbi periculum de elect. lib. 6. **E** scomungamos aos senhores, regedores, ou officiaes da cidade onde se ha de fazer eleyção do Papa, se pera ella não guardarem o que lhes manda ho c. vbi periculum. de electio. lib. 6.

A. xj. Escomunhão pera ho mesmo.

vbi sup. **E** scomungamos aos q mandão cartas, ou recados aos Cardeaes estando em conclauera pera eleger Papa.

A. xij. Do mesmo.

ca. licet de elect. **E** scomungamos ao que sendo eleyto por Papa, por menos que pelas duas partes dos Cardeaes, cõsente em sua eleyção. ¶ E aos que ho recebem por Papa.

A. xij. Do mesmo.

Extrau. vltima. de sent. excom. es. quoniam, de offi. ordin. c. 2. d. rebus ecclie. li. 6. **E** scomungamos aos que impunhão as letras do Papa, por não estar ainda coroado.

A. xiiij. Escomunhão em ho tocãte aos Bispos.

E scomungamos ao que, estando em hũ pouo de diuersas nações, se quer fazer Bispo dalgũa dellas, sem pera isso ser admittido do Bispo de tal pouo.

A. xv. Em fauor dos Prelados.

E scomungamos aos que constrãgem aos prelados, ou a outros ecclesiasticos, que sometão as igrejas, beês ou dereytos dellas, aos leygos, pera sempre, ou por largo tempo, reconhecendo que tem delles as ditas igrejas, beês, ou dereytos. ¶ E aos que tendo algũa cousa disto por contraeto licitamente feyto, vsurpão mays do que por elle lhes he permitido, se amoestados não deyxarem o que assi tem vsurpado.

Annot. Ho doutor Nauarro diz chamarse esta maneira de someter igrejas a leygos, fazer que a igreja seja

seja de encomenda, o qual poys sem licença do Papa senão faz, não abi porque nos detembamos nisso.

A. xvj. Escomunhão em fauor dos juyzes.

Escomūgamos aos q̄ por força, ou medo alcanção ab

c. vnico
de his q̄
vi. lib. 6.

soluição da escomunhão, interdito, ou suspēssão. Annot. Esta escomunhão liga aos que por força, ou medo alcanção absoluição de sua escomunhão, ora seja justa, ora injusta. Porem se posto bo medo ao juyz, ou feyta a força se não alcançasse a absoluição, não caeria o que fez a força em esta censura, segundo Caiet. c. 41. O qual diz, que se eu pena outro alcanço absoluição de sua escomunhão, encorro em este Canone. Porem bo contrayro diz a grossa dito cap. in verbo excommunicationis.

Mouese aqui bñ a duida, se bñ faz ao juyz bñ a pequena força, ou lbe pōe bñ pequeno medo, se por isto cayra em este Canone? A isto muytos Canonistas dizem que não, como está em bo fim da grossa do dito cap. Do qual se infere, q̄ o que amedrentou ao juyz, com tão leue medo, que a bñ bomẽ constante & de valor, não alterará, não cayo em esta escomunhão.

A. xvij. Do mesmo:

Escomūgamos a aquelles q̄ por si: ou por outros cōstrangē aos q̄ recorrē ao foro ecclesiastico, em as causas que ao dito foro de dereyto, ou antigo costume pertencem, fazendolhes que desistão dellas, ou q̄ recorrão ao foro secular. ¶ E aos q̄ por isto prēden aos juyzes ecclesiasticos, ou aos litigantes, ou a seus parētes, ou lhe tomã seus beēs: ou de suas igrejas, pe-ra q̄ assi, ou por outra qualq̄r via, lbes fação desistir, ou recorrer ao foro secular. ¶ E aos que por si, ou por outros impedē aos taes litigãtes, pa q̄ não possã liure

ca. quo-
niam. de
immuni.
ecc. ii. 6.

Das escomunhões.

mente alcançar justiça diante os juyzes ecclesiasticos.
¶ E ao q̄ pera isto derem favor, conselho, ou ajuda,
Annot. *Note ho Confessor, que ho Papa manda não
sejão absoltos que em esta censura cayrem, sem pri-
meyro satisfazer aos dānificados. E pera explicação
desta recorra ho Confessor á Annot. iij. da Escomu-
nhão. ix. do cap. 2.*

A. xvij. Do mesmo.

**Clemé. 1. de se-
questr.
posse.**

SE acontecer darse em Roma sentença diffinitiva cõ
tra algũ, sobre seu beneficio: & se mandar ho dito
beneficio cõ seus fruytos socrestar em poder de ou-
tro: pera q̄ se dem ao que vencer a causa, quem o dito
socresto impedir, ou occupar aos fruytos do dito
beneficio socrestado, caya em escomunhão.

Annot. *Tambẽ mãda ho Papa não seja absolto quẽ
impedir este socresto, ou occupar estes fruytos, atee
que tire ho impedimento, & restitua os fruytos.*

A. xix. Escomunhão em favor dos clerigos.

**e, quan-
quã, de
censib.
lib. 6.**

Escomungamos aos q̄ por si, ou por outros fazẽ pa-
gar as igrejas, ou ecclesiasticos portagẽ, ou gutagẽ
de si, ou de suas cousas, nã as lenãdo pa tratat cõ ellas.

Annot. *Que sejão portagẽs, sicon decclarado em a
terceyra escomunhão da Cea. Agora se ha de declarar
que seja guaje, & he bodinheyro que aueys de pagar
ainda que não queyrays, porque bũ vos guie ainda q̄
saybays bẽ ho caminho. Item se ha de explicar que
cousa he tratar? E he cõprar com intenção de ven-
der o que se cõprou, inteyro como se comprou, de ma-
neira q̄ quem compra prata pera fazer della vasos &
vendelos, não se diz tratar, como diz Sylu. verbo
negotiatio. em ho principio. Do qual se infere, que
se bũ clerigo tem bũa vea de ferro, & ho leua a ven-
der*

der, não deue delle portagẽ, porque ho não compronpera vender, poys era seu. Porem se ho clerigo compra a vea, pera despoys vender ho ferro della por miudo, ja deue portagẽ, segundo ho Manual.

Note agora ho Confessor, que Syluest. excom. 9. ca. 21. & atravelle ho Manual tem ser esta escomunbão da Cea. Porem certo não he como disse Caieta. c. 39. Porque ho da Cea. escomunza aos que poẽ novos portagẽs. Porem este escomunza aos que aos clerigos pedem portagẽs ja postos.

A. xx. Em favor dos clerigos.

Escomungamos aos que concedem, ou estendem as represalias aos ecclesiasticos, ou a seus bees, se dentro de hum mes as não reuocarem.

Annot. Pera entender este vocabulo represalias he de saber, que se bũ Ingres ouuesse roubado, ou feyto bũ agrauo a hũ Frances, & visto ho Frances que não podia cobrar delle sua fazenda, pedisse a seu Rey licença, pera poder prender a qualquer Ingres que achasse, pera que ho Ingres preso fizesse ao Ingres q̃ fez ho agrauo restituyr, se el Rey de sse esta licença, a licença se diz represalia, como ho diz a grosado c. vnico. de inju. & dam. d. lib. 6. E se el Rey concedesse a seu Frances poder, pera prender ao clerigo, cayria em este Canone. E se concedesse bũ a licença geral, & ho Frances a estẽdesse ao clerigo, ficaria ho Frances escomungada, ainda q̃ a licença dada fosse justa. Com tudo note ho Confessor, que se el Rey concedesse a seu Frances poder pera entrar em os bees do clerigo q̃ lbe roubou, ou fez injuria, nẽ por isso cayria el Rey nẽ ho subdito em escomunbão, segundo

de iniurijs & dá. d. c. vni. lib. 6.

Das escomunhões

Caieta. c. 32. porque represalias propriamente não caem nem se dão contra osbeês, se não contra a pessoa.

A. xxj. Escomunhão do mesmo.

e. finali,
ã immu
ni. eccl.
lib. 6.

Escomungamos aos senhores temporaes que defendem aos seus, não vendão nem comprem nada aos ecclesiasticos: nem lhes moão trigo, cozão pão: nem lhes fação outro seruiço.

Annot. Se algũ conselho fizesse cõtra este capitulo, parece q̃ não encorreria nelle. p̃oys ho cabido não he senhor tẽporal Item não encorre nelle ho senhor secular q̃ p̃or bem de seu pouo vay cõtra este capitulo. Segundo disse Caiet. c. 31 como se visto que os frades, ou clerigos não deyxão berdade q̃ não comprão, mã dalle ho senhor do lugar, q̃ nenbũ lhes possa vender sua berdade. Por q̃ não venbão a ser senhores do pouo.

e. cleri-
cis ne cle
ri. vel
mona.

A. xxij. Escomunhão contra os Sacerdotes.

Escomungamos ao sacerdote q̃ tiuer officio d̃ Bilecõde, ou de p̃posito secular, se amoestado o nã deixa. Annot. Debaixo deste nome Preposito entrão os presidentes de audiencia, adiantados, gouernadores, e todos os officios que tem jurdição temporal, segundo Caieta. c. 76. Onde elle infere, que deuerião os Bispos q̃ sam presidentes em as Chancellarias, olbar por si. Porem por estar tã em contrayro hocustume, parece estar abrogada esta censura contra elles. Deue mays notar ho Confessor, que se ho officio secular estã anexo a algũa dignidade ecclesiastica, não cae ho Sacerdote que tem ho officio com a dignidade. Segundo Caiet. E tambem não cae o que tal officio secular teue se sendo Sacerdote, se ho officio lbe onuesse vindo por seu patrimonio. Porem não sendo de sua legitimo.

legitima, se não auendolho dado el Rey, ou outro, quando se ordenar de Sacerdote, ba de deixar o officio, se não quer cayr em este Canone, segūdo elle mesmo.

A. xxiiij. E scomunhão em fauor do clero.

EScomungamos aos Consules, ou a outro, qualquer que agrauar as igrejas, ou aos ecclesiasticos com pedidos, ou tributos. ¶ E aos que así esgotam a jurdição dos prelados, q̄ quasi nada lhes fica. Se nã desistẽ sendo amoestados. ¶ E aos q̄ pa isto dã fauor. ¶ E aos successores dos ditos cõsules, ou senhores q̄ dẽtro de hũ mes nã satisfizerẽ o dãno de leu atecessor.

c. nō mi
n.º. & c.
aduerso
de imu.
ecclesia
rum.

Annot. Pera esta censura se deue olhar a sexta deste capit. Porem pera mayor declaração se ha de notar o que notou a Summa Tabiena, excõm. 5. casu. 18. not. 2. Que se algũa herdade tinba tributo, ante que viesse ao poder da igreja, ou do clerigo, se despoys vem a seu poder, estã obrigada a pagar seu tributo, como antes. E así, os clerigos & igrejas em isto nã são isentas. Item nã são isentas em bo tributo que se lança pera bem & utilidade do que a igreja, ou clerigo possue, como se se hade calçar, ou a playnar a rua onde mora bo clerigo, ou onde estã a porta da igreja pera esta obra deue a igreja & clerigo contribuyr como os de mayr. E bo mesmo he, se se ha de limpar bo poço da vizinhança, deue pera isto bo clerigo pagar como os outros. Em todos os outros pedidos ou tributos são libertadas as igrejas & ecclesiasticos: de maneyra q̄ se se ha de fazer bũa ponte sobre bo rio, ou bũa calçada em boca ninho, ou algũas festas polla entrada del Rey em a cidade, pera nenbũa causa destas estã obrigada a igreja, nem bo clerigo.

calçada

Das escomunhões

Emuyta menos o está a pagar os encabeçamentos, que os leygos soem pagar, que sam hum tãto por cada cabeça, isto se tira do. c. 1. de imu. eccle. & do. c. quãquam. de censi. lib. 6. ¶ Tambem toca aos clerigos a escomunhão. 29. 39. 41. 43. 45.

A. xxiii. Escomunhão dos religiosos.

c. 1. de re lig. do. nu. li. 6. **E**scomungamos aos q̄ inuentão noua ordẽ de religiãõ, ou tomão nouo habite della. ¶ E aos mendicantes (exceptas as quatro ordẽs) q̄ sem licença special do Papa receberẽ a algũ em sua ordẽ, ou tomarẽ de nouo casa, ou lugar: ou vèderẽ ao q̄ atõ aqui tinhã.

me diõ 145. **Annot.** Pera declaraçãõ desta censura se deue notar, que despois da ordem dos Agostinhos & Carmelitas, foy tanto o que resplandecio a ordem dos Dominicos & Franciscos, q̄ a sua imitaçãõ muytos fizeraõ nouas ordẽs de frades mendicantes. Das quaes hũas apprououo o Papa, & outras nãõ. Vista tãõ grande confusãõ de religiosos, o Papa Gregorio mandou, que so as quatro ordẽs ditas de mendicantes permanecessem, & todas as demais se desfizessem: De maneira, que nenhũ dahi a diante inuẽta se noua religiãõ.

noua religião. **¶** Os que a auiaõ inuẽtado sem approuaçãõ do Papa, logo a deyxassem. Porẽ os outros que com sua approuaçãõ a auiaõ inuẽtado, nãõ podessem receber mais nenhum religioso, nem podessem fundar casa de nouo, nem vender as ja fundadas, porque o Papa a queria pera obras pias. Isto se tira claro da grossa do dito. c. 1. de relig. do. lib. 6. Do qual se segue nãõ cair em esta censura o q̄ soo quer viuer a seu modo cõ nouo habito, porque isto nãõ he fazer religiãõ, como se tira da extrauag. Sancta romana. de iuan. 22.

A. xxv. Escomunhão dos mesmos.

Escoy

Escomungamos aos mendicantes que tomam nouas casafas, ou lugares, ou mudam, ou enalheã os até agora tomados.

Annot. Esta censura não comprehende aos religiosos não mendicantes. Segundo a grossa deste. c. Nem caem os mendicantes que estendem suas casafas, porque isto não he tomar casa de nouo. Segundo bo Manual. E porque bo texto diz que sejam escomungados os q mudão ou arrendão as casafas até agora tomadas, segue se que não encorrem os q mudarem ou arredarem as casafas que se tomarão depois do Papa Clemente. v. que foy o que fez este Canone, & falleceo anno de. 1314. Segundo. S. Antonino, & loão Lucido, assi que as causas tomadas de. 240. annos pera ca, se podem mudar & arrendar, sem cair em este Canoue.

A. xxvj. Dos mesmos.

Escomungamos aos religiosos q sem licença de seu Abade tê armas detro das cercas & seus mosteiros. Annot. Não caem em esta censura os Conegos regrantes, porque não fala bo texto delles segundo sua grossa. Nem de baixo de armas se entendẽ pedras ou paos; segundo loão Andr. em bo mesmo. c. in verbo arma. Nem cae o que sem má intenção com descuido as tem, ou pera resistir ao que quer fazer mal ao frade, ou a seu mosteyro. Segundo bo Manual. Nem enorre o que as traz ao mosteyro, não guardando as dentro. Segundo a grossa, in verbo tenentes.

A. xxvij. Dos mesmos.

Escomungamos aos religiosos & conegos regrantes, que nam tendo algũa administração, vam aas cortes dos principes com intenção de dannar a seu Prelado, ou a seu mosteyro.

Clemēt. cupiētes de pos. nis.

deixar casas. 1.

Clemē. ne in agro. s. qz vero. de steta mona.

codem.

Das escomunhões.

us q' v' m' q' corte
Annot. Aquelle se diz ter administração, q' ou he Prelado, ou procurador do conuento: os quaes podem vir á corte a negocios da casa: por em os demais não. E he mayto de aduertir o que diz a grossa deste cap. Que se bo religioso, ou conego regrate vay á corte cõ intenção de d'ñar a seu Prelado, em entrando em a corte cae em escomunhão, ainda q' vá com licença do Prelado, & ainda q' despoys troque sua má intenção.

A. xxviiij. Dos religiosos.

E scomungamos aos religiosos que vam ao estudo, ainda que seja de Theologia, sem licença de seu Prelado, & conselho da mayor parte do conuento.

Annot. Não cae em esta bo Superior do conuento se vay ao estudo, porque bo texto fala dos inferiores. Nem cae quem vay ao estudo com licença de seu prouincial, ou geral, poys com sua licença pode morar fora de seu conuento. Nem encorre o que sem licença de seu Prelado, vay a estudar a outro conuento. Ho dito he segundo bo Manual.

A. xxix. Dos religiosos.

E scomungamos aos religiosos que saõ de seus mosteyros pera ouir leys, ou medicina, & a ouirem, se dentro de dous meses nam se tornão. ¶ E aos clérigos que tem dignidade, ou personado ainda q' não sejam sacerdotes: se a ouirem. ¶ E a todos os sacerdotes se por dous meses ouirem leys, ou medicina.

Annot. Dignidade sem deryto o que tem jurdição em bo foro ecclesiastico. Segundo Syluest. verbo dignitas. tal he bo Arcediago & Acipreste. Personado he o que entre os conegos he mais q' elles, como Dayão, Cbante, mestrescola. &c. Segundo bo mesmo. Isto presuposto note bo Confessor que pera cayr bo religio

gioso em este Canone ha de morar fora de seu conuêto
do dous meses, ouvindo leys, ou medicina. Porem se
de seu mosteyro vay cada dia, a ouvir bo bñ & bo on-
tro, não encorre, & moços encorre se dentro de seu
mosteyro bo ouue. Segundo Caieta. c. 50. E ainda
que saya pera ouvir, se se torna dentro de dous me-
ses não cae, segundo Panor. Verdade bo que a grossa
deste cap. não da os dous meses pera se tornar bo fra-
de: se não pera se pabricar esta censura.

A. xxx. Dos mesmos.

Excomungamos aos Doctores, que ensinam leys, ou
medicina ao religioso que ha deixado seu habito,
sabêdo o elles. E presumê rezellos em seus estudos.
Annot. Segundo Sylu. excô. 9. cas. 26. Ho doutor q̃
ensinar leys, ou medicina ao religioso q̃ anda fora do
conuêto, ainda q̃ não aja deixado bo habito, encorre
ra nesta censura, cõ cuja sentença contordão muytos.

A. xxxj. Dos religiosos.

Excomungamos aos religiosos que nam guardam
ho interdito, ou cessassam á diuinis, sabendo que a
igreja cathedral, matriz, ou parrochial ho guarda.
Annot. Igreja matriz se cbama a mayor, segundo a
grossa deste cap. Note agora o Cõfessor, q̃ se em hũ po-
us ouvesse duas, ou tres parrochias igoces. Se hũ del-
las não guarda bo interdito, não estão obrigados
os religiosos a guardalo, ainda que seu conuêto
estê em a parrochia onde se guarda, segundo a mes-
ma grossa. A qual tambem diz, que se em a igre-
ja mayor do pouo, dizem missa publica algũs cle-
rigos, ainda que estem os conegos della interditos,
tambem a podem dizer publica os religiosos.

ca. 2. ne
clerici,
vel mo-
na. li. 6.

Clemê.
1. de sed.
excom.

emmedi-
to.

Das escomunhões.

Diz o Manual aqui, q̄ este entredito q̄ os religiosos b̄o de guardar ba de ser geralm̄te posto. O qual ser do geral, ainda que seja injusto deue ser guardado.

A. xxxij. Dos mesmos.

Clem. I. **E**scomungamos aos religiosos que presumẽ apropriarse as decimas, das terras de nouo lauradas, ou de outras que lhe nam pertencem. ¶ E aos q̄ com outros exquisitos cores as vsurpam. ¶ E aos que defendem se paguem aas igrejas decimas dos animaes de seus familiares, & pastores, ou de outros que trazẽ sen gado mesturado com ho dos religiosos. ¶ Itẽ aos que em fraude das igrejas compram os animaes em hũ lugar, & tornã os a dar a aquelles de quem os comprou pera q̄ os tenham. ¶ Item aos que defendẽ se pagnẽ as decimas das terras que dão a outros pera laurar: se requeridos não desistẽ dentro de hum mes, ou se dentro de dous, não satisfazẽ aos dãnificados.

ffimos dos frades.
Annot. Todo este Canone he contra religiosos, & religiosas (como sua glosa sente) os quaes não caem por não pagar as decimas, se não por as vsurpar: como se dissesem que as não deuem segundo a mesma glosa. verbo prohibuerint. Note agora bo confessor, que também não encorrem vsurpando as decimas q̄ por justo titulo lhes vem, segundo a glosa. Item note tres pontos que deste texto se tirão. Ho primeyro he, que os que trazem gado mesturado cõ ho dos frades, deũ decimas delle: ainda q̄ se jão seus pastores, familiares ou amigos. O ij. he, q̄ se algũ leygo á sua custa mantẽ & cria gado de frades: deue delle decimas á igreja. O iij. he, q̄ da mesma maneyra se deũ decimas das terras que á sue custa os leygos laurão, ainda q̄ as terras se jão dos frades, & ainda q̄ os leygos as laurẽ de seus.

ou de parçaria cõ os frades. Tudo isto he da grossa sobbre este. c. verbo tenenda, & excolendas.

A. xxxij. Dos mesmos.

Escomungamos aos religiosos que presumem dizer algũa cousa pera que os ouintes não paguem as decimas devidas aa igreja.

Clemē. cupiētes de pœnis. eodem.

A. xxxiiij. Do mesmo.

Escomungamos aos religiosos q̃ a sabēdas deixarã de fazer consciēcia a seus penitētes, sobre q̃ pagafsem as decimas, & despois sem purgar a tal negligēcia (podēdo boamēte purgala) presumirã de pregar.

eodem.

A. xxxv. Contra os apostatas de sua ordem.

Escomungamos aos que temerariamente deyxam o habito de sua ordem.

ca 2. ne cle. vel mo. lib. 6.

Annot. Não encorre em esta escomunbãõ o q̃ deyxasseu habito por causa razõavel, como por sua saude, ou por temor. Segundo todos. Nem quem bo deyxasse por pouco espaço pera dar que rir aos que bo vem, como se bo deyxasse em bũas bodas, ou outras festas dos amigos, & seria bo mesmo, se bo deyxasse por bũa leuiandade, como por saltar, correr &c. nem ainda se bo deyxasse pera lançar se com bũa molher, segundo Syluest. exc. 9. casu. 24. nota. 3. Porq̃ em todos estes casos pois abi ventade de tornar logo a tomar bo habito, não se pode dizer que se deyxasse: logo aquelle so se diz deyxar bo habito q̃ pera sempre o dexa, ou não bo quer trazer por algũ tempo pera andar mais solto fora da ordem, segundo. Caiet. c. 61. & Syluestre jo allegado. Mas perguntasse, se cae em esta escomunbãõ quem traz seus habitos encubertos? Responde Caiet. que não: se ainda que traga bo habito encuberto toda via bo conbecem por religioso de sua ordem, de

apostata

2.

Das escomunhões.

outm maneyra encorreria. Item não encorre, quem trazendo seu habito de todo deyx a ordens.

A. xxxvj. Em fauor das religiosas.

Clemê. **E**scomungamos aos que presuntirem impedir aos visitadores das religiosas, cõtra o que estaa sobre isto ordenado em ho Concilio. Se sendo amoestados por os visitadores nam desistem.

res. d. sta. mona. *Annot. Em esta cae o que auisado por ho visitador, não deixa de impedir a visitaçã, ainda que ho auiso so seja em geral.*

A. xxxvij. Do mesmo.

e. indig. nitatib⁹ de elect. lib. 6. **E**scomungamos ao que sendo chamado pera director em as eleyções das monjas, nam se abitem do que pode causar discordia antre ellas.

Nota o doutor Nauarro: que as religiosas de qualquer ordem podê chamar a algũ letrado, ou sancto varão pera que enderence suaz eleyções. Item nota, que quem põe discordias, lança ja a eleyção, não encorre em esta cêsura. Item ho S. Concil. Trident. sess. 25 c. 5. escomunga a quem entrar em mosteiro de religiosas, sem licêça do Bipo, ou Superior, por escrito dada. Os quaes a deuê dar em os casos necessarios.

A. xxxviii. Contra os juyzes seculares.

e. administrato res. 23. q. 5. **E**scomungamos aos governadores, ou juyzes, que sendo tres vezes amoestados por algũa pessoa ecclesiastica nam curam de lhe fazer justiça.

Annot. Entendese esta censura, quando posto bo temor de Deos (como ho mesmo texto diz) não querem fazer justiça. Assim que se por justa causa, ou por probavel ignorancia, ou por pequeno descuydo, a não fizessem, não encorrerão.

A. xxxix. Contra os pleyteantes.

Esco

Escomungamos a parte que procura q̄ seu cõseruador proceda, em as causas q̄ não sam de manifesta violência, ou injuria: senão q̄ pedê examẽ judicial. Annot. *Conseruador se chama o juyz dado por o Papa pera q̄ sem pesquisa, & sem estrõdo de juyzo de fenda a algũ das manifestas violências q̄ lbe fazẽ, como se diz em ho c. Statuimus. & c. hac constitutione.* de offi. deleg. lib. 6. *Agora este Canone escomunga a q̄ procura q̄ seu conseruador (sem ter outra especial licença) se entremeta em as causas que não sam manifestas, antes requerẽ examẽ & tea de juyzo.*

c. finali.
de offi.
deleg.
lib. 6o

Conseruador

A. xl. Contra os mesmos.

Escomungamos ao q̄ finge algũ engano pa q̄ o juyz pessoalmẽte va a tomar ho dito de algũa molher. Annot. *Esta censura se fez pera evitar os males que sob cõr de tomar ho dito a algũa molher podia ho escriuão, ou juyz, ou outro fazer cõ ella. Onde se segue, que não bindo ho juyz a casa da molher ninguẽ cae em esta censura. Porem se elle mesmo finge ho caso pe na bir, elle cae. Mas se elle vay a boa fee enganado por outro, o q̄ ho enganou cae, segundo ho Manual.*

c. mulie
res. d̄ in
iur. li. 6.

**† A xlj. Contra senhores temporaes sobre
força em ho matrimonio.**

HO S. Concil. Tridẽt. sess. 24. c. 9. escomunga a qual quer senhor temporal, ou pessoa que gouerna ho pouo, se directe, ou indirecte forcarem a algũ pera q̄ liuremente se nam case. ¶ E em a sess. 25. c. 18. escomunga aos que forcarem algũa molher pera que entre em ho mosteyro: ou pera que tome ho habito: ou pera q̄ professe. E assi escomunga aos q̄ pera esta força derõ fauor, consentimento ou autoridade ¶ Tambem escomunga aos que forcarem sem justa causa a a virgem que nam tome habito, ou professe.

†

do cõf.

Das escomunhões.

Clemé.
2. de cō-
san. &
affini,

A. xlii. Contra algũs peccados.

Escomungamos ao q̄ sabendoo, se casa com sua pã-
rera, ou affim dêtro no quarto grao. ¶ E aos q̄ se ca-
sam com religiosas. ¶ E aos religiosos professos de
qualquer ordẽ aprouada, q̄ se casarẽ. ¶ E a todos os
clerigos de ordẽ sacra: se tambẽ se casarẽ. ¶ E ao cle-
rigo que sabendoo, celebra casamẽto antre os ditos.

Casamentos

Annot. Pois ho texto, fala soo da cõsanguinidade &
affinidade, segue se que não caẽ os que se casarem em
os graos de cunbadio spiritual, ou legal. Posto que os
taes casamentos se jão inualidos, segundo todos. Item
não caem os que sendo parentes se desposam por pa-
lauras de futuro, ainda que tenbã copula, saluo se
a tiuessem como se ja estiuessem casados. Itẽ não caẽ
os padres, ou parentes que ho tal casamento tratão.
Pois ho texto não escomunga mais que aos que con-
trahem, ou ao clerigo. Segundo ho Manual despois
de Syluest. em esta exc. dub. 8. Item não encorrẽ os
que se casam contra esta censura, se se casam por algũ
graue temor, nẽ ainda casando se assi, peccarião, segun-
do Sylu. exc. 9. cas. 41. dub. 5. Posto q̄ outros digão
ho contrayro. Item não encorrem os que não sabendo
serẽ parentes, ou religiosos se casarão: dado q̄ despois
ho alcancẽ a saber & se conheção, entendendo q̄ pera
casarse bão mister dispensação, sem a qual não estão
casados, segundo elle mesmo. dub. 2. Itẽ não caẽ os q̄
creendo serẽ parẽtes, & não ho sendo, se casarão. E ho
mesmo he se se casarão creendo serẽ religiosos, não o
sendo. Segundo elle mesmo. du. 3. Por q̄ a má feenão
induz escomunbão, a q̄l regra se deue muyto notar.

A. xliij. Contra os roubadores.

esco

Escomungamos aos que tomam os beês dos Chri-
stãos que se perdem em ho mar, se os nam restituê
Annot. *Daqui infere ho D. Navarro. quão injus-
tas sam as leys que permittem entrarem algũs em
os beês dos naufragos, perdidos em ho mar.*

A. xliij. Contra vsureyros.

Escomungamos aos clerigos, que não sam bispos.
ie permittem que em suas terras viuã vsureyros
manifestos, sendo estrangeiros. Ou se os não degra-
darem dellas. On se lhes derem casa pera em que mo-
tem & tratem suas vsuras, ora seja dandolha por alu-
guel, ora de qualquer outra maneyra.

c. t. de v
suris. li.
6.

Annot. *Chamase aqui estrãgeyro o q̄ he de diverso
reyno, ou senborio. Segundo ho differão muitos auto-
res a quẽ allega & segue Sylu. ex. 9. cas. 21. assi q̄ bẽ
se permitẽ os naturaes onzaneiros, porẽ não os estrã-
geiros. Isto presuposto he de notar, q̄ a primeira & se-
gũda parte desta cẽsura fala soo cõ os clerigos q̄ não
sendo Bispos tem terras & senborio, donde possãõ
lançar aos onzaneyros: ho de mayr desta cẽsura fa-
la com todos os clerigos, isto he de Caieta. c. 52.*

A. xlv. Contra os mesmos.

Escomungamos a todos os gouẽrnadores & os q̄ tẽ Clemẽ.
carrego de justiça, q̄ fizerem, clerẽnerẽ, ou diãrẽ
statutos pera q̄ se paguẽ as vsuras, ou pera q̄ as pagas
se não possãõ pedir por justiça. & E aos que julgarem
que as vsuras não se paguẽ, ou as pagas vã se restituã.
& E aos q̄ tendo pera isso poder, não berrare dos li-
uros os taes estatutos. & E aos q̄ presumitẽ guardar
os ditos estatutos, ou costumes q̄ tẽ forças a estatutos.
Annot. *Não cae em esta, quẽ diãta ou escreue esbes
estatutos, não como pessoa que tem cargo de justiça.*

Z se não

Das escomunhões

senão como escriuão, que a escreuer ganha sua vida. Segundo Sylue. exc. 9. cas. 43. O qual cõ outros diz, que não cae el Rey, ou outro, pondo certa taxa às vsuras, como se mādasse, q̄ não lenassem mais de seys por cento, porque istonão he mādada as vsuras, senão taxalas. Mas diz, que qualquer senhor Cbristão cae em esta, por permitir em suas terras que os judeus, ou mouros tratem as vsuras.

A. xlvj. Das sepulturas.

Clemē.
1. de te-
pultur.

Escomungamos aos que em tempo de interdito, habendo, enterrão a algũ em sagrado, fora dos casos que ho dereyto permite. E aos que enterrão em sagrado aos publicos escomungados, ou aos nominatim interditos, ou aos vsurarios manifestos.

Annot. Em este texto ahi muitas palauras q̄ require declaração. A primeira he, fora dos casos q̄ ho dereyto permite. Donde se deue saber, que em tempo de interdito ninguẽ pode ser enterrado em sagrado, saluo q̄ ho dereyto ha permitido q̄ os clerigos se jão entã enterrados, por ho c. quod in te, de pœni. & retri. E ho mesmo permitio em certo modo dos q̄ se chamão birmãos da gũa religião, como se diz em ho c. vt priuilegia, de priuile. E ho mesmo permitẽ os Papas aos q̄ tem bullas. Fora destes casos, quẽ enterra a algũ em tempo de interdito fica escomungado. A. ij. palaura he publico escomungado, estes sam os ja denunciados segundo ho Manual, ou segundo Syluestre, aquelles de quẽ a mayor parte do povo sabe que ho sam. A. iij. palaura he: nominatim interditos, estes sam os q̄ se nã ladamẽte & por seu nome estã de todo interditos: & se de todo nã ho esteuessẽ, senão em parte (co-

mo se esteuẽ sã interdito sem seu officio) quẽ os enterra
 rasse nãõ aya e esta escomunhã. A. iij. be: vsureyros ma-
 nifestos, estes sam os q̃ tratãõ este mao trato a clara,
 sem palliaçãõ nenbã. Isto entendido, diz Caiet. em
 bo cap. 49. que por este Canone sãõ. se comprehendẽ
 os que lançãõ bo corpo em a terra, e nãõ os q̃ bo le-
 uãõ, ou a companhãõ, nẽ os q̃ bo mandãõ enterrar. nẽ
 os que fazẽ a sepultura, nẽ os que lhe dizẽ bo officio
 funeral. O qual tambẽ teue Paulo. como Sylue. exc.
 9. cal. 25. cito. Ainda que Syluestre nãõ disse e n isto
 seu parecer, e d'ingelo estendeo mays a escomunhãõ.
 Porẽ segũdo todos se algũ enterra ao publico vsurey-
 ro, por lhe parecer que a tempo de morrer teue penitẽ-
 tencia, nãõ cae, por bo c. quanquam, de vsu. lib. 6.

Nãõ ponho aqui a escomunhãõ de Beronia, porq̃
 nãõ estamos lan, nẽ dos dissassinos, poys ja nãõ os ali.

Capitulo. vj. Da escomunhãõ

menor.

Os douõ res poẽ muytas maneyras & casos,
 em que hũ pode cayr em escomunhãõ me-
 nor Dos quaes tratou largo Syluest excõ-
 mu. 4. §. 2 E ho doutissimo Innoc c. 3. de sent exc. Po-
 rem em nosso tẽpo seo hũ caso ahi pera cayr em esta
 escomunhãõ, como ho Manual diz em ho c. 27 nu 29.
 E summa Armilla nu. 6. E ho caso he por cõmunicar
 & participar com algũ escomungado, do qual fala
 ho Canone seguinte.

Com ho escomungado nãõ podemos orar, nem fa-
 lar, nem comer: E se algũ fizer ho contrayrocaẽ em
 escomunhãõ, & outro Canone diz.

Com os escomungados nãõ hemos de cõmunicar

ii. q. 2. c.
 cum ex-
 cõmunj-
 cato.

Da e'comunhão

e excõ. em a oração, nê em comer, ou beber rem em ho beyjo
unica. de paz: nê os hemos de saudar, & ho Papa Innoc. diz,
cos. II. q. Communicando com ho escomungado em a fala,
3. ou beyjo de paz, ou em a oração, ou em a comida,
c. nuper. caem em escomunhão.

de sent. Annot. Pera declaração destes textos se bão de den
excõm. tar quatro cousas.

A primeyra he: Que nenbũ cae em escomunhão menor por cõunicar com escomungado, se não em soos douz casos. E o primeyro he por cõunicar com escomungado denunciado & publicado por ho juiz special & expressamente. Ho q. he por cõunicar cõ quem ferio a clerigo tão manifestamête, q' seu feyto não se pode encobrir nê escusar. De qual collige ho Manual c. 27. vu. 29. que a escomunhão menor se incorre seo por cõunicar, com os escomungados denunciados & tão notorios, que cõvenhã d' simulação se podem encobrir. Porê não se incorre por cõunicar cõ escomungado, ainda que estê denunciado specialmête, se sua escomunhão se pode dissimular. Onde se podem assegurar todos os que tratã cõ escomungados, cuja escomunhão não he publica: & não he denunciada, cõtra o escomungado por seu nome. Todo he dito se funda em hã graça que fez ho Concil Constantien. E confirmada por ho Concilio de Basilea, & dess' oys por ho Concilio Lateranen. & recebida por todos os doutores. Hoteor desta graça estê em Caieta. eo cabo desta materia, & no Manual c. 27. vu. 25. si or esta graça se concede aos Christãos que podessem communicar com qualquer escomungado, que não fuisse publico denunciado, nem publico feridor de clerigo.

*Heade fideira on novico. ou de. Asegua
 pino tommeo ako fo 63. adaga.*

Asegūda q̄ se ha de notar he a declaração de cada
 palauraposta em os capitulos ja allegados. Quatro
 palauras sam as que se deuem em elles declarar. A
 primeyra he: que nãobemos de orar com ho escomun-
 gado. E por orar se entende participar em os sacra-
 ntos, & em os officios diuinos. A s̄bi que se estando em
 ouuindo missa, ou vespervas, entrar bũ escomungado
 (dos ditos em ho notauel precedente) & quiser estar
 a missa, ou vespervas meey eu de sair, & nãome saindo,
 cayrey em escomunbãomenor. E a s̄bi se entrar ho
 tal esco nũgado estando ho sacerdote dizendo missa,
 se nãobachegado ao, Te igitur, deue ho clerigo mã
 dar que saya ho escomũgado, & se não quiser sayrse,
 este quedo, & cesse a missa. Porem se ouuer chegado
 ho Sacerdote ao sagrado canone, prosiga a missa, com
 tanto que mande aos outros se sayrao da igreja, porque
 nãocomuniquem cõ aquelle escomũgado, ainda q̄ de-
 ue ficar algũ que sirua a missa: & auendo consumido
 váse a sacristia a acabala. A s̄bi ho diz Innoc em ho
 c. Nuper, de sen. ex. O qual acrescenta que se offi-
 ciando os clerigos suas vespervas, entrar ho escomũga-
 do, deue elles birse a outro lugar onde as acibem. Po-
 rem com tudo, se ho escomũgado entra em a igreja pe-
 ra se sayr logo, ou pera outro negocio, & não pera as-
 sistir aos diuinos officios, nãose deue ningũe alterar,
 nem deue estar queda a missa, nem sayrense os que a
 estão ouuindo, como ho mesmod. 2. Entras elle Syl-
 uest. excõ. 5. 4. 1. Itẽ se eu ouço missa em bũ capella,
 & sey que ho escomũgado ouue outra missa em outra
 capella da igreja, nãefam obrigado a sayrme, segũdo
 Caiet. O qual tambẽ diz q̄ se tangẽ os Auenerias,

Da escomunhão

ou a oração (que he quando alçãõ a vera Deas) bem
 posso estar em a rua, ou em minha casa com bo escomu-
 nãgado rezando, porque então não assistimos á ora-
 ção comũ, nem comunicamos, poys cada bũ reza sua
 Ave Maria. Porem não poderiamos hir em bũã pro-
 cessão, ainda que fesse muy larga, & ainda que eu
 fosse muy longe d'elle. Porque ja comunicamos em
 bũ officio & culto de Deos. ¶ A. ij. palavra he: que
 não hemos de falar com bo escomunãgado, & por falar
 tambẽ se entende não! he mã dar carta, nẽ message, nẽ
 outro recado, & ainda que elle me fale, eu não lhe
 deuo responder, mays que isto. Nosso Senhor vos dẽ
 sua luz, em cousa semelvente. Item se entende não
 nos alcuatarmos pera lhe fazer reuerẽcia, nẽ tirar
 lhe bo barrete. Eodito he comũ, segundo Syluest.
 vbi supra. ¶ A. ij. palavra he: que não hemos de co-
 mer com elle. E por comer (segundo Innocen. em bo
 lugar allegado) se entende, todo bo de mays em que
 os homẽs se cõmunicar, que he em hir juntos, estarẽ
 assentados juntos, dormir em bũã cama, comer a bũã
 mesa. &c. Porem segundo elle mesmo, se eu estou em
 bũã casa & camara, bem pode estar bo escomunãgado
 em a mesma camara, com tanto que não comamos a
 bũã mesa, nẽ durmamos em bũã cama. Ainda q̃ se a mes-
 sa fosse larga, & eu comesse a minha parte minha co-
 mida (como se cõ fazer os caminhãtes) dado q̃ comesse
 em a mesma mesa sua comida bo escomunãgado, não por
 isso caya eu em a escomunbãõ. Mas se elle & eu fosse-
 mos cõuidados em algũa festa por algũ amigo, se coi-
 messemos a bũã mesa ainda q̃ lõge bũã do outro, en cae-
 ria. Isto quasi he de Caietano fim das escomunbões.

Ho. ij. que se ha de notar he: que ho de reito ha per-
 mitido muytos casos em q̄ cōmunicando cō os ditos es-
 comūgados, não caya ninguẽ em escomunbão. Ho bñ
 caso he, quando nos ajuntamos todos a ouuir pregaçãõ,
 por ho c. Responso, de sent. exc. Ho. ij. he quando eu
 falasse ao escomūgado em o que toca a sua absoluiçãõ,
 ou a saude de sua alma, ainda q̄ a voltas se falassena
 algũas palavras accessorias, por ho c. Cum volun-
 tate. Ho. ij. he: que os pregadores & cōfessores podem
 receber esmolas dos taes escomūgados, por ho mesm o
 c. §. prædicatores. Ho. iij. he: Por falar com escomū-
 gado não caem em escomunbão sua molher, filhos, es-
 crauos, escravas, criados, os lauradores, os que lhe ser-
 uem, & todos os demays que não sam tão auisados, q̄
 por seu conse!ho se façãõ os males, & os que não sa-
 bendoo, communicãõ com ho escomūgado. E os que cō-
 municãõ com os que tratãõ com ho escomūgado. E os q̄
 não tendo de quê comprar, ou com que comprar, com-
 prãõ, ou recebem com que comprem dos escomūgados. E
 os que por humanidade & não por soberba fazem es-
 molas ao escomūgado com que se sustente. Todo ho di-
 to he de Grego. Papa, & refere se. u. q. 3 c. quoniam
 multos. ¶ Do qual tirãõ os doutores outros casos.
 Ho primeyro he: Se algũ graue temor me obriga a
 communicar com ho escomungado: então não cayo
 em escomunbão communicando com elle, ainda que
 fosse em os officios dininos, como se me ameaçassem,
 que não ouindo missa com ho escomungado, me ma-
 tarãõ. ferirãõ. meterãõ em ho carcere, ou me a fron-
 tarãõ. Isto he opiniaõ comun, como diz Syluest:
 ex com. 5. dub. 14.

*Dos q̄m
 Xelm.*

Da escomunhão menor.

Ho. ij be: por necessidade minha, ou do escomungado
 espirital, ou temporal: se não abi que me dé de comer,
 ou que me dé bñ conselho q me he necessario posso pe-
 dilo ao escomungado, & darlho, se lbe he necessario,
 como Caiet. diz vbi suprà. E acrescenta outro caso
 Syluett. vbi suprà. que por meu proueyto posso comu-
 nunicar cõ elle, pollo qual, qualquer Superior pode
 comunicar cõ seu inferior escomungado, & qualquer
 acreedor cõ seu deueitor, pedindo cada bñ ser pago do
 que se lbe deuez, ou em dinbeyro, ou em seruiço, como
 S. Tho. diz em bo 4. d. 18. q. 2. ar. 4 ad. q. 1. Outro ca-
 so acrescenta Caiet. vbi sup. q posso comunicar cõ esco-
 mungado por cuitar algũ d'ano notauel, como está em o
 c. si vere, de sen. ex. Assim q em suma, quando eu comu-
 nicar por algũ causa razoauel cõ ho escomungado, não
 cayrex em escomunhão, se não fosse redundando mi-
 nta cõmunição em desprezo das cbaues ecclesiasti-
 cas, q he bo entẽdimento do c. sacris, de his que vi-
 met. ca. si. segundo Sylu. ex. 5. dub 14. Porẽ comuni-
 cãdo sem causa justa faz cair ẽ escomunhão menor.

quando p. m.
 Ho. iij ponto he: que ainda que cõmunicar sem ju-
 sta causa com ho publico escomungado seja peccado,
 perem não sempre he mortal. Pera o qual he de sa-
 ber, que cõmunicar com ho dito escomungado em sa-
 cramentos, ou officios diuinos, he peccado mortal: se
 não he por graue temor, como ja he dito. Itẽ he mora-
 tal se estãdo assi bñ em escomunhã menor se antre me-
 te receber os sacramẽtos. Porẽ nã he mortal comuni-
 car cõ ho publico escomungado em todo ho de may, forã
 dos sacramẽtos & diuinos officios, segundo todos.
 Assim q nẽ falar, nẽ comer, nẽ dormir cõ elle sera mor-

tal, ainda q̄ seja sem causa, se não fosse e menos preço das chaves da igreja, o qual poucos sieys creio q̄ tem.

Capitulo. vij. Da absoluição da escomunhão.

DEsta materia se disse muyto arriba in verbo absoluto: mas porque este liuro se faz per a claridade dos menos sabios, declararey o que toca a absoluição por sete regras.

A primeyra he: Dos casos da Cea, de que se tratou em bo. ij. capit. e dos casos reservados ao Papa, de q̄ se tratou em bo capit. iij soo bo Papa pode absoluer. E não pode absoluer seu Legado, se não, fosse de especial graça do Papa: saluo em as mãos violentas cõtra cleo rigo. Como Syluest. diz. Delegatus. §. 12. ¶ Porẽ com as bullas comũs, que concede bo Papa, qualquer Confessor pode absoluer de todas as escomunhões, tirando as da Cea das quaes tambem poderá absoluer com os Iubiteos, se pera isso traz em faculdade. ¶ Auiso aqui ao Confessor, que se algũ participa com quem estã em escomunhão papal, dando lhe fauor pera que estã em aquelle crime por que estã escomungado, bo tal participante cae em escomunhão de que soomẽte bo Papa pode absoluer, por bo c. Nuper, de sent. excõm.

A ij regra he: Das escomunhões que pões bo Bispo, de que se tratou em bo capit. iij soo bo Bispo, ou seu Vigayro pode absoluer. ¶ Porẽ com as bullas comũs do Papa, poderá ser absolto o que as tener, por qualquer Sacerdote, de qualquer escomunhão do Bispo, como he dito. ¶ E tenha bo auiso dito bo Confessor, que se bũ participa com quẽ estã escomungado, por bo Bispo,

Absovição

dando a seu crime favor, cae em escomunhão, de quem soamente o Bispo pode absoluer.

A. ij. regra he: Das escomunhões não reseruadas, de que se disse em bo cap. v. não soamente pode absoluer o Bispo, ou seu vigayro, mas tambem qualquer Sacerdote que tem licença pera confessar. Assim ho diz em Innoc. & Hostiens. em bo c. Nuper, de sent. excō. E S. Thom. em bo. 4. d. 18. q. 2. art. 5. q. 1. E S. Boaventura. 4. d. 18. Ho mesmo Syluest. Absoluto. 1. §. 4. & Angelo Absoluto. 10. E não erão necessarias muytas razões pera isso, poys bo dito ca. Nuper. bo diz claro em as finaes palauras suas.

A. iij. regra he: Fora das escomunhões ditas, ab outras que se chamão escomunhões ab homine: & sanas que põe bo juyz não por estatuto que sempre aja de durar, se não por pouco tēpo, como Syluest. disse excō. 1. em bo fim do. §. 1. Destas escomunhões se o que as pōs, ou seu Superior pode absoluer, por boc. Pastoralis. §. præterea, de offi. ordi. & mays claro por bo c. Inferior. di. 21. ¶ Porem pera que bo juyz que pōs a escomunhão possa absoluer della, requere se que lbe dure a jurdição, porque faltando lhe, ja não poderia, como Syluest. diz, Absoluto. 1. §. 3. Assim se bo tal juyz acabasse bo tempo de seu officio, ou esteneffe escomungado, ja não poderia absoluer.

¶ Com tudo he muyto de aduertir, que se hũ juyz põe hũ escomunhão geral contra algũs: se algũcayo nella, poderã ser absolto de qualquer confessor, como se disse em a terceyra regra, assi bo disse Ioan And. bo Card. Com outros Canonistas, a quem segue bo Manual c. 27. num. 43.

A. v. regra be: Em bo artigo da morte, qualquer sacerdote pode absoluer de qualquer escomunhão, ainda que seja da Cea. Porque então nenhũ caso he reseruado como he diz bo Conci. Tridẽ. sub lul. sess. 4. c. 6. em o fim. ¶ Em esta regra se deuẽ notar tres pontos. Ho primeyro. he: que aquelle se diz artigo de morte, donde se espera de perto a morte. Segundo do Innoc. & Hostiens. a quem seguio Syluest. Absolutio. 1. §. 4. Onde diz ser artigo de morte, quando passa homẽ por lugar de salteadores: ou de seus inimigos: ou ha de nauegar por mar perigoso ou a mulher espera forte parto. &c. Ho y. ponto he: Que quando em este artigo bo Sacerdote absoluer, ha de mandar ao enfermo satisfazer a quem dãnificou: segundo auisa Sixto em a extraua. & si dominici. Item se ha de mandar, q̃ se Deos o liurar daquella enfermidade, se a presente ante o que antes bo escomunhou. pera estar ao que lbe mandar, auisando o, que se assi bo nãõ faz, tornarã a cayr em a escomunhão, como se diz em bo c. eos, de sent. exc. lib. 6. E guera dese bo Confessor nãõ seja nisto descuydado Ho. iij. ponto he: Que em este artigo da morte nãõ so somente poderã absoluer de qualquer escomunhão bo Sacerdote, mas ainda tambem os leygos, a falta de Sacerdote. Segundo Panor. em bo c. à nobis, de offi. or. & Sylu. vbi suprã Armilla. absolutio. nu. 29.

A. vj. regra be: Se hũ de Euora anda em outro bispado, ou reyno, & laa encorre em escomunhão Papal ha de ser absolto por bo Papa, en suas bullas. Mas se encorre em escomunhão reseruada ao Bispo, soo o Bispo polba pode dar: ainda q̃ bo tal escomunhado se torne a

Euora



*leigo no
outro de
morte*

*de hum bi
spado q̃
outro.*

Abfoluição.

Evans. Porque delle se diz, *qua sortitur formam ratione delicti.* Logo ha de recorrer ao ordinario do lugar, onde encorreo. Palud. 4 d. 17. q. 2. Syluest. Confessor. 1. §. 6. per. 5 Concordão os Canonistas. E se isto não se pode comodamente fazer por algũa causa de nebe penitente procurar algũa bulla do Papa pera ser absolto de sua escomunbão. Mas se cayo em escomunbão não reseruada das que se differão em loca pit. v. poderá ser absolto de seu proprio Cura, ou Confessor. E se se ouuesse ydo a morar a outro bispado poderá ser absolto do Cura de sua freguesia Como disse Sylue. Absolutio. 1. dub. 1. Entendendo sempre das escomunhões q̄ ho Bispo não se reserua pera si.

Da menor A viij. regra he: Da escomunbão menor pode absoluer o que he Confessor: segundo a sentença comũ, allegada por Syluest. Absolutio. 1 §. 2. E prouada por Caieta. em bo fim desta materia. Assim que não qualquer sacerdote me pode absoluer de minha escomunbão menor. se não aquelle que me pode absoluer dos outros peccados mortaes. E seja a Deos a gloria pera sempre.

Falsario.

HO falsario assi de moeda, como da pesos, ou medidas, como tambem de escripturas, ou sellos, sem duuida pecca mortalmente Por fazer coisa que de si he perjudicial. Porẽ poderia ser venial, ou por ser muy pequeno ho dano, q̄ por falsar ho acima dito viesse, ou por se fazer por zombaria ou passatempo. E poderia quicã sem peccado, mandar cartas em nome doutro, para

seu proueito, quando por esta via se lhe grãgeasse seu interesse: tendo certo, que elle ho auerá por bem. Pois então me escuso eu de auer comedido falsidade, quando ho outro, auerá por bom o que em seu nome pera seu bem se fez.

Annot. A moeda se pode falsar em tres maneyras, ou por lhe pôr ho cunho de quem a não manda acunhar. Ou por se fazer de metal não de tanto quilate & preço como de uia ser. Ou quando lhe diminue seu peso. Por a l. Falsi nominis. & a l. Numos. ff. de falsa. E qualquer destas maneyras he peccado M. Toys contra ellas pô: escomunhão do Papa Clemẽte v. & Ioan. xxij. extrana. Pro diens, de crimi. fal. A qual não só o mēte escomūga aos que falsam a moeda, porẽm tambem aos que dão dinbeyro por ella. E assi o que der dinbeyro por a dita moeda, pecca mortalmente. Item pecca mortalmente o que recebees falsa moeda sem ho saber, & de hoys de sabido q̄ he falsa, a gasta por boa. Porque a tal culpa se dá pena de desterro, & confiscac̃õ de beẽs. Segundo Panor. em ho c. quanto de iure iuran. Item pecca M. quẽ tal moeda guarda por ho c. agora allegado. E aquelle em cuja casa a tal moeda se faz. Por a grossa do dito cap. & Porẽm não ghi peccado, se en cõprey moeda falsa era Castella. dando por ella o que val, & a leuo a vender a outro reyno, dando a por ho preço que em a terra corre.

Os q̄ falsam pesos, ou medidas, & usam dellas peccã M. & merecẽ ser de gradados, pola ley. pen. de fal. ff.

Os q̄ falsam escrituras, sellos, ou cartas, peccã M. se d'isso vẽ algũ notaue. d'ãno, como ho d'ator diz.

Donde

Falsario.

Donde se deue notar, que geralmente se diz falsario o que faz escriptura, ou carta, & assina do nome do absente: como diz Armilla. nu. 3. Assim que he falsario o que finge titulo de ordem sacra: ou de grãos de sciencia: ou de outra qualquer dignidade. Item he falsario & pecca mortalmente o que queyma, raspa, borra, ou esconde scriptura, ou liuro, do qual pode vir dãno a outro, como se eu borrasse, ou fundisse bo liuro dalgũ mercador. Polla l. Paul. ff. de fals.

Offerecese aqui bũa duuida: Se Pedro perdeo bo priuilegio de sua fidalguia, em bũa scriptura polla qual posue bũa verdade: se poderia fazer outra semelhante, assinandoa do mesmo final que a perdida tinha? Digo a isto: Que nenhũ scriuão pode fazer isto, sem peccar mortalmente. Poys está jurado, de não cometer falsidade nenhũa. Porẽ a parte mesma, no outro peccará fazendo esta ficção, mas segũdo bo Mestre Victoria (a quem nunca Espanha poderá dar os lououres q̃ sua grande doutrina mereceo) não parece peccar mortalmente, poys aningũ faz dãno nisso.

Fama.

SE a algum hão tirado falsamente a fama, & elle he negligente em tornar por ella: soo então pecca, quando daquella negligẽtia viesse, ou se esperasse vir dãno a outro, porque se temos necessidade de nossa fama, he por razão dos outros. E deste caso diz S. August. Cruel he aquelle, que fiado do q̃ sua consciencia lhe dicta, não cura do que a gente delle pode dizer: poys mata as almas daquelles que ouindo ser infamado
aquello

aquelle que té por bom, infamão a via do euan-
gelho: & daquelles, que ho imitão, fazendo ho
mal que lhe virão fazer, & pera fazelo, ho té por
escusa & efseudo. ¶ Verdade ho, que pera julgar
em particular, quando serà M. não olhar homê
por sua honrra, se deue olhar a necessidade &
possibilidade que tem pera tornar por ella. Por
que às vezes mais edifica aos proximos, sofrer
com alegre rosto nossa infamia, que ho tornar
com muyto cuydado por ella. Em este caso não
deyxa homê que sua fama se perca, antes de to-
do a assegura, pois a põe em as mãos diuinas. A
summa logo do dito seja, que se outra cousa
não require a charidade, melhor he trabalhar
por sofrer a infamia, que por recobrar a fama.

Annot. Pera q̄ ho Confessor teuba em esta materia
mais luz, olhe o q̄ S. Tho. diz em o quoli. 5. art. 26
Onde pergunta, se os q̄ estão em estado de perfeçãõ,
(que sam os Bispos & religiosos) deũão sofrer suas
afrontas. E responde que se a afronta se faz nã mays
que a suas pessoas, deũna sofrer de boa vontade. Porẽ
se a afrõta se faz a seu estado, entã deũ resistir. Perq̄
já não padece risco sua fama, se não ha de seu estado.
Nẽ entã busca bomẽ sua honrra, se não á de Deos. E
em o quolib. 10. art. 13. Diz, q̄ os q̄ tem officio, ou car-
go de olhar por as almas, peccãõ, se segũdo sua possi-
bilidade não volnẽ por sua fama. Os de mays a cujo
cargo, soo está olhar por sua cõsciencia, podẽ por ga-
nhar a humildade, ter pouca conta com a fama. Com-
tudo, poyz a fama se pode procurar em duas ma-
neyras, ou tirando en as occasiões pera que outro

Fama.

menção infame: ou tapando as bocas de quem me lva fama, ao primeyro todos somos obrigados, pois deue mos não escandalizar aos outros: porẽm ao segundo soo a necessidade albea nos poderia obrigar. ¶ Em fim dado que a fama seja de mais nobre casta q̃ ho dinbeyro, porẽm polla mesma regra ba de julgar ho varão douso bo ter ou perder bum a fama, que o dinbeyro.

Festas.

Quebrantar as festas consagradas à honrra de Deos he sacrilegio. Pois he fazer injuria ao tempo santo, em aquillo, pera q̃ ho santificarão. E pois ho dia de festa foy santificado pera honrrar a Deos não soo interior, senão exteriormente: & esta honrra consiste em tres cousas, que sam fazerlhe algum seruiço, & não fazer obra seruil, & guardarnos de certas cousas que estão polla igreja prohibidas. segue se q̃ em tres cousas pode ser a festa quebrantada. *1.* Em não dar a Deos ho seruiço, que por então se lhe deue. Ou em fazer algũa obra seruil. Ou em fazer as cousas q̃ em aq̃le tẽpo a igreja defende.

Agora he de saber, que seruiços nos mandão fazer a Deos ho dia de festa. E ho segundo que sam obras seruis. E ho terceyro q̃ sam as obras que a igreja defende em ho dia de festa.

Quanto ao primeyro. Digo q̃ a todos em comũ está mādado ouuir missa o dia de festa. E as si deixala de ouuir sem justa causa, seria pecado. **M.** Porẽ seja prudente o Cõfessor, & admita por causa justa, qualquer causa que for conforme

a rezão, ainda que não de todo conuença. Porq̃ faltando desprezo, & auendo algũa causa pera q̃ não vão á missa, os que de boa vontade a soẽ de ouuir, não encorrẽ em peccado mortal. Ainda q̃ se a causa q̃ os moue a não yr á missa não he tão sufficiente, poderião peccar venialmente. E ena geral he verdadeyra esta regra, q̃ não pecca. M. o que por isso deyx a missa, porq̃ lhe parece á boa se: tẽr causa que ho escuse de ouuila. E tam- bem he verdadeyra outra regra, que não pecca quando a deixa de ouuir, não por sua vontade, se não por algũ descuydo. A rezão disso he, Por que quem desta maneyra quebra a festa, não a quebra mal fazendo por quebrala: nem ho tal descuydo he tão notauel, que ho deuão ter por peccado. M. Assi q̃ causa justa pera deyxar a mis- sa, he seruir ho enfermo, ou ficar aguardar a ca- sa, quando não se pode cūprir com hũ. & outro. Pollo qual se escusam as moças que não vão á missa por lho mandar assi suas mãys: E as viu- uas, que por dõo, não saem hũ mes de sua casa. E as paridas que ate certo tempo (segundo v so da terra) não saem a missa.

He agora a primeira duuida. Se se nos máda que tenhamos contrição em as festas? Item se se nos manda que na festa não cayamos em peccado? A isto digo que não. Porq̃ não nos há má- dado q̃ em ho dia de festa honrremos a Deos cõ ho interior, se ná cõ ho exterior. Pollo qual se é a festa cometermos algũ peccado, não estamos

Festas.

Obrigados a confessar aquella circumstancia dizendo que o peccado se fez em festa, saluo se o peccado se ouesse feito e menor prezo da festa.

A segunda duuida he. Se se escusa o q̄ caminhado por caminho, & vêdo que se lhe vão os cõpanheiros deixa a missa por irse cõ elles: & não jr só? Respõdo, q̄ ainda q̄ este faça mal, porê não pecca M. Porque posto q̄ a causa não estè posta em toda justiça porê tem muyto fabor della.

A terceira duuida he. Como auemos de estar na missa. Respondo. Que auemos de estar com o corpo, & com o spiritu. Isto he com vontade de vagar a Deos, por aquelle pouco de tempo. E assi não cumpre com o preceyto da missa que está em ella com o corpo, & voluntariamente distrahe seu animo della. Porque tanto he estar assi distraído como se se deitasse a dormir. Pois he a mesma conta, transmontarse da missa, por tomar sono, ou por cuydar em outras cousas. Logo assi como o que he obrigado a rezar, não cūpre com sua obrigaçã, se por espaço notauel se põe a cuydar vinte vaidades, assi não cūpre com a missa o que olhando nisso, se occupa em outras imaginações. Entendese isto se homẽ se distrahe por quantidade de tempo. Porque se por pouco se derramasse, he tãto como se o não fizesse, poys ho pouco se estima por nada.

A quarta duuida he: Se he necessario ouuir a voz do Sacerdote que diz a missa. A isto digo que não. Como não he necessario q̄ a missa seja

do dia. Poys basta que seja outra qualquer. E ainda que quando não se alcança ouuir a voz do Sacerdote, ou quando não se entende, ou quando diz as orações secretas, cada hũ pode dizer a oração que quizer pera ter ho animo levantado em Deos: porem não parece de todo seguro em quanto a missa se celebra, poerse hũ a rezar as horas canonicas, a que está obrigado, ou a rezar o que lhe derão de penitencia, ou o que tem vontade. Poys he rezão que quem deue dous seruiços a Deos lhe pague dous, & não ho meta todo em hũ. Porem se alguẽ fizesse ho contrayro não ho condenno. Porem ainda q̃ as vezes faz mal, porem escapa de peccado mortal, poys não deyxã de cumprir com ambas suas diuidas. Specialmente quando ho tempo dà lugar a que ambas as cousas se fação. Que he quando não podemos estar promptos à missa com os ouvidos, se não com ho coração: como quando ho Sacerdote diz as orações secretas, & quando não se ouue, ou quando não se entende o que diz. Disse que as vezes faz mal, porque não sempre pecca o que ouuindo a missa a que está obrigado, se põe a rezar suas horas. Poys vemos que em quanto cantão no coro: soem sem escrupulo ho Sacerdote & seus ministros rezar algũa hora que lhes falta: Como se aquelle tempo que cantão no coro lhes sobejasse. Poys se vee na verdade que nam sobeja, porque todo aquelle tempo he da missa.

Festas.

A causa disto he. Porq̃ soo então pecca hũ por fazer algũa cousa namissa, quando por fazelo se lhe impide a atenção que se déue. Pollo qual em quanto tangê os orgãos, pode cada hũ rezar o que quiser, porq̃ então não tira a atenção à missa, por dar ho tempo lugar pera tudo. E isto basta quanto ao primeyro ponto.

Ho segundo que se ha de dizer he: Quaes sam as obras seruijs? Pera o qual he de notar: q̃ ainda que os peccados sejão obras seruijs, & mais q̃ de seruos, porem isso he falando spiritualmête, & em sentido mystico, do qual não fala este preceyto, se não soo das obras aqui exteriores. As quaes então se chamã seruijs, quando sam obras em que soemos occupar a nossos seruos & escravos. E assi occuparnos as festas em taes obras seria mortal. ¶ Porque isto fique mays claro, he de notar, que ahi tres linhagês de obras: hũas que de si sam seruijs, & proprias pera empregar nellas nossos seruos, como arar, cauar, coser, cõ todos os officios mechanicos. Outras obras ahi que de si sam dignas que nellas se occupe gête libre, como disputar, escreuer, tanger instrumêtos musicos, com todos os exercicios das artes liberaes, outros ha que sam comũs a seruos & a libres como caminhar, & curar o que toca a nosso corpo. Isto entendido, digo q̃ soo as primeyras obras sam as defesas em dia de festa. E as libres & comũs sam tão licitas, que quando as seruijs setornão comũs, també se tornã licitas.

E fa

*reaballor.
seruis.*

E fazem se comũs quando sam necessarias pera mi, ou pera meu proximo, como sam curar os enfermos, fazer lhes as purgas, & ho de mayas. Item se fazem comũs quando se fazem por euitar algũ dãno, como a carretar ho trigo da eira, se corre perigo: & fazer cauas & baluartes quando ahi imigos, &c. Porque certo he ser comũ ao seruo, & ao libre olhar por sua saude, & a de seu proximo, & euitar ho dãno seu & de seu proximo. Ate qui he ho segundo ponto.

Fica ho terceyro ponto, q̄ he tratar das cousas que a igreja tem defeso nã se fazer em dia de festa. E digo que quatro cousas tem defendido a igreja, que sam fazer mercado, fazer audien-
 cia, dar sentença de morte, ou de outra pena. Tomar juramẽto, se nã fosse por a paz, ou por outra necessidade. Destas quatro cousas a segũda & terceyra sam tam prohibidas q̄ qualquer pro-
 cesso que se fizer em festa, ou sentença que se promulgar, serã em si nenhũa: se com tudo nã forçar a fazer ho cõtrayro algũa necessidade, ou o pedir a charidade. ¶ E pera q̄ os confessores estẽ
 nisto resolutos tratarey de cada hũa das ditas quatro cousas. E quanto ao mercado, hã de saber que por mercado se podẽ entender tres cou-
 sas, ou as feyras q̄ se fazem hũa, ou duas, ou tres vezes por anno, ou os mercados, q̄ se fazem hũa ou duas ou tres vezes cada semana: ou ho comprar & vender. Agora digo, q̄ se a igreja quando defendeo os mercados nas festas, quis prohibir

*defesos.
são. 4.*

mercado

Festas.

as feyras, ja esta defesa não tem lugar, por estar ho costume em contrario. E pois os Bispos o vé & passam por isso, visto he que ho não tem por peccado. Mas se por mercados, entendeo a igreja os mercados de cada semana: esta defesa está ja polo costume recebida. Porque ao q̄ me alébro, quando ho mercado vé em festa, passanno a outro dia q̄ ho nã seja. Porê se por mercado se entende ho comprar & véder, trocar, alugar, & ho de mays. esta defesa está é muytas partes defusada. P' oys a cada passo vemos, que se compra por meudo em festa, ho pão, vinho, carne, & ho necessario pera aquelle dia. E nã ha duuida se nã que isto he licito: specialmête védoo os Bispos, & não ho reprehendendo. Digo isto, porque em algũas partes se defende ho vender & comprar até sayr de missa, ou ate sair de besperas da festa. O qual costume seria bem q̄ fosse introduzido, se se cree ser recebido. Disto se collige, q̄ se deua sentir nos tauerneyros, estalajadeyros, carniceyros, pasteleyros. Todos estes não pecão, por entender ho dia de festa em seus officios, se assi se costuma, & não se reprehende. ¶ Segue se agora o fazer audiência: pollo qual se entende tratar couzas de demandas. Isto não he licito em festas, se não he quando a necessidade ho requerer, ou a charidade ho pedir. Polo qual se escusam os juyzes das aldeas, que entã entendê nas causas dos lauradores, por nã os occupar nos dê trabalho. E polla mesma causa he licito entender em dia

de festa nas demandas de pessoas miseraueys. E ainda poderia requerel-o a necessidade, como se ho juyz, ou a testemunha não se podem auer se não em festa. ¶ Ho terceyro se defende em festa *setempo* sentenciar a morte, ou a outra pena. O qual se entende se nã occurresse algũa necessidade. Como se ouuessem medo que detendo ho castigo pera outro dia, se impediria: ou se ouuesse tantos ladrões, q̄ pera atalhalos, fosse necessario muyto breue castigo. Ou se ho tẽpo he de tal qualidade, q̄ não sofre dilaçã, como acôtece na guerra. A rezão disto he por não ser justo que o q̄ se instituy o pera reuerencia das festas valha pera fauor dos males. Poys ho Spiritus sancto, não he spiritu de sem razão, se não de sabiduria, de entendimento, & de sciencia & conselho. ¶ O quarto *Jurar.* se defende ho jurar, entendese em juyzo. Se nã fosse por a paz, ou por outra necessidade: A qual quando seja fica a aluidrio da razão.

¶ Segundo Cap. Das cousas que a cerca do dito se ham de notar.

A Cerca do dito se deuem notar cinco pontos, pera q̄ ninguẽ, de improuiso condẽne ao q̄ nã tẽ guardado o q̄ se manda guardar no dia de festa. Ho primeyro se deue notar a regra comũ a este, & a todos os de mays preceytos. Que se alguẽ quebrãta a festa cõ intençaõ de a quebrãtar ou dandolhe pouco por quebrantala, ja isto de si he M.ora se quebrante fazendo obra seruil ora fazendo algũa das que a igreja defende.

Festas.

Porê se o q̄ tem intenção de quebrar a festa, não estaa tam mal affeioado a guardala que seu descuydar se e guardala seja fazer pouco caso della este não pecca. M. pois não vay propriamête cõtra o mandamêto da festa: bẽ q̄ poderia entreuir algũ peccado venial mayor ou menor, segũdo he o descuido, olhãdo a pessoa q̄ se descudou, & a rezã porq̄ se descuydou, & se o sabia, cõ as demays circunstantias. Pollo qual se escusam mi-Thões de pessoas, q̄ na festa à bõa fe fizerã o q̄ nã deuiã, ou deixarã de fazer o q̄ deuiã, cuydãdo q̄ nem por isso quebrauã o dia da festa.

O. ij. se ha de notar outra regra comũ. Que o pouco he como nada. Assi q̄ quebrar a festa em pouca cousa, não he quebrala. Polo qual se escusam os q̄ na festa cosẽm hũ pouco, tecẽ, ou remẽdão. E os q̄ comprã, ou vendẽ algũa cousa, gastãdo pouco tẽpo nisso. E os q̄ deixão algũa partezinha da missa. Donde se note q̄ os q̄ em acabãdo de consumir, se vão da igreja, sem aguardar pola benção do sacerdote, sem duuida peccão, porem não mortalmente, poys o principal da missa (que he Epistola & Euangelho, & o sacrificio) he ja acabado.

missa.
o q̄ se permisse. O. iij. he de notar que por seys causas se escusam as obras defendidas em as festas. E a primeira escusa por o culto diuino. Assi que as obras q̄ de si sam ordenadas ao culto de Deos, sam tambẽ licitas, como levar as cruces, as andas dos sãctos, tãger os sinos, &c. E ainda tambẽ he licito
fazer

fazer, o q̄ podendo estar feito dantes, não ficou ainda aparelhado. Como barrer & armar a igreja, fazer hostias pa a missa. Tudo isto deve estar feyto antes q̄ venha a festa: poré se por causa justa nã se fez, podersea fazer nella. Disse as obras que de si sam ordenadas ao culto de Deos: porq̄ ay obras que accessoriamente se poderião ordenar ao culto diuino. Como cauar as terras da igreja, labrarlhe suas herdades, edificarlhe as casas. Tudo isto nã he licito nas festas, posto q̄ se faça pera proueito das igrejas: como o costume dos fieys o certifica: & a rezão o pede. Poys tacs cousas impedirião levantar o animo a Deos. Logo claro he q̄ se não podem fazer? Poré cõ tudo não o condeno, se por algũa igreja pobrezinha se fizesse, auida licença do Bispo. Com tal q̄ os confessores não dê nisto muyta largueza. Porq̄ poys os mesmos lauradores da igreja, está obrigados como os outros a guardar as festas, cessãdo nellas das obras de seruiço: como poderão os outros não guardala, exercitando se nellas? ¶ A. ij. escusa do q̄ na festa se faz, he a piedade. Por isto ho Papa disse, q̄ podião os iuyzes das aldeas tratar as demandas dos pobres lauradores nos dias das festas. Porem deuese notar q̄ as obras pias sam em duas maneyras, hũas que ho sam de si, como enterrar mortos, & curar enfermos. Outras sam que accidentalmente se podẽ fazer pias, como concertar hũ mao passo do caminho, ou aponte do rio. &c. Estas segundas

Festas.

obras não são licitas em festa, se não as pedisse a necessidade. He hũ, porque ho dreyto não as permite, auendo permittido ho tratar as demandas dos pobres (o qual era licito, se a igreja ho não defendera, pois não era obra seruil. Ho segundo porque tã grande cousa como he a religião da festa, não se deue deyxar por occupar-nos sem necessidade em obras seruijs. E ho vltimo, porque posto que seja obra pia fauorecer aos parentes, porem por elles não se podẽ estas obras fazer sem peccado no dia de festa. Porem com tudo ninguẽ condẽne ao que as faz cõ singello coração, cuydando que nisso sirue a Deos. Poys tem muytas escusas, ou por ser así ho costume, & por auelo visto así vsar a seus mayores, ou polla necessidade em que vem as igrejas.

*Causas e
necessidade*
A terceyra escusa do que se faz em a festa, he a necessidade, a qual tẽ tres ramos, por serẽ tres as maneyras de necessidade. A hũa he a necessidade de nosso corpo, ou de nosso proximo: & a necessidade de cuitar algũ dãno em nossa fazêda, ou na sua. Por estas necessidades se escusam não soo os que tratão na festa as demandas (segundo ho dreyto disse) porem tambem os que tem officios pera curar enfermos, como são Boticayros, sangradores. &c. E os carniceyros que pollo verão matão a carne em festa, porque não podera estar sem cheyrar de hum dia pera outro, ou porq̃ vem muytas festas juntas. Item os Moleyros, & padeyros que moẽ & amassem em
festa

festa por auer falta de pão. Ité os q̄ fazê almoc-
 da em festa, porque não se ajunta a gente em dia
 de semana. Item os q̄ pelejão em guerra & fazem
 cauas, trincheas, ou bestiões. Ité os que poê pô-
 rões aa casa q̄ vêm que quer cayr. Item os q̄ re-
 colhem ho pão da eyra, ou por temor de algũa
 chea, ou de fogo, ou de imigos. E os que ferrão
 os caualllos dos que caminhão, & os recoveiros.
 Item os officiaes de officios que tem necessida-
 de de continuação. Como os que cozem fornos
 de cal, telha, teijolo, sabão. &c. Estes podem con-
 tinuar seus officios na festa. Alê d'ellos se escuzã
 os q̄ sam tâ pobres, que se não ho trabalhão, não
 o comerão elles & seus filhos, com tâto q̄ traba-
 lhem ouuida a missã, & em segredo, porque não
 dem escandalo. A rezão d'isto he: Por estar enten-
 dido que os preceytos da igreja então obrigão,
 quando as cousas humanas correm seu curso co-
 mû, & q̄ não atão em outros casos extra ordi-
 narios. Poys porq̄ a igreja entendiã, que os ho-
 mêm poderião socorrer a sua necessidade guar-
 dando as festas comûs, por isso os atou a guar-
 dalas. Porem se acontecer virê as festas jûtas, ou
 outro caso de tal necessidade, que guardando a
 festa não poderia ho pobre acudir ao remedio de
 si, & de sua gête, então cessa a obrigação de guar-
 dar a festa. Se não quisesse algũ dizer, que em
 taes casos seria obrigado ho pobre a mendigar.
 Porem dizer isto he graue doudice.

A. ij. maneyra de necessidade he a q̄ se chama
 for.

força

Festas.

força. Da qual he a duuida, se peccaria quebrãdo a festa o q̄ he forçado a quebrala. A isto digo que se ho forçã por fazer injuria à festa, ou ao nome de Christo, antes deue homê morrer q̄ quebrantala. Porq̄ como deue morrer por não profanar ho templo de Deos, assi ho deue fazer por não deshonnar a festa dedicada a seu culto. E fazer ho contrairo no hũ, ou no outro he sacrilegio. Polo qual os Macabeos antes quiserã morrer, q̄ comer carne de poreo: porq̄ quem os forçaua a comela ho fazia porq̄ a ley de Deos fosse desacatada. E em esta conjũtura corre a ameaça do Senhor, que disse. Quem se auergonhar da minha ley ante os homês, auergonharme ey delle diãte os anjos. Mas se a força se fizesse, não por desacatar a ley Christã, se não por outros respeito, então nã he peccado trabalhar, ou uida a missa. Como se ho senhor mãda, q̄ trabalhẽ seus escrauos & criados podẽ trabalhar, vendo que se ho não fazem lhes estaa aparelhado algũ graue dãno, ou cruel castigo. ¶ A. iij. maneira de necessidade he por o bẽ comũ. Pollo qual digo que he licito trabalhar na festa, quãdo de outra maneyra sintiria dãno ho bẽ da cõmunidade. Por esta causa se escusam os correos, q̄ estã sempre a ponto pera caminhar, nã por euitar ho dãno que assi ou a outros se podem recrecer, senã por ser esse seu officio. & por isso em todo tẽpo ho vsam. Aos quaes ou de todo ponto auemos de condẽnar: ou se lhe damos licença que caminhem

por.
bẽ comũ

nhem por ho bê comũ, tambem lha auemos de
 dar pera q̄ deyxé a missa, poys tantas vezes está
 forçados a deixala. E pois ná condénamos ou-
 tras licitas artes ainda q̄ não guardé a festa, co-
 mo a do nauegar, com as de mays, que com seu
 continuo andar ná podem em seys dias acabar
 sua jornada. A rezão tambem pede, q̄ se não cõ-
 dene a arte dos correos de pee, ou de cauallo,
 poys he tâ vtil à repubrica. Specialmente olhã-
 do que não pertence a elles enquerer se quã grã-
 de, ou quã justa causa tem, os que lhe mandá fa-
 zer aquelle viage, nem esta tal cousa em costu-
 me. Assi que deuem estes ser escusados, se com-
 tudo os Frelados ho vé & se calá. ¶ A. iiii. escusa
 do trabalhar em a festa he, por offrecer se nella
 lanços & conjunturas pera ganhar algũa cousa
 os quaes passados não se poderia auer aquella
 ganhança, pelo qual a igreja no *c. Licet de feriis.*
 concedeo q̄ podessẽm os pescadores sayr a pes-
 caros aleches, se viessem na festa. O qual não
 soo he licito na pescaria destes peyxes: porem
 em outra qualquer fazão que venã de emproui-
 so pera ganhar algũa cousa: pode então homẽ
 tratar de ganhala, ainda q̄ deyxé a festa. Porq̄
 não ganhar, he como perder. Poré auise ho Cõ-
 fessor que no dito cap. donde se concedeo esta
 licença de pescar na festa, se concedeo com esta
 condição, que algũa parte da ganhança alcan-
 çasse à igreja & pobres. ¶ A. v. escusa he, quando
 ho trabalho corporal, he exercicio de obra spi-
 ritual

pescare.

*escusa de
 peyxes
 lex. v.*

Festas.

ritual. De donde se infere, que he licito na festa escrever pera ensinar ou aprender, ou peramandar cartas a outro. Item dar conselho, por palavra, ou por escripto. Item ler nos estudos, não soo Theologia, mas qualquer outra sciencia licita. Item estudar, cõ tudo o demais que se faz pa exercicio do entendimento, & não pera labrar ferro, pedra, ou pao, ou outra materia. Por esta causa se escusam os q̃ na festa andão olhando as pinturas pera tirar retratos dellas, não por pintar, se não por aprêder. Itẽ escusasse os mestres das obras, q̃ debuxão em papel a traça de algũ edificio, pera q̃ os pedreiros se rejã despois por ella, porq̃ todas as coufas mais sam ensayos pa ensinar, ou aprender que exercicios de mãos pera trabalhar.

W. J. J. J.
 A vj. escusa de trabalhar na festa he o costume dos Christãos, ou em geral de todos, ou em special de alguẽ, sabido pollos prelados, & não reprehendido. Polo qual se escusam os cozinheiros, tauerneiros, estalajadeiros, remeiros de rios regatões q̃ comprão, ou vendẽ por meudo coufas de comer: E os q̃ em a festa alugão caualos, ou obreiros, pera que no dia seguinte fação algũa coasa, os caminhantes, cõ outros semelhãtes. A causa disto he. Porq̃ como o costume pode fazer que o licito seja illicito, se se faz fora de seu tẽpo: assi pode fazer q̃ o illicito na festa, ja se ja licito. Estas sã as escusas do q̃ se faz na festa.

Seja agora o.iiij. ponto de cinco q̃ acima prometi

meti. E he auisar ao côfessor, não se engane julgando ser hũa obra licita, ou illicita, por se fazer de graça, ou por dinheiro. Porq̃ não he assi: antes qualquer obra que for licita, ou por sello ella de si, ou por auella feito licita a necessidade ou o costume, a tal obra (se sofre ser vendida) se pode fazer por dinheiro na festa: como largamête o expliquey sobre a quest. 122. da. 22.

O quinto ponto de notar he, que ainda que pera não peccar mortalmente em a guarda da festa, baste ouuir missa, & não fazer obra seruili: porem obrigados sam os fieys a gastar a festa em louvor de Deos: ao menos indo à pregação & vespêras. Porque os que ouuida a missa gaitão mal ho resto da festa jugando, chocarreando, estando se mão sobre mão, ou estando nas janelas pera ver as festas, ainda que não encorra em peccado mortal por não ser seruijs as obras em que se occupão. Porê grauemête peccão. Ho hũ por não empregar a festa em aquillo pera q̃ foy instituyda. Ho. ij. porq̃ não dá a Deos o q̃ he de Deos & ho outro porq̃ quãto he de sua parte fazem q̃ os infieys se rião & zombê das festas Christaãs: poys nellas vê ser Deos mays offendido, q̃ em os outros dias: O qual choraua ho Profeta dizendo. Deteverãse a olhala seus imigos, & zôbarão de suas festas. Isto specialmente diz aos homês graues, aos mayores, & aos senhores: Cujõ exemplo os de mays seguem & imitão.

¶ Capit. iij. Quaes sam os dias de festa.

Q Vaes

por D. A.

Festas.

Quaes sejam os dias de guardar, se sabe pollo costume. Os certos sam. Os domingos. O nacimêto do senhor. Dia de anno nouo. Dia dos Reys. A pascoa cõ dous dias seguintes. A ascensam. Pentecoste cõ dous dias seguintes. Corpus Christi. Quatro festas de nossa seõora, que sam. Purificação. Annunciaçãõ. Assumpçãõ, & a natiuidade. S. Ioam Baptista. Os dias principaes dos doze Apostolos (porq̃ os dias não principaes não sam de guardar. Como cathedra de sam Pedro, & outros taes) Dia de S. Esteuão, & de sam Lourenço. Todos os sanctos. Dia de setã Cruz de Mayo. Em o quetoca à festa de sam Miguel de Setembro. S. Martinho. S. Syluestre, & os Innocentes, & a Dedicacãõ da igreja, cõ as demays, cada hũ se conforme cõ o costume de sua terra.

Capit. iij. De quando começa & acaba a festa.

ACerca de quando começa & acaba a festa, se deve guardar o costume da terra. Porq̃ posto q̃ ordinariamente se celebre a festa de vespers a vespers: poré se os alfayates, tofadores, & outros officiaes soẽ guardala de hũa meã noite a outra, seu costume he licito, por ser assi aprouado, pollo ver os prelados: & não o reprêder.

Annot. Acerca do primeiro cap. em grã maneira se o cõfessor aquella regra do Autor, que não pecca M. o q̃ sendo bẽ affeyçoado as cousas da igreja quebra algũ preceyto della, não por sua vontade, senão por algũ desuydo, ou por algũa causa que lhe parece justa. Pollo qual regra se escusam muytos de peccado

M. & de escomunhão. ¶ Item note a següda regra, q̄ cada bñ se cõforme com bo costume. E porque em algũas partes se fazem feyras os dias de festa, por esta causa não he peccado fazellas, poyesse he bo vso.

Acerca do segundo cap. & do segundo ponto se n̄ se note, que delle se segue, não ser peccado fazer se nẽm bo fazer a barba hodia de festa. Porq̄ pouco tẽ po se gasta em a fazer. Isto bedo Autor 2.2. q. 122. ar. 4. E do Manual. c. 13. nu. 9. Mas peccaria mortal mẽte bo barbeyro, que andasse a fazer barbas em festa. Por que nisso se iria todo bo dia, segundo bo Manual vbi suprã. Item se segue que não he illicito moer em festa. Polla pouca occupação que este officio tem, se não he, quando moẽ em atafona, segundo elle mesmo vbi suprã. Por que moer em atafona he grande estoruo. E em fim qualquer obra em que hũ se occupa, não sera mortal, se por breue tempo se occupa em ella, segundo Syluest. dominica. §. 5. q. 1. ¶ Acerca deste cap. segundo & da segunda escusa: he de notar, que ainda que nosso Autor seja recatado em não conceder que se possam fazer obras seruijs por piedade: mas Syluest. dominica. dub. 5. con. 3. Diz ser comũs tença de todos: especialmente de Monaldo, que pera socorrer a igrejas pobres, & a gente miseravel, podẽ trabalhar os fieys em a festa, tirada a Pascoa de Resurreyção, & de Pentecoste. E assi diz que podem em festa concertar a ponte derrubada, endereçar bo maõ passo do caminho, por causa dos caminbantes. &c.

No mesmo cap. quanto toca á terceyra escusa se ha de saber, que não s̄o mẽte o officiaes podẽ trabalhar

polla necessidade da Republica, mas ainda tambẽ pera ornamento della. E assi os carpinteyros podem em festa fazer ho palanque pera os torneos. E a tea pera as justas, & pella mesma razãõ os tauoados. Isto diz ho mestre Soto lib.2. de iust. & iur. q.4. art.4.

Porem nisto & em o quebo Autor diz, seria bem antes que os fieys ponhã mãõem ho trabalho ho dia de festa, pedir licença a seu bispo, ou a seu cura: pera com mays seguridade trabalharẽ, segundo Syluest. vbi supra. ¶ A cerca da quarta escusa do mesmo cap. Queria que ho cõfessor tirasse della hũa nota uel regra, & he, q̃ como, auer de ganhar algũ ganho a certo lanço, escusado preceyto da festa: asitambem escusara doutro qualquer preceyto ecclesiastico: por nãõahi mays razãõ neste que em os outros. O qual seria grãdedescãso dos fieys, se de todo fosse admittido.

A cerca da. v. escusa se deue notar. Que todas as obras q̃ ho autor allie escusa, se escusam por nãõ ser uis. Pollo qual tambem se escusam ho ensinar algũa arte, ainda que seja por dinheyro, como ensinar a tanger cantar, & dançar. Segundo ho Manual c.13. nu.13. Item dar conselho, fazer algũ escripto, informar as juyz. ainda q̃ seja por dinbeyro, segundo ho mesmo, nu. mc.11. & 12. Item nẽ he illicito caçar pa ganhar de comer ou uida a missa, segundo ho mesmo, nu. 10. E polla mesma causa sera licito pescar pa ganhar a vida. O cõtrairo diz Sylue. domi. dub. 5. ao fim. ¶ A cerca da. vj. escusa se note, q̃ nãõ pecãõ as moças q̃ ja sam maduras pa casar, se nãõ saẽ a festa a ouir missa sendo as si ho costume. E em tal caso nãõ peccaria a mãy q̃ por
guar

guardar ho corpo da filha, temendo não faça algũ descõcerto, perde ouuir missa, segũdo Soto vbi sup.

A cerca do. iij. p̃to deste. ij. cap. he de notar. Que nem todos cõcordão em este parecer de Caieta. Antes os mays sam contra elle, affirmãdo que por piedade po de ho carpinteyro em festa pregar as tauas de prengadas da ponte, porem não por dinbeyro. Ediz Syluest. dominica. dub. 5. q. 3. ser esta a sentença comũ. Porem a Caieta. Seguiu ho Manual. c. 13. num. 5.

A cerca do quinto ponto se note, que se nosso dutor condẽna a os que estão em as festas ociosos, muyto mays condẽnara aos que estão lendo liuros de cauallerias. Decuja lição se em os que a ouuem affeyção arse a mil generos de de shonestos amores, mil maneyras de doadas valentias mil desejos de injuriosas vinganças, & outras cousas semelbantes. O quem podesse acabar com os sieys que gasta, sem tanto em leer os feytos verdadeyros dos sanitos, quanto gastão em os fabuloz sos de Amadis, & Esplandião. Algũa cousa mays gånbarião com esta lição, que com aquella. duíamos de ter entendido, que ho dia de festa he dia de trabalho pera nossa alma: & como os dias da semana não descansamos pera aproueytar a nosso corpo, assi ho dia de festa não auíamos de descansar pera bem de nosa alma.

Filhos.

EM tres maneyras podem peccar os filhos cõtra seus Pays. A primeyra he, não lhes tendo reuerencia. O qual se he em cousa notauel seria M. como se ho filho injuriasse, ou fizesse zõbaria

Filhos.

de seu pay, ou possesse nelle as mãos. A segunda he, desobedecendolhe em aquillo em q̄ lhe deue obediencia. E deue felhe, em se deyxar gouernar por seu pay em as cousas de casa, & em ser delle ensinado no que toca a seus costumes. Por que de dereyto natural he ho Pay governador & mestre de seus filhos. E assi ho filho q̄ os preceytos de seu pay despreza, mortalmente pecca. A terceyra maneyra em que ho filho pecca he: deyxando de socorrer a seu pay, & isto, em caso de necessidade. Porque não a auêdo, ho pay he obrigado a máter ao filho, & ná ho filho ao pay. Porem se ho pay té necessidade, & ho filho em quanto lhe he possiuel lhe não socorre, pecca may que mortalmente. Ho hũ por ser graue crueldade, & ho outro por ser contra ho primeyro mandamento da segunda taboa.

Annota. Ter odio ho filho a seu Pay, he peccado grauissimo, & he circumstancia de confessar. Segundo ho Manual. c. 14. nu. 5. E dado que ho ame, se nunca lhe mostra sinaes de amor, ou se assiste ba cõ elle como se ho não tenesse, tambem he mortal. Segundo Syluest. verb. filij. §. 22. Et tambem Angelo: & todos a qual tomarão de Alexan. halen. sobre ho quarto mandamento. Item he mortal fazer aos pays alguma injuria, ainda que seja leue. Segundo Ricardo. 1. d. 37. Item se os maldisse. E se os accusou, se não fosse em crime de heresia, ou treycão, segundo ho mesmo. Quanto may peccado será, desejar lhe a morte por heresia.
A cerca da obediencia que deue ho filho ao Pay se note

note, que ho filho mayor de quatorze annos não de
 ue a seu Pay obediencia em o que toca a eleger estado.
 Segundo S. Thom. 2.2. q. 189. art. 6. Do qual infere
 re que contra ho mandamento de seu pay pode entrar
 ho filho em religiãõ, não tendo delle muyta necessi-
 dade seu Pay. Item se infere que a filha que passa de
 doze annos não esta sogeyta a seus pays pera escolher
 marido, segundo S. Tho. 2.2. q. 104. art. 5. E assi se al-
 gũã justa razão teuer pera casar com algũ, pode loba
 fazer sem vôtade de seu Pay. Verdade he q a ley na-
 tural dicta, q a guardẽ os filhos pera casarse, a vôtade
 de seus pays, se algũã grande razão não interuem.

A cerca do socorro que ho filhõ deue á necessidade
 de seu Pay, se note que sendo a necessidade extrema,
 pecca mortalmente ho filho que em aquella sazãõ
 desempara a seu Pay, por se acolher a bũ mosteyro, &
 ainda se estando ja nelle, não sae pa acudir lbe a neces-
 sidade. Segundo Maior. 4. d. 38. q. 16. & ho Manual
 c. 14. nu. 8. Itẽ se ho frade vee que seu Pay a vindo a
 graue necessidade, ainda q não este obrigado a sair se
 do conuento deyxando ho habito, porem he obrigado
 a fazer tudo o que poder por socorrer a seu Pay, se-
 gundo nosso Autor. 2.2. q. 101. art. 4. Item notẽ bũã
 cousa os filhos, que ainda que tenham filhos, deuem
 desemparalos por socorrer a seus pays. Segundo Syl-
 uest. verbo. filij. 6. 22. Item notem, que he peccado
 mortal & graue impiedade, não comprir os testamẽ-
 tos de seus pays se commodamente podem. Ho resto
 desta materia se ha de ver in verbo. furtar, & pais.

Fornicar.

Bb iij

FOR

Fornicar.

Fornicação he ajuntamento de solteyro com solteyra. O qual he peccado mortal. Segundo ho Apostolo, que diz. Os fornicadores não tem parte em ho reyno de Deos.

Anotações.

Que rusticos & gente que nunca ouuio doutrina, tenha este error, q̄ ajuntarse solteyro cõ solteyra não he peccado, cousa he de dõr, por è passaçõ outro, muytos errores dos ignorantas: mas que clerigos, & que os confessores estẽ em ho mesmo error, não he cousa que se deua soffrer. E ho Confessor que isto ignora pecca M. ouuindo da confissão, & merece grauißima pena.

Fraude.

Este vocabulo fraude, em dizendo, logo cheira a peccado, como tambem este nome mentira. Porem a fraude pode ser mortal & venial. Serà mortal se delle vem notauel dãno ao proximo: Doutra maneira, sera venial. E se da fraude viesse dãno notauel, não sendo pretendido de quem ho fez, não seria mortal. Mas quando isto acõtecesse, deue desfazerse ho engano, & o que fez a fraude ha de tornar por sua honrra, dizendo que ho não fez a sabendas. Porque ho não tenham por embaydor.

Furtar.

Furtar he tomar ho alheo, a pesar de seu dono. Isto he de si mortal: poys he contra a justiça, & mays contra a charidade do proximo. Porem poderia ser venial, se fosse hũ primeyro movimento pera furtar, ou se fosse tam pouco o q̄ se

furtou

furtou, q̄ não deuesse fazer disso ho dono caso.

Em esta materia se deuẽ aduertir. iiii. pontos. Ho primeyro he do animo & v ontade com que hũ furta. Donde auiso, ninguẽ se engane creendo que pecca M. ho que furta hũa maçaã, por leuar animo & v ontade de a furtar. Porq̄ pois hũa maçam he tão peq̄na cousa, & tirala a seu dono he tão pequeno dano, que quasi se não pode dizer dano, segue se, q̄ quasi não se pode dizer, leuar animo de furtar, o que o leua de tomar hũa maçaã. Logo quando se differ animo de furtar, deuese entẽ der animo de tomar cousa notauel. Donde se segue, que o que furta hũa cousa pequena não leuando animo de tomar a mayor, não pecca mortalmẽte. Porem se furta cousa pequena, leuando animo de furtar a grãde, sem duuida pecca mortalmẽte não pello que furtou senão pollo animo conque o furtou. Do qual tera o confessor regra pera escusar os furtinhos q̄ fazem os de casa, de cousas de comer, as quaes ordinariamente sam veniaes. E he grande sinal, que ho animo com que hũa cousa se toma, não he de furtar, quando se não tem em nada tomala: por ser, ou se estimar por pequena.

Ho. ij. ponto he, do pesar q̄ tomão os donos quãdo lhes furtã suas cousas. E digo q̄ em duas maneyras soẽ tomar este pesar: ou porq̄ lhe furtã sua fazẽda, ou porq̄ lhe furtã às escõdidas. Isto he claro em muitos pays, a que não pesa, q̄ seus filhos lhe tomãe algũa cousa, senã por lha toma-

sem sem lhes daré disso parte. Digo agora q̄ não comete furto ho filho, que occultaméte tomou a seu Pay, sabendo que ho Pay folga q̄ ho filho lhe tome, ainda que lhe pesa porque ho toma sem elle ho saber, Porq̄ isso não he tomar fora do querer, se não fora do ver & saber do Pay.

O. iij. ponto he: Explicar q̄ se chama alheo: E digo q̄ he alheo não soométe o q̄ vos possuis como vosso, poré també o q̄ está a vosso carregou ou vosso poder. E assi não soomente he furto se vos tomo o que he vosso, poré també ho he, se vos tomo penhor q̄ pus em vosso poder, ou o q̄ vos deyxey em deposito: & ainda també se vos furtasse o q̄ vos me furtastes, Porq̄ em tomar uo lo, vos furtey ho alheo: nã porq̄ era vosso, se nã porq̄ ho tinheys em vossa guarda. E deuera eu se q̄ria minha fazêda, sacar uola, não por minha mão, se não polla justiça, nã me fazêdo juyz em causa propria. Verdade he q̄ se acótecesse caso, em q̄ por cõtenda de juyzo, nã podesse tirar eu de vos o q̄ he meu (ou por ser eu pobre, ou por vos serdes rico, ou por nã auer juyz, ou por faltare testemunhas, ou porq̄ auerá escádalo se por justiça guio meu negocio, ou por cousas semelhantes) em este caso se eu cobro minha fazenda, sem dar escandalo, não sam visto cometer furto, Porq̄ então nã me faço juyz em minha causa, se não sigo ho dereyto q̄ a natureza me deu: védo q̄ o civil dereito me falta. Poré despoys q̄ ouue minha fazêda, deuo dar ordê pa vos auisar, co-

mo ja nã estaes obrigado a pagarme. Porq̃ se qui
ca Deos vier e vós, nã me torneys vos, ou vóllo
herdeiro a pagar aquilo de q̃ eu estou satisfeito.

O.iiij.pôto he, auisar, q̃ antre as cousas alheas,
entra tambẽ o q̃ se acha. E assi he obrigado o q̃
algũa cousa acha, nã ho reter, se nã tornalo a seu
dono. Porq̃ se o quisesse guarda: pa si, seria fur-
talo. Logo se ho dono do achado parece, deue-
se lhe tornar: mas se feyta diligẽcia, nã se desco-
bre (porq̃ quiçaes era dalgũ caminhãte) deue se
lhetornar em obras pias. Porẽ se o q̃ achey nã
tinha dono, seria meu: como se achase coraesou
alijofar a borda do mar. Porq̃ tudo o q̃ nã he de
outro: he do primeiro q̃ se mete nelle. Verdade
he, q̃ se ho dereyto em algũa parte tẽ despoito, a
cerca dos tesouros, ho tal dereyto se deue guar-
dar. Com tudo, em algũs lugares ahi ley q̃ se jã
confiscados os beẽs dos que hão padecido tor-
menta: porem esta nã he ley, se nã tyrania,
com que mays ho affligido se afflija. E quẽ tal
ley guarda, se nã tornar o que assi toma, estã es-
comũgado. Pollo c. *Excommunicationi, de Rap.*

Annot. ¶ Quando em a diffinição do furto se disse,
tomar ho alheo: entende se, tomar o que se cree ser
alheo. Porque se eu tomo o que creo ser meu, nã furto.
Porem diante de Deos cometeria furto, se tomasse
o que he meu cuydando ser alheo. Segundo Syluest.

Item em esta diffinição pera que estẽ mays clara, se
deue acrescentar, q̃ furtar he tomar ho alheo, cõ mau
animo. Porque se ho mau animo falta, nã se comete

Furtar.

furto. E assi estando eu em extrema necessidade, v^o v^odo q^o outro bo está, posso tomar com q^o ponha em elle remedio. Segundo S. Tho. 2.2. q. 66. art. 7. ad 3. Item não seria furto, se vos tomo algũa cousa p^ovos fazer esperto & auisado. Segundo ho Manual. c. 17. nu. 1. Entende se, querendo tornar bo tomado. Onde tambem diz, que não he furto se se toma algũa cousa por zombaria. Item se a molher do jogador, lhe furta ho dinheyro (que auia de jugar) pera manter sua casa & familia, não comete furto. Segundo Armilla. nu. 13. & Syluest. §. 10. Item não furta quem da liberdade ao escravo injustamente captiuo, ora ho tenha algũ infiel ora fiel, segundo todos. Saluo em tempo de treguas. Item não furta quem tomou ho albeo, creendo com causa probavel, que seu dono ho auera por bem. Polla l. Inter omnes. §. recte. ff. de furtis. Item quem toma ho albeo, por evitar algũ dano a seu dono. Como tirar ho vinho ao que com elle se quer embebedar, ou a espada ao que com ella quer fazer mal. Segundo S. Antoni. 2. p. tit. 1. c. 34. §. 2. a quem segue ho Manual. c. 17. nu. 5. E em sim não pecca a justiça q^o toma ho albeo, em p^ona da culpa. Porque se faz pera bem da Republica atalhando se com semelhante pena os males. & Mays se de uenotar em a dita diffinição, q^o vay pouco em q^o o dono veja ou não veja o q^o lhe furta. Porq^o sempre q^o furto cõtra sua v^otade, quẽ tal faz, furta. E ainda mayor peccado he, tomalo ãte seus olhos quando o pobre não ousa cõtradizer: ainda q^o se ounesse causa justa, pa crescer, q^o poys ho vee, & cala, q^o ho consente, não seria M. furto he, v^odo o elle. & Algũs acce

icen.

sentão a diffinição, que pa que hũ seja ladrão, ha de tomar pera ganho bo alheo. E assi o que tira a moça de suacasa pa auela, nãocomete furto, se nãorapto, por a l. verũ. a. ij. ff. de furtis. Porẽ o que toma, bo alheo nãopera ganhar, se nãopafazer dãno a seu dono he, ladrão. Segundo Caiet. sobre bo artic. 2. da q. 66. 22.

Acerca do primeyro ponto do Autor se note: que pode ser hũa coisa em si pequena, porem comparada a suja be, lbebe grande: & entãõ, quem lba furtar peccara mortalmente. Como furtar a hũa pobre molher hũ vintẽ, com que auia de comeraquelle dia. Isto he de Syluest. verbo furtum. §. 2.

Acerca do. ij. ponto do Autor se moue hũa duuida, se podera bo filho restituyr da fazenda de seu Pay, o que furtou a outro? Especialmẽte se bo podera fazer sem licença do Pay? Respõdo, que se bo furtado toda via dura, estã bo filho obrigado ao restituyr, ainda q̃ seu Pay cõtradiga. Itẽ se ja nãodura, porẽ gastouse em cosas honestas, a que bo Pay auia dacudir, entãõ pode bo filho tomar a seu Pay cõ que restituua, como se furtou dez cruzados, & os gastou em roupas pa o estado de sua pessoa. Porem se os gastou em vaidades, & pompas demasiadas, nãõ bo pode pagar tomando a seu Pay. Mas se bo Pay & bo filho forão em furto lo, ou bo Pay bo furtou as escõdidias, pode bo filho do de seu Pay pagar. E bo dito do filho, tambẽ a lugar em a molher, que tem marido, bo dito he de Syluest. §. 17.

Acerca do. iij. ponto he, outra duuida. Se os criados se podẽ pagar de seus seruiços, furtando a seus amos? Respondo, q̃ se bo amo & moço se conuierão em

certo

Vintem
vifo 253.

Jo.

mulher

viado.

Furtar.

certo preço, este preço, pago, não deve ao amo, dado que o serviço do moço pareça merecer mais. Segundo Soto lib. 5. de iust. & iur. q. 3. art. 3. O qual he verdade, se o amo não põe ao moço em algũ mais trabalho, ou mais bayxo serviço do que ao principio se concertou. Porem se ho põe em trabalho mayor, ou mais vil, não lhe paga com a soldada que primeyro assentaráo. E não lhe pagando o que assi lhe deve, ou não pagando o que com elle assentou, digo que se pode ho moço entregar, guardando as condições que põe Syluest. furtum. §. 13. que sam. A primeyra que este aduinda certa. A. ij. que se não possa bem cobrar por justiça. A. iij. que diso se não siga escandalo, nem venha a outro perda algũa. A. iiij. que por cobrar homẽ seu dinheyro não ponha em aventura sua alma, ou sua honrra, ou sua pessoa. Como se se soubesse que lhe auiaõ de dar juramento, & que negaria a verdade, ou se creesse que ho enforçarão pollo que tomou. &c. Atec qui he de Syluest. vbi supra.

Vaã gloria.

HO desejo da gloria humana não he mau, como tambem ho não he, ho desejo de dinheyro, & de outros beês do mundo, entre os quaes nã he menor a gloria & estima antre os homẽs. Porem ho desejo de gloria vaã, claro he que he mau, poys q̃ todo ho vão desdiz da dereyta razão. Resta agora saber, qual seja a gloria vaã. E digo que não soomẽte he vaã a que busca fallos lououres: se não tambem a que se busca de coufas transitorias, & antre os homẽs, que tã presto

se

po se em
ragor.

se passam. Poys não soamente he vaydade gloriarnos da mentira, & do q̃ não tem fer: poré tá bê o he, estimar em tanto o que té tam fraco ser como he a gloria que nace de cousas do múdo, ou que dão os homês do mundo. Deuiamos de contentar que dos homês tránsitorios não viesse gloria transitoria, & por tal em pouco prezada. poys he como vento & fumo. Mas se a gloria dos homês se estima não como transitoria, se não como cousa muy grãde, ahi estã a vaidade: poys de verdade não he grãde, o q̃ tam de pressa se passa. Com tudo isto este desejo não he. M. se não somente então, quando vay contra a charidade. O qual he em duas maneiras. A hũa, se hũ se gloria do q̃ he peccado. M. A outra quádo se estima em tanto a gloria, que polla auer, ou a não perder, se atreue homê a peccar. M. Como se atreueo a Romana Lucrecia, que por não ser infamada, permittio ser adulterada. Não o fez assi Susana, a q̃l prefirio o mandamêto de Deos a sua propria honra & pessoa.

Gula.

O Peccado da gula não estã em tomar gosto do q̃ he gostoso, porq̃ ninguem dirã ser isso peccado, se não fosse algũ tam necio, que cresse ser peccado todo o deleite q̃ se toma em cousa sensuel. Cõsiste logo o peccado da gula em desejar, ou tomar desordenamente o deleite do comer. Isto he quando estã homê affeioado ao comer, não como a rezão o pede. E seria. M. quádo
aquelle

Gula.

aquelle deleite se teuesse por felicidade (como S. Paulo a firmou) auer algũs que tem seu vã tre por Deos. E então se vee que hũ tem aq̃lle deleite por Deos, & por sua felicidade, quando se desmãda por o comer a fazer algũ peccado **M.** como se por comer furtasse, ou não jejuasse quando o manda a igreja. Porẽ muytas vezes he venial, & algũas muy graue, como quãdo o gosto do comer faz comer tanto, que vê a vomitar, & outros inconuenientes. Itẽ quando se gasta excessiuamente. em comer. Item quãdo a muyta comida faz dãno à faude do corpo, ou prouoca a que o animo peque.

*Annot. O que o autor diz, que o excessiuo gasto em comer he venial, se hade entender não auendo diuidas. Porque se por o muyto gaitar, as deixasse bomẽ de pagar, ou de alimẽtar sua familia, ou a seus pays ou aos pobres, que padecem extrema necessidade, seria ontão. **M.** Como tambẽ o seria, se por comer algũ mãjar, ouuesse de vir algũ notauel dãno ao corpo, ou perigo certo a alma. Ainda que seria venial se viesse dãno ao corpo, porẽ pequeno: ou algũa occasiã de peyar a alma, porem incerta. Segundo todos.*

Habito.

PEccado he deixar, ou encobrir hũ seu deuido habito sem causa razoauel, porq̃ fazelo assi, he jr contra ou fora da charidade. Porẽ para mayor explicação disto, se deue saber, que entre os homẽs ha hi cinco differenças de habito, ou vestido,

A primeira he entre o vestido do homẽ & da molher. Do qual he claro ser peccado, se o homẽ ou a molher trocã seu trajo. Porque o Deu-tero. no cap. 22. o defende como coufa que he a Deos abominauel, & o dereyto em a dist. 30. diz que seja escomungada a molher que se põe em habito de homẽ. Porẽ isto se entende quãdo se faz por superstição, ou luxuria: porq̃ se se fizese em farças, ou cõ mascaras, poderia passar, saluo se se fizese cõtinuamente, que entãdo não se poderia sofrer, por ser cõtra o bõ gouerno do po-uo, & contra o seguro & guarda da castidade. E assi se o Bispo amoesta se sopena de escomunhá que quẽ o faz, o não faça: não querendo, deue ser escomungado & desterrado dantre os ho-mês. A segũda deferença de vestido he o dos clerigos & leygos, do qual se disse acima em a dição Clerigo.

A terceira deferença de vestido he a dos reli-giosos, & dos q̃ o não sam. E o que toca ao pec-cado do religioso que deixa seu habito, ha se de dizer abaixo em a dição Religioso. Mas quãto aos que com mascara se poem em habito de fra-de, se deue aduertir, se o fazẽ pera representar algũa coufa bõa, porque isso nã seria peccado. Porẽ se o fazem por escarnio da religião, ou de algũ religioso, ja seria. M. pois he tam notauel injuria. Mas se se faz por vaidade sem redundar em injuria alhea, pode passar por vaidade

A. iij. deferença he a da roupa do Christão, a dos

*vestido de
moças*

*força com
habito.*

*de moças
ou judeas*

Habito

dos que o não sam. Da qual digo q̄ se ouuesse al-
gũ sinal com que se destinguisse ho Christão, do
Mouro ou judeu, de maneyra q̄ o que tal sinal
trouxer, seja visto confessar sua fee, então seria
mortal deyxar ho Christão sua diuisa, pondose
a de mouro, ou judeu. Nem se pode eseuasar com
S. Sebastião, de quem dizem, que trazia habito
de gentil, sendo Christão, porque elle (despoys
de ser Christão) nunca trouxe habito, com que
professasse que ho não era: como ho professaria
ho Christão q̄ (por temor) trouxesse sobre sua
roupa ho sinal de. O. donde tal O. he mostra de
judeus, poys quem tal põe, claramente professa
ser judeu. E se algũ disser que ho clerigo, por te-
mor pode caminhar em trajo de leygo. Respon-
do que mostrar ser leigo o que o não he, não he
mays de venial mentira, sem perjuyzo, potem
que ho Christão professe ser judeu, ou Mouro
hementira muy pernicioza.

A. v. differença de roupa he, antre os nobres &
baixos, de q̄ se dirá abaixo, em a dição, Ornato.

Annot. Acerca da primeira differença, he de no-
tar, que se hũ homẽ vestisse vestidos de molher, por
algũa cousa justa, como por fugir da morte, tanto
tempo poderá vsar do vestido, quanto durar a cau-
sa de trazela, ainda q̄ fosse hũ anno, & dez. Porq̄
a necessidade da causa tira a culpa ao vestido. Segũ-
do parece dizer o Arcedi. sobre o c. Si qua. z. d. 30.
Como o refere o Promptuario verbo Veltis.

Acerca da. iiij. differença se ha de notar, que esta
senten

sentença de nosso Autor, (que nenhū fiel poder vestir
roupa deuisada de infiel) foy primeyro sentença
de Syluest. & de Angelo. verbo infidelitas. nu. 9.
Os quaes conuem em isto, que se ho Christão se põe a
roupa do infiel, sem a diuisa não pecca mortal. Como
se põe ho bedem do mouro sem a meallua, ou ho ca-
puz do judeu, sem ho. O. Toda a duuida he, se vistindo
a roupa de mouro, ou de judeu, com seu sinal, pecca-
ra M. fazêdoo por euitar a morte? A qual questã
profopõe outra, que he. Se ouuesse antre os mouros
mandado, que todo Christão trouxesse hũa cruz
por deuisa, no vestido, se seria mortal ao Christão, não
a trazer? Respondeo Caietano a isto em a 2.2. q. 14. que
seria mortal. Porem ho cōtrayro teue ho Mestre Vi-
ctoria fonte clarissima da Theologia de Espanha.
Cuja razão era. Porque deyxar ho sinal da cruz em
a roupa, não era deyxar la em a profissão, posto que ho
mouro em isso se engane. E ainda não se engana, porq̃
ja sabe quemuytos Christãos hã saluado a vida por
poerse aquelle linbagẽ de roupa. De maneyra q̃ quã-
do não abinecessidade de confessar a fee, nem abi es-
candalo em os fieys, não he peccado deyxar a deuisa
delles. Do qual se segue q̃ tambem ho não sera, tomar
a deuisa dos infieys, quando não he necessario p̃fessar a
fee, nem recebem os Christãos disso escādalo, se algũa
justa causa força a isso. Pollo qual se tem por faça-
nbadina de memoria a do caualeyro Christão. Que
sendo Granada de mouros, em trajodelles, entrou hũa
vez a queymar lhes sua alcaceria, & outra entrou a
pregar com hũ punhal em sua mesquita a oração da

Aue Maria, vide Caieta. 2. 2. q. III. nota. 3.

Hastiludium, Iustas.

AS justas que se fazem, ou por festas, ou pa se exercitaré os caualeyros é cousa de guerra, não sam de si peccado mortal. Porq̃ ordinaria-
 me, não se segue dellas morte, ou dâno nota-
 uel aos justadores. E pois as cousas moraes se há de julgar por ho ordinario, & não pollo que algũa vez acontece, segue-se: que nê as justas sam peccado, nê qualquer outro exercicio de armas donde em comũ se não segue dâno, aos que nel se ensayão. Poré porq̃ os torneos as mays vezes sam perigosos, por isso sam cõdênados pollo *c. Felicit. de torneis*. Mas disto se dira em seu lugar.

Achar.

OQue se acha pode ser aue, ou peyxe, ou outro animal: ou pode ser pedra preciosa, ou algũ tesouro. ¶ As aues & peyxes, se não forem de algũ senhor, sam do que as toma, donde quer que as ache. E se algũ ferio a aue, he sua. Porem se despoys de ferida, não cura della, sera do que a achar. Item se caem em laço, ou rede, serão de quem as armou. ¶ Os animaes naturalmete domesticos, como galinhas, adens, patos, donde quer que se acharé, sam de quem os criou. Mas os que naturalmente sam brauos, como sam panões, pombas, rolas, ceruos, coelhos, se algũ os té domesticados, serão seus, entre tâto que vão & vem aos ninhos de seus amos, sam delles. Porem se se há ydo duas vezes, sem querer tornar
 a suas

a suas estácias (nãõ sendo impedidos) entãõ se-
 rãõ do q̃ os achar. Ho mesmo se ha de dizer das
 abelhas. Todo ho dito esta fundado em as leys
 ciuis: de que fez mençãõ. *Syluest. verbo Inuentum*
§.2. cujo he ho acima dito. ¶ As perlas & pedras
 que lança ho mar à ribeyra, sam de quẽ as acha.
ff. de rerum diuisione. l. Item lapilli. E ho mesmo
 he das veas do ouro & prata, que sam do que as
 acha, com tanto q̃ as nãõ ache em reyno alheo:
 Porque ho ouro da India nãõ he dos Christãos,
 como tãõ pouco nãõ he sua a terra. Segundo ho
M. Soto lib. 5. de Iust. & iur. q. 3. art. 3. ¶ Doste-
 souros ahi difficuldade. Pera cuja declaraçãõ se
 ha de saber que em duas maneyras se diz hũ se-
 ñor de algũ chãõ. A hũa he quãdo tẽ ho vso do
 tal chãõ (q̃ se chama senhorio vtil.) Como se eu
 tenho hũa casa, ou campo em deposito, ou em
 penhor, ou por aluguer, ou por arrendamento,
 ou por Emphateosim, ou porq̃ a molher ho dea
 a seu marido em dote. Outra maneyra ahi de se-
 ñorio, q̃ se chama directo, desta maneira he se-
 ñhor o q̃ deu seu chãõ a outro por penhor, ou a
 rêda, ou por algũ dos titulos ditos. Isto presu-
 posto digo q̃ se hũ acha ho tesouro em sua casa,
 ou câpo, de q̃ tem senhorio vtil & directo, todo
 ho tesouro he seu, ¶ Porẽ se ho achou no câpo
 de q̃ nãõ era mais de senhor vtil, ha de dar a me-
 tade delle, ao q̃ tẽ senhorio directo, como tambẽ
 se o senhor directo o achasse em sua casa, ou câ-
 po, ha de dar a metade ao señor vtil. Assim q̃ se eu

Achar.

arrédey hũa terra vossa, & nella achey hũ tesou-
ro, ou vos ho achastes, auemolo de partir, o q̃l
he verdade ora se ache em lugar sagrado, ou
profano, ora em lugar publico, ou particular:
isto he do *Manual. c. 17. nu. 183.* ¶ Resta saber do q̃
acha tesouro em câpo, ou casa alhea, em q̃ ná té
senhorio vtil né directo, & digo q̃ se eu achey a
caso ho tal tesouro em vossa fazêda, ey de partir
cõ vosco: poré se ho achey ná a caso, senã andã-
do buscando, se vos pedi licêça pa buscar, todo
sera meu, se ná vola pedi todo será vosso. Segũ-
do *Soto, Syluest. Angelo.* Porq̃ assi ho diz a *l. unica
de thesau. C. lib. 10.* Poré se sabendo eu que em vos-
sa herdade ou casa estaua hũ tesouro, vos com-
prey a herdade & achey ho tesouro, todo sera
meu. Segũdo *S. Tho. 2. 2. q. 66. art. 5.* E parece pro-
uar se polla parabolã que está em ho Euangelho
do q̃ vendeo sua fazêda pera cõprar ho campo
onde estaua escondido ho tesouro. ¶ A crescêta
ho *M. Soto* q̃ se algũ principe mandasse q̃ todos
os tesouros achados fossem seus, a tal ley seria
sem justiça, & não soomête pedindo todo ho tes-
ouro, seria injustiça, poré ainda també se pedis-
se algũa quãtidade dos q̃ se achassem. Polle qual
o que achasse tal tesouro, não estaria obrigado
em consciencia a dar a el Rey o que delle pede.
¶ Falta dizer do dinheyro que se acha, do qual
digo que se parece ser cousa antiquissima: a mes-
ma razão corre delle que do tesouro. Porem se
perecé de proximo auerse perdido a algũ, deue
se

no. do
principe q̃
quer tesouro.

se dar pregões pera ver se lhe fae dono, & se lhe
 fayr deue felhe. Porem se não fae todos os auto-
 res differão que se deuem aos pobres. E se o que
 os achou, ho era, pode gozar delles (não obtã-
 te as synodaes, se ho côtrayro mandassem) au-
 do pera isso licença de seu confessor, segũdo Syl-
 ue t. inuentum. §. 1. Porem os doutissimos. M. *Via* *Contra orho*
Do. *Do.* *Do.* *Do.* *Do.* *Do.* *Do.* *Do.* *Do.* *Do.*
ctoria, & Soto, teuerão que quẽ acha cousa cujo
 dono nã parece, ho pode reter sem ho dar a po-
 bres, como diz Soto *lib. 5. q. 3. art. 3. ad. 2.* A qual
 sentença he muy probauel, ainda que mays ho
 he a de *Caieta. verbo furtum.* que ho achado cujo
 dono não parece, se deue galtar em beês polla
 alma daquelle cujo foy, o que se perdeu. A razã
 he porque pollo auer perdido, nã perdeu ho se-
 nhorio que sobre elle tinha, poys que achãdo
 despoys, ho pode tirar por seu. E se sempre he
 feu, claro he, que nem se pode dar aos pobres,
 nem guardalo pera si o que ho achou.

Das minas, ou veas de metal, ho vso he que se
 dà ho quinto a el Rey. Soto *suprà.*

Herdar.

Segundo dereyto natural, qualquer pode dar
 sua fazenda a outro, em vida, ou em morte, co-
 mo ho affirma aquelle solẽne dito, que cada hũ
 em sua fazenda tẽ poder pera despor & arbitrar,
 como quiser. Porem ainda que isto seja verdade
 as leys humanas, vẽdo os danos que da desen-
 freada liberdade poderiã resultar, poserão taxa
 a largueza humana, mãdando q̃o q̃ contra ellas

Herdar.

se desse, carecesse de força. Diz isto *Vlpiano* em a. *l. i. de Pactis.* por estas palauras. Ainda que a humana conuersação seja necessario que cada hũ cumpra o que diz, poré essa mesma necessidade dicta, que não tenha valor, o que hũ moço imprudentemente promete. Daqui se infere, que se contra a ordenação da ley, algũ em seu testamento deixa sua fazenda a outro, o que ha deyxar pecca. E tambem o que a herda: com obrigação de restituy-la a quem de dereyto vem. Poys o que se faz contra a ley, que em tão graues cousas despõe, he peccado, segũdo largo ho prouou ho *M. Soto* li. i. de *Iust: & iur. q. 6. art. 4.* E *Syluest.* verbo. *lex. §. 8.* Item se pera possuyr hũ certa fazenda, ha de ter titulo a ella, se a ley lhe tira ho titulo, não podera possuyr a fazêda, & aysi estara obrigado a restituy-la a cuja he. Resta agora saber, que he o que as leys há ordenado a cerca do herdar. Em o qual direy duas cousas. A primeyra: Quem sam os prohibidos por dereyto que não herdem. A. ij. de q̄ maneyra hã de herdar a quem ho dereyto admite as heranças.

Quãto ao. i. Seja ho. i. pôto. O filho q̄ nasce de a, ũtamêto maldito (como he filho de clerigo, religioso, ou religiosa, & o q̄ nasce de parête cõ parêta não pode herdar a seu Pay, & se ho Pay ho deyxar por herdeyro, ou elle recebe a herança, ambos peccão M. & ho tal filho he obrigado a restituyr, polla *Autenti. licet. C. de na. li.* ¶ E ainda diz *Syluest.* ser a comũ opinião, q̄ não possa ho tal

tal filho succeder a sua máy, como o diz. *Verbo filij. §. 4. not. 7.* ainda que agora creio não se guardar este rigor. ¶ E não somente pecca. M. o clérigo, ou religioso se deixaré sua fazenda a seu filho, poré també peccarão M. se a deixaré a outro em confiança pera que a aja o filho, pois isso he frustrar a ley, segundo o Mestre Soto. lib. 4. q. 5. art. 1. ¶ E ainda auia dauer grauíssima causa, pera que os reys ou Papas despêsassem com os taes, porque não auendo certo he mal feito des pensar. Segundo ho mesmo *lib. 1. q. 7. art. 2.*

¶ A summa do dito he q se o tal filho entrar em a fazêda de seu Pay defuncto, alé de peccar. M. está obrigado a restituycão. ¶ Verdade he q lhe pode dar ho Pay é vida, com q se mátenha, poré ná mais. Segundo ho mesmo, é o lugar. 1. citado.

O. ij. ponto he: Ao filho natural (q he o q nace de solteyro & solteyra) pode seu Poy deyxar to da sua fazenda, com duas condições. A. j. que ho tal Pay ná tenha filhos legitimos né outros descendêtes. A. ij. que fique sua legitima ao Pay do testador, se ho tem. *Polla Auten. liceat. C. de na. li.* Poré se ho Pay tem descendentes, pode deyxar ao filho soo hũa parte de doze de sua fazenda, *polla. l. matri. C. de na. li.* E se ho Pay nada deyxar ao tal filho, nada ha dauer: ainda que se ho Pay morresse sem fazer testamêto, & sem descendentes legitimos, entrara ho filho natural em hũa sexta parte da fazenda de seu Pay. *Folla l. liceat. patri. §. de na. li.* Isto he de *Angelo, Syluest. Antoz*

Herdar.

Ho. iij. ponto he: Ho filho legitimo se he soo, succedera em todo o q ho Pay lhe deyxar, poré se té yrmãos, & não he morgado, pode ser melhorado, soo em hũ terço da fazenda de seu Pay segundo ho foro de Portugal, mas segundo ho de Castella, pode ser melhorado é terço & quinto, & se entrar em mays que em isto pecca & está obrigado a restituyr como he dito.

Ho. iiij. ponto he: Os perfilhados não sendo mancipados, soccedem como os legitimos, pol-
la. l. si pater. ff. de adopt.

Ho. v. he: Ainda q ho clerigo possa em seu testamento deyxar o que quiser, a qué quiser, daquella fazenda q tinha, antes que recebesse ordem sacra: & daquella que ganhou por seu trabalho, ou por dadiuas que lhe derão, ou por outra razão, q não fosse por causa da igreja, como ho diz ho *c. Quia nos. de testa.* Poré não pode deyxar nada do q ganhou por ser clerigo. *eadē.* Pollo qual ninguê pode entrar na fazenda que ho clerigo por suas ordês sacras ganhou. Se cõ tudo nã teue despenção pera poder testar. Ou se nã deyxou algũa pouca cousa pa obras pias, ou pa pagar seruiços q deuia. *c. Relatū. ij. de testa.*

Ho. vj. he: O herege cuja heregia se pode pro-
uar, não pode mandar sua fazenda a outro, so pena de mortal. Pollo *c. Cùm secundum. de haret. lib. 6.* A razão he: Porque posto caso que ho herege tenha possissam, & segundo, algūs, tenha senhorio sobre sua fazenda, atec q a Inquisição
lhe

lha tire, porem não tem poder pera a dar a outro, segũdo todos. Como diz ho doutissimo *Soto lib. 1 de Iust. & iur. q. 6. art. 9. q. 4.* Donde se segue que se algũ entrar em a fazêda do herege, sabêdo, pecca. M. & est à obrigado a restitução. E o q̃ disse do herege, se ha de dizer, do que comete *crimen læsæ maiestatis.* Polla *l. quisquis. C. ad le. Jul. mar.* E segundo algũs, ho mesmo se ha de dizer, do que fere, ou persegue como ãmigo a algũ Cardeal. Por ho *c. Felicitis. de pœn. lib. 6.*

Ho. vij. ponto he: Se ho Pay desherdar a seu filho ou filha, por as causas em que ho dereyto dá licença pera desherdar, então pecca. M. ho filho, ou filha desherdada, se entrar em toda, ou parte da fazenda de seu Pay. As causas pera desherdar ao filho, ou filha estão em a *Auten. Sed bodie. de inoffi. test. & em Angelo. verb. exheredatio. nu. 1. & em Syluest. verbo hereditas. 2. §. 2.*

Mouese aqui hũa duuida, & he. Se posso eu entrar a herdar a fazenda que outro me deyxã em seu testamento, sendo ho tal testamento insufficiente segũdo ho dereyto? Ho exemplo he. Manda a ley que cada testamento tenha certo numero de testemunhas, & que se não as teuer, seja nenhũ, acontece que ao testamẽto onde eu era nomeado por herdeyro, faltão aquellas testemunhas, a duuida he, se poderey entrar em a herança, por virtude do tal testamento? A isto *Innoc. noc Pleri q̃. de Immu. eccles. E ho M. Victo ria. 2. 2. q. 62. art. 1.* teuerão q̃ nã. O côtrairo teue-

*testamento
invalido*

Herdar.

rão. *Panor. Sylue.* & outros muytos. A resolução he. Que a. i. opinião he mays justa. Pollo qual, se outro a quê de dereyto vinha aquella fazenda, ma pedisse, eu sam obrigado a deyxarlha. Segundo *Soto lib. 4. de Iust. q. 5. art. 3.* Porê se ninguê me pedisse a dita fazêda, poderia eu retella, não por dereito se nã por auer tã illustres Autores, q̄ me dão licença, que a tenha. Isto he ho primeyro.

Quanto a. ij. parte desta materia, que he da maneyra com que hão de herdar, aquelles a quê ho dereyto admite a herança, seja esta a resolução. Que nisto se deue guardar ho vso de cada terra. Segundo *Syluest. hereditas. i. q. 2. ao fim.* Porem o q̄ ho dereyto comũ despõche isto. Se hũ fez testamêto, se deue guardar, como em elle se contem. Porem se morreo sem testar, soccedem seus filhos, & faltando elles, os netos. A falta de descendentes: soccedem os ascendentes, que he ho Pay, & a falta delle, ho auó. Ainda que nesta partilha entrão també os yrmãos do defunçto, sendo yrmãos de Pay & mãy. Faltando todos os ditos, succeda ho marido à molher, & a molher a seu marido. Ho dito he de *Syluest. hereditas. i. q. 2.* & de *Angelo, hereditas nu. i.*

Inferese do dito, que se algũ entra em a fazêda do defunçto contra a ordem dita, pecca. M. com obrigação a restituuyçãõ, a quem a fazenda vem de dereyto.

O que he dito do Pay com seu filho, ha tambem lugar do filho pera seu Pay, auó,

Heregia he crimé de infidelidade, & pa ser heregia ha de tér tres condições, q seja error, & que seja em cousas de fé: & q seja cõ pertinacia.

A cerca da pertinacia se ha de aduertir, q não soamente he pertinaz, o q está tão duro & reuel em seu error, q não ahi qué delle ho possa tirar, se nã aque lle tambem, q em as cousas da fé, quer seguir seu parecer, ainda q a igreja em as cousas manifestas aja determinado ho cõtrayro, ou ho aja de determinar em as q foré duuidosas. Como se hũ deliberadaméte quer créer, q ho Spiritu S. não procede do Pay & do filho, ou que nã auera dia do juyzo, ou que nossa alma he mortal. Este ja he pertinaz, & herege. Poys com vontade deliberada se deyta a creer ho contrayro do que sabe estar determinado polla S. madre igreja. Porq assaz he pertinaz o q escolhe antes seguir seu appetite, q catiuar seu entendiméto a S. Scriptura, & a S. madre igreja. Poré em as cousas duuidosas, q ainda q não estão pella igreja determinadas, pode cada hũ seguir seu parecer. Como se algũ cree q as agoas q estão sobre os ceos, nã sam como as nossas, né ho fogo do inferno se parece cõ ho nosso, este nã he herege, né ho he, o que erree ho contrayro. Porque nem ho hũ né ho outro está claro em a escriptura, né determinado pella igreja. Mas quem assi assentasse em ho hũ, ou em ho outro, q ainda q a igreja seguir se ho cõtrairo, né por isso deixaria elle sua inuêção, ja este seria herege, poys tem pertinacia.

Item

*dia de juyzo
negoto*

Heregia.

Item se ha de aduertir, que ainda que ho herege mental, (que he o que guarda sua heregia laa em seu peyto sem dar della mostra nenhũa em ho de fora) seja verdadeyramente herege, poré não ha ainda caido em a escomunhão dos hereges. Porque a igreja não condéna ao acto nũ q dentro do coração está, se não se descobre por de fora. Polo qual ho dito herege pode ser liurementemente absolto. Porem se a heregia sayffe de dentro, & ainda que fosse tão secreto que ho herege soo falasse comsigo, ja cayo em a escomunhão posta em a Cea do Senhor.

Annota. Em esta materia seja esta a primeyra conclusam. Não he herege bũ ainda q negue toda a Philosophia, Mathematica, & todas as outras artes: que não sam de fee, nem tocã em boõscustumes. Esta he de S. Tho. quoli. 3. art. 10. & de S. August. no Enchiridion. c. 13. A. ij. conclusam he: Não he herege o que nega o que S. Augustin. ou algũ outro Sancto, ou sanctos differão, não estando determinado em a igreja por de fee. Esta proua bastantemente ho doctissimo F. Alonso de Castro. lib. 1. cõtra hæreses. e. 7. & he de S. August. Epist. 19. ad Hierony. & em bo. 3. de Trini. c. 1. E abi disto muytos decretos, ho c. Noli. ca. Negare. c. Ego. d. 9. E ainda que no c. Sancta. d. 15. sejam aprouados os liuros de muitos sctõs, nã sam aprouados como de fi: se nã como liuros de saã & catholica doutrina. Como diz Castro em ho lugar ja citado.

A. ij. Conclusam he: Não he herege o que nega algũ feito, ou vida de algũ Sancto, não estado aprouada

da por algũ Concilio, ou de reyto de Papa: esta proua
a Summa da igreja. lib. 4. part. 2. c. 9.

A. iij. be: Não he bereje o que não cree as reuelas
ções de S. Brigida, ou de outro algũ Sancto, não está
do aprouado por Concilio, ou Papa. Esta be do clarif
si. mestre Victoria. 2. 2. A. v. be: Não he bereje o que
não creo o que a igreja ha recebido por verdade, não
bo auendo recebido por fee. Como quem não cree, que
os Magos são Reys, ou q vierão de Persia. Diz isto
hommesmo. F. Ioão de Torrequeymada, em Summa da
igreja, vbi suprã. A. vj. be: Não he bereje o q não sa
bendo estar bũa cousa em a sancta Scriptura, anega,
não sendo dos artigos da fee, como se hũ dixeſſe que
Samuel não era filho de Elcana, ou que Tobias não ti
nha cão, não he bereje. Esta be de S. Tho. i. p. q. 32.
art. 4. A. vij. Conclusam be: Em os mesmos artigos da
fee abi algũas delicadezas, que quem as negasse, teno
do seu coração obediẽte a fee da igreja. não seria he
rege. Como se hũ disseſſe, que ho Paybe mayor que ho
filho, ou que as tres pessoas & a diuina essencia sam
quatro cousas. Esta be de Innocen. no fim do c. Fir
miter de sum. Trinit. a quem segue Baldo. Paulo.
Anton. sobre ho mesmo lugar. E ho Manual. c. ii. nu.
18. Syluest. verbo hæresis. ao principio, citãdo pera
isso ao Cardeal, sobre a Clemen. de sum. Trinit.

De maneyra que terá esta regra ho Confessor pera
conheſcer qual he bereje. Não he bereje o q em seu
coração tem o que tem a igreja: & está aparelhado a
creeer & confessar o que ella tem, quando lhe constar
que a igreja bo tem: posto caso q erre em algũa cousa
de

*delicadeza
no fee*

*ff. 20
p. a fee*

702 **Histriones, Representadores.**

da fec. Esta he regra de S. August. & refere se. 24. q. 3. c. Dixit Apostolus, & de S. Hierony. & refere se 24. q. 1. c. Hæc est. & de S. Tho. 2. 2. q. 11. art. 2. ad. 2.

E note se o que diz Syluest. verb. hæreti. ao principio, que se hũ com simplicidade, creesse a seu Bispo que prega contra a fee, tendo por outra parte animo de obedecer a fee. & estando aparelhado a ser corrigido, não he herege. Porque segũdo Innocen. então o q cre, não he sua sê, se nã he a da igreja. Em estes casos nã soomẽtenã he herege, antes merece. Saluo quando a ignorãcia bo nã escusa, porq então nã merece, antes pecca, nã em infidelidade, ou heregia, a qual requiere pertinacia, senão por neg'igẽcia, Até qui he de Sylue.

Segunda regra he: O que duuida em a fee, he herege. Pollo c. Dubius, de hæreti. O qual se entende se com animo pertinaz tem a duuida, de maneyra que ainda que a igreja bo ensine bo contrayro, não quer deyxar a duuida. Palavras sam do clarissimo doutor Castro. lib. 1. de puniti. hæreti. cap. 10. em bo fim. Donde infere Angelo. verbo hæreticus. ao fim do 1. §. o que duuida por fraqueza de animo, não insistindo em isso pertinazmente não he herege.

Histriones, Representadores.

OS que representão farfas, ou jogos, não peccão por aquella obra de representar, se guardão as circumstancias que a obra requiere. Porq podem bê exercitar seu officio, que he, dar prazer aos que estão olhando, com palauras, geitos & nouas inuenções. Porem podem peccar em hũa de tres cousas, A primeyra he, em a materia

de

*Duuido
na fe.*

*vicio habi
no fo 200.*

de que tratão, como se vſassem de algũa deshonestidade, em palaura, ou em obra: & se vſassem das cousas diuinas, por maneyra de juguete: & se o que fazem he pera injuriar, ou pera lejungiar a outro. A. ij. cousa em que podem peccar he, em não guardar as deuidas circũstancias, como se não teuesssem conta com ho tempo, lugar, & pessoas, ante quem representão. O. iij. podem peccar em ho fim. Como se desejassem excessiuamẽte aprazer aos homês. ¶ Porẽ nã me he facil dizer, quando nestas cousas aja. M. poys se fazẽ & dizẽ de zõbaria, & nã de verdade. Ainda q̄ claro. M. he, tratar de cousa que seja injuria de Deos, ou de algũ homẽ, se nã fosse a injuria muy leue. Porq̄ ainda q̄ ho fazerse por passatẽpo estufasse ẽ algũa cousa o peccado, porẽ não ẽ todo. E porq̄ estas injurias soẽ a traueſſarse em os q̄ deste officio tratã, por isto S. Agostin. os condẽnou, a elles, & aos q̄ por suas farsas lhes dá dadiuas. Como estã em os Decretos. d. 86. c. donare.

Annot. Doutamente tratou Syluestre esta materia, verbo Ars. 6. 7. Dizendo que esta arte & officio he licito, fazendo se como deue. Porque tãõ necessario he bũ pouco de desenfadamento à vida humana, como bũ pouco de sal no que comemos. E poys a arte he licita, não seria peccado, se leuar seu justo jornal. Porem seria peccado representar farsa em tempo da somna Sancta, ou em lugar sagrado como he a greja, & se a representassem o ecclesiasticos, & couas taes. Disto disse muy bem Caict. 2. 2. q. 9. art. 1.

Matar, Homicidio.

Matar injustamente a algũ he peccado. **M.** Por ser cõtra a charidade & justiça. E porq̃ pode hũ matar em duas maneyras a outro, ou querêdo matar, ou matádo a caso, sem o querer: Por isso tratarey de cada hũa dellas por si.

A. i. maneira de matar, por tres vias pode ser illicita. A hũa por parte do morto, que não merecia a morte. E assi sempre he illicito matar ao innocente, se não fosse q̃ algũ caso ho escusasse. Como se escusa ho juyz que mata ao que ainda que não tem culpa, porem estã prouado por falsas testemunhas q̃ a tem. Tambem se escusa ho algoz, que executa a sentença q̃ não he abertamente injusta. Item se escusam os soldados, que em guerra injusta matão, cuydando elles que era justa, & indo mandados a ella, como se disse acima, em a dição. **Bellum**, ou guerra.

A. ij. via em que ho matar he illicito, he da parte do matador, que não tem autoridade da Republica pera matar. O qual he (sem exceção) sempre. **M.** Pollo qual sam homicidas os q̃ matão, vingandose, ou peleyjando, & não soomête estes, mas tambem, os que em sua defensam matão a algũ, podendo se defender, sem matar. E ainda pecaria mortal o que mata, ainda que pera matar tenha autoridade, se matasse com má intenção. Como se ho juyz mādasse degolar ao que ho merece, porê mandaho com odio & rancor que delle tem. E não he marauilha q̃ em fazer auto de justiça cõ má intenção aja peccado,

poys tambem ho ahi em fazer as obras de misericordia, se com maa intenção se fizerem.

A. iij. via porque ho matar he illicito, he por ho modo com que se faz. Como se em ho matar se não guardasse a ordê do dereyto. Poys está em ho Deutero. Executaras ho justo justamente. Pollo qual sam homicidas os q̄ por mandado de seus senhores compeçonha, ou de outra occulta maneyra matão a algũ sem ser citado, ouuido, nem condênado, posto caso que seu crime fosse *lese maiestatis*. Nem os escusa a autoridade do principe que ho manda (ainda que cõstasse ao principe que ho tal delinquente merecia mil mortes) se não lhe consta como a juyz por via de dereyto. A razão disto he: Porq̄ ho saber & ho poder concorrê a par. Quero dizer, que ho poder publico que tem ho principe, ha de andar acõpanhado do saber publico. Logo quando ho crime se não sabe por via de dereyto, não podera auer castigo por via de dereyto.

E he grande zombaria dizer, que ho principe pode não guardar a ordê do dereyto, poys guardala, nã he de dereyto natural, se não do humano ao qual não está ho principe sojeyto. Digo q̄ he falso: Porque guardar a ordê do dereyto em ho matar, não he ley humana, se nã natural. Porque a natureza do auto publico, (qual he matara hũ homẽ por autoridade publica) pede & requere, que se faça com publico querer, & publico saber. E fazelo doutra maneyro, se fazer q̄

todo va fora da regra: poys não vem a huliuel,
 poder publico, & de justiça, com informação,
 que nem he publica, nem se fez por via de justi-
 ça. Como tão pouco vem bem ao homê por au-
 toridade publica, não sendo feita a enformação
 de seu delicto por a mesma autoridade. Resta
 poys do dito, que sam homicidas os principes,
 & seus conselheyros, & seus executores, que
 matão ao homê, sem ser condemnado por ordem
 do deryto. ¶ Bem vejo que se poderá escusar
 ho principe dizendo, que quer dar morte ao que
 a merece, sem estrondo de juyzo, por não dar
 escandalo ao pouo. Porque diz, que clarissima-
 mente se sabe merecer ho delinquente a morte,
 porem por guardar a cara a sua pessoa & a sua
 linhagem & dignidade, & por euitar aluoroços,
 cumpre que com destreza, sem processos de
 justiça, seja degolado o q̄ peccou. Porem todas
 sam artes & embaymentos do diabo, com que
 se buscão achaques & occasiões pera os males.

Com tudo isto, não condendo ao juyz que
 enforca ao q̄ acha *in flagranti delicto*, & com ho
 mau recado em as mãos. Porque vêse ho deli-
 cto a vista de olhos val por accusador & teste-
 munhas que publicamente informão de deryto,
 & pedem ao poder da republica faça alli pu-
 blico castigo. ¶ Do qual se pode ver como se ná
 escusam os officiaes del Rey, que por seu man-
 dado prendem & matão a algũ sem ser ouvido
 de justiça, não sendo seu crime notorio. Porque

*flagrante
delicto.*

os taes, ainda que possam prender & pora recado a quem el Rey manda (porque atee isso bem tem licença el Rey) porem não podem matar, poys isso nem ainda el Rey ho pode fazer, não auendo enformação de dereito. A qual enformação se pode fazer, ou por confissão que diante ho juyz faz ho reo de seu crime, ou por fer ho crime notorio, ou porque se proua com testemunhas. Se nenhũa destas cousas interuier não se deue obedecer ao mandado del Rey pera dar morte ao homê. Nem val pera escusa destes officiaes, dizer, que delles he obedecer, em as cousas duuidosas, sem examinar o q se lhes manda. Porque esta escusa ha lugar, em o que el Rey pode bem & mal mandar, mas não, em o que he certo ser mal mandado, como he o que tratamos.

*pre' dex.**po castigo*

Item disto se vee, como peccão mortalmête os juyzes q' não guardando a ordê do dereyto, condenão a morte a algũ, ainda que seja dino della. Como se sem proua sufficiente de testemunas ho condénasse, em tal caso seria ho juyz homicida, poys manda matar como se lhe antolha, & não como quẽ está posto por guarda do dereyto, & ainda pollo mesmo dereyto. Entêdese isto, quando ho juyz não guarda ho substancial do dereyto. Porque não seria homicida, se ho não guardasse em ho accessorio.

Item se vê, q' matarse hũ a si mesmo, sempre he illicito, poys ho hũ faz contra a charidade

asi mesmo

Matar.

que naturalmente se deue: & mays faz cõtra a justiça, poys nenhũ he juyz de si mesmo, né he senhor de sua vida. Item faz injuria ao pouo, cuja parte he. E a Deos, a quem soo pertence dar & tirar a vida. E isto baste quanto ao primeyro.

Capitulo segundo. Do matar inuoluntariamente.

SEguese do matar a caso sem o querer fazer. O qual por duas vias pode ser illicito. Que sam excesso, & defecto. No excesso ay infinitas maneyras, em q̃a caso soccede matar a algũ. A primeyra he, ho excesso em se defender homẽ a si, ou a seu proximo, ou a fazenda. Este excesso faz que matar por defender, seja illicito, o qual se o dito excesso não ouuera, fora muy licito. Porq̃ segundo S. Ambrosio diz em ho. 1. de officiis. & estã referido no c. Fortitudo. 23. q. 2. defendẽdõse homẽ, bem pode matar a quem lhe faz injuria. E asy pode matar a quem ho força, pera algũa deshonestidade. E ao que o quer ferir, ou cortar algũ membro. E a quẽ lhe quer leuar o que lhe he necessario, não somẽte pa viuer, mas ainda tambem pera viuer virtuosamente: qual he a fazenda, sua, ou dos seus. O qual quem mays largo quiser ver, veja o que escreui sobre ho artic. 7. da q. 94. da. 2. 2. Porem tudo se funda em aquella palaurade S. Ambrosio que defendẽdõse homẽ, bem pode matar a quem lhe faz injuria. Donde não falo em algũa injuria special, se não vniuersalmente de qualquer injuria.

A segunda maneyra de excesso he: Em a tirar algũa

algũa seta, andândo a caçar, atropellar algũ menino correndo ho cauallo, não lançar soltas a besta q̄ a tira couces, não atar aos animaes q̄ soẽ fazer dâno. Cada cousa destas se excessiuamẽte se faz, põe culpa em a morte q̄ dellas se segue.

A terceyra maneyra he em ho curar dos medicos, os quaes tanto menos se escusam, quanto mays a sabendas ho fazem. Poys não deuem fazer experiencia de suas medicinas com perigo da alhea saude: nem pode ho medico q̄ não tem bem entendida a doença de seu enfermo, darhe medicina, com que lha ponha a risco à vida. Nẽ se pode escusar, dizêdo, q̄ nã cria ser a medicina tão forte, pois ho deuia saber, o q̄ tal arte, p̄fessa.

A quarta maneira he: de afogar os meninos, pollos lançarem comfigo em a cama. O qual se deue entender em ho comũ, porque bem se poderia dar caso, onde nisto não ouuesse peccado, & he quádo a boõ juyzo, o menino, se não põe a perigo. Porem poys se não deue fazer hũ mal poreuitar outro, claro he, que nã tem escusa os Pays, que por euitar ho frio aos meninos, os lanção em sua cama, a risco de os afogar. Poys ja q̄ os lanção em a cama, podẽ antrepõer algũa taboynha, ou cousa semelhante, cõ que estẽ a saluo a vida. Em especial, que aquella tenra idade sofre mays bem ho frio, que quando for mayor.

A segunda via de matar a caso, he por defeito & negligencia. Em a qual ahi tambem muytas maneyras, porem todas parecem reduzirẽ se

*medico
et 2^a p. seq.*